



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 14183/25

**EXERCÍCIO:** 2025  
**SUBCATEGORIA:** Licitações  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Condado  
**DATA DE ENTRADA:** 10/02/2025  
**ASSUNTO:** Licitação - 00001/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB

**INTERESSADOS:**  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Kalliany Michelle Leite dos Santos



**PROPOSTA DE PREÇO**  
**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB**  
Exmo. Prefeito Municipal Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Comissão de Licitações de Condado - PB  
**Assunto: Inexigibilidade**

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constante na Proposta de Serviço, especificamente com relação ao serviço abaixo assinalados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$) (A)	MAXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO (B)	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$) (A)X(B)=(C)
Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indêbitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município.	R\$ 1.286.108,62	20%	R\$ 257.221,72
<b>VALOR TOTAL GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 257.221,72 (Duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) por ano, sem considerar a correção monetária e os acréscimos legais.</b>			

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei nº 14.133/21. Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às suas especificações, e asseverando que:



- a) O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias.
- b) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontra-se incluso nos preços ofertados;

<b>DADOS DA PROPOSTA</b>
--------------------------

**RAZÃO SOCIAL:** RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 55.587.506/0001-30

**ENDEREÇO:** Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP:63430-000

**CIDADE:** ICÓ UF:CE CEP:63.430-000

**TEL/FAX:** (88)999656754

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** rpbsociedade.advocacia@gmail.com

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:** Rudá Pereira Brasil, brasileiro, casado, Advogado, portador do documento de identidade RG nº: 2002029241097 (SSP-CE), inscrito no CPF sob o nº: 017.575.133-10.

Icó/CE, 08 de Janeiro de 2025

<p>Atenciosamente,</p> <p><b>RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:555875060 00130</b></p>	<p>Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130 Dados: 2025.01.08 10:04:52 -03'00'</p>
--	--

Dr. Rudá Pereira Brasil  
(REPRESENTANTE LEGAL)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

**Processo Inexigibilidade N. 01/2025**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Condado.**

**Assunto:** prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Administração Municipal, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação de contratação direta do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação pela Secretaria de Administração, documento de formalização de demanda (DFD), termo de referência, ETP, termo de justificativa de inexigibilidade, razão da escolha, proposta comercial do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, documentos pertinentes à regularidade formal do profissional e o seu currículo que comprovam a experiência do advogado a ser contratado.

Além disso, a Secretaria anexou aos autos o currículo e atestados de capacidade técnica do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, demonstrando sua vasta experiência e qualificação na área de jurídica que atua. Também foi apresentada a minuta do contrato e os documentos pertinentes, com parecer favorável do Setor de Finanças quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação do referido profissional.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

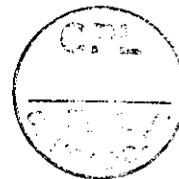
## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

*Lei 8.906/94*

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no 74, III, alíneas "c" e "e" da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo com o dispositivo:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas "b", "c" e "e" do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de*

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator**

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

**Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

**(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.**

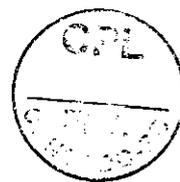
Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.*

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:

*A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.** (...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.*

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.

#### **Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha**

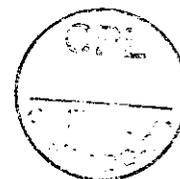
***“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente***

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



***cumprir-se o art. 3o. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3o. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13’ (Min. Cármen Lúcia, AP 348)***

É válido frisar que a notória especialização do advogado RUDA PEREIRA BRASIL foi o critério para escolha dos profissionais mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

***Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Dessa forma, verifica-se que o advogado do escritório Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

***A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)***

Além disso, o escritório de RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui experiência prática sobre a matéria, conforme currículo e atestados de capacidade técnica que comprovam o êxito em contratações anteriores.

O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

***(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...)*** Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

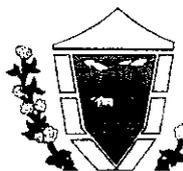
Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são suficientes para demonstrar que o escritório RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se encaixa em todos os requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros.

HELLY LOPES MEIRELLES afirma que serviços técnicos especializados

***(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se***

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.** MEIRELLES. Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285. (Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.p. 523)

MARÇAL JUSTEN FILHO explica que

**A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, (...) tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502).

Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

**"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública.** De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ' A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)."  
**(grifo nosso)**

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, a notória especialização gerou a confiança ao gestor, que conseguiu inferir e reconhecer que o trabalho do advogado RUDA PEREIRA BRASIL é essencial à plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021.

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF já se posicionou favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado.

**Voto do Min. Eros Roberto Grau**

*“Serviços técnicos profissionais especializados: são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do***

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*juízo objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’(conforme o § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93) (Min. Eros Grau, AP 348).*

O TCU decidiu alterar a súmula de sua jurisprudência para nela inserir o elemento confiança. A confiança, neste caso, é decorrente da terminologia “inferir” prevista no § 3º. do art. 74 da Lei 14.133/21.

*SÚMULA NO.39 – TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha do profissional na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

*(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a **necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.***

MARÇAL JUSTEN FILHO se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário:

***É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma***

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo. Considera-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso induziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao dever estatal de promover a realização dos interesses sob sua tutela: a Administração contrataria possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo, somente podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade de contratação direta. A Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber, etc.*

***O processo de escolha de um dentre diversos sujeitos será permeado por juízos de preferência. Será decisão discricionária, o que não caracterizará ofensa ao princípio da isonomia. Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os indivíduos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notória saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso***

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**corresponde ao conceito de discricionariedade.** JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.*

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

Destaca-se ainda, o Relatório apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 656.558 SP STF, do qual é possível extrair o seguinte excerto:

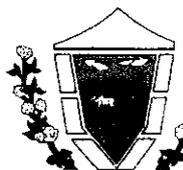
*Por outro lado, ausente impedimento específico, **a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.** (grifo nosso)*

É pacífico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, **que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição**, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba.

Além da impossibilidade legal de mercantilização da atividade advocatícia, nos termos da Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando — a par da confiabilidade que impede a exigência de

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

licitação — o elemento impeditivo à mercantilização da advocacia, também vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 5º):

*"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei, é **inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB).*

**Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.** (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil)

(grifos nosso)

O Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário de nº 656.558/SP, ressalta o termo "toque do especialista" para em seguida argumentar que há uma inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal dos serviços que demandem esforços intelectual como no caso dos serviços da advocacia, conforme trecho abaixo extraído:

*"Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos — especialistas, **falecendo a possibilidade de competição**".*

grifo nosso)

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA

pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido, inclusive, a jurisprudência consolidada do TCE-PB é no sentido da contratação ser realizada através de processo de inexigibilidade, conforme farta documentação em anexo.

Com relação a instrução do procedimento da contratação, deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios de dispensa e inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido para contratação.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

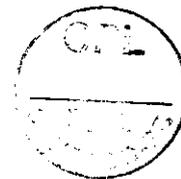
*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Neste sentido, verificou-se a existência destes elementos e documentos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

#### **4 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos.

Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia- Geral da União:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

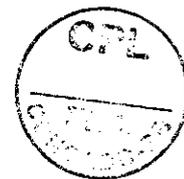
*O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº*

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.*

*INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.*

*REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.*

Quanto ao valor dos honorários, a proposta apresentada está em conformidade com os valores de mercado local, baseados em municípios vizinhos, o que assegura a coerência e adequação da proposta.

## **5 - OUTROS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO**

Necessário certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista do advogado, bem como se não há impedimento à contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta consolidada no site do CGU ou TCU.

O Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram aprovados pela autoridade competente, fls.

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



Quanto à análise da minuta de contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Por fim, observo que a presente inexigibilidade deve ser ratificada pelo dirigente máximo do órgão, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

### **6 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível a contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, uma vez que atendem a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal nº. 14.133/2021, devendo divulgar a contratação no PNCP, em site ou sistema eletrônico oficial do município.

Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria Jurídica, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos e valor da futura contratação.

Condado – PB, 14 de janeiro de 2025.

**João Mendes de Melo  
Assessor Jurídico - OAB/PB 8530**

**JOAO  
MENDES DE  
MELO:60117  
591491**

Assinado de forma digital por  
JOAO MENDES DE  
MELO 60117591491  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=VideoConferencia,  
ou=17334115000315,  
ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=JOAO  
MENDES DE MELO 60117591491  
Dados: 2025.01.14 17:05:23 -03'00'

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00001/2025**

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB, através de celebração de contrato de risco (*ad exitum*), e a título de honorários advocatícios, no importe de **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, em favor de Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com arrimo no artigo 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei 14.133/21, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 01/2025.

Condado - PB, 15 de janeiro de 2025.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
Prefeito





- a) O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias.
- b) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontra-se incluso nos preços ofertados;

<b>DADOS DA PROPOSTA</b>
--------------------------

**RAZÃO SOCIAL:** RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 55.587.506/0001-30

**ENDEREÇO:** Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP:63430-000

**CIDADE:** ICÓ UF:CE CEP:63.430-000

**TEL/FAX:** (88)999656754

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** rpbsociedade.advocacia@gmail.com

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:** Rudá Pereira Brasil, brasileiro, casado, Advogado, portador do documento de identidade RG nº: 2002029241097 (SSP-CE), inscrito no CPF sob o nº: 017.575.133-10.

Icó/CE, 08 de Janeiro de 2025

<p>Atenciosamente,</p> <p><b>RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:555875060 00130</b></p>	<p>Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130 Dados: 2025.01.08 10:04:52 -03'00'</p>
--	--

Dr. Rudá Pereira Brasil  
(REPRESENTANTE LEGAL)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



## TERMO DE REFERÊNCIA<sup>1</sup>

### 1.0. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indêbitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

1.2. Relacionamos abaixo as características e especificações do objeto ora licitado, bem como o seu preço de referência:

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR ESTIMADO A RECUPERAR	PERCENTUAL	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO
Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos – parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de indêbitos dos valores pagos indevidamente.	R\$ 1.286.108,60	20%	R\$ 257.221,72

### 1.3. Detalhamento dos serviços:

a. Realizar o acompanhamento das faturas de energia elétrica referente aos consumos de energia da iluminação pública e dos prédios públicos visando a sua economicidade e a constatação de cobranças indevidas;

b. Tendo em vista o conteúdo da Resolução 1.000/2021 da Aneel, dentre outras, que dispõe sobre as regras de fornecimento de energia elétrica e suas atualizações, o contratado deve apurar possíveis irregularidades nas cobranças das tarifas aplicadas e contribuir com a capacidade de gestão da Prefeitura, no que se refere ao monitoramento das unidades consumidoras;

c. Verificar os modelos tarifários aplicados, identificar se há necessidade de efetivação de um ajuste geral no sistema de energia elétrica do município; conferir as faturas de energia elétrica pagas pela Prefeitura; e propor a recuperação onde for constatada a cobrança de valores indevidos nas contas de energia e nos tributos incidentes sobre as faturas;

d. Avaliar e apurar as instalações dos prédios públicos e também da Iluminação Pública (B4a); conferir e avaliar as potências instaladas; conferir e avaliar as potências faturadas nas contas de iluminação pública e sua forma de instalação; e revisar todos os contratos referentes as unidades consumidoras cujas contas são

<sup>1</sup> Termo de Referência elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



pagas com recursos da CIP, de forma a determinar a demanda de energia elétrica, para que o sistema possa ser otimizado em função dos padrões de uso;

e. Analisar as operações de qualquer natureza, contratadas com entes públicos e ou privados, por razões diversas, principalmente os relacionados à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), faturamento, tributação e taxas cobradas pela concessionária distribuidora de energia elétrica do Estado;

f. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de parecer cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para cobrança de créditos referente a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de iluminação pública, diferenças de faturamento sobre luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada;

g. Realizar estudo, diagnóstico e elaboração de pareceres e cálculos e atualizações, conforme legislação específica e resoluções Aneel, para a cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP, e de valores pagos a distribuidora referente a taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração e demais diferenças e valores não repassados ao município;

h. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Aneel, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de tributos não recolhidos pela distribuidora de energia e de seus contratados, assim como sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além dos tributos sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros, assim como ISS sobre serviços de construção e manutenção de redes de transmissão e distribuição e subestações de energia elétrica;

i. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Aneel e elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças (CIP e ISS), sobre os valores pagos a distribuidora na conta de energia elétrica;

j. Defesa de cobrança efetuada mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), com fulcro de anular ou reduzir os valores de tal cobrança. O pagamento dos honorários recairá sobre o valor efetivamente reduzido e/ou anulado em relação à cobrança original feita pela Distribuidora de Energia Elétrica.

k. Aferir cálculo das estimativas de consumo de energia apresentado pela concessionária, quer na memória de cálculo do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), quer no Quadro de Iluminação Pública (QIP) dos últimos 5 anos;

l. Apresentar estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo;

m. Prestar assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras estadual e federal: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

n. Prestar assessoria na elaboração de estudo e diagnóstico relacionados aos tributos decorrentes do compartilhamento de infraestrutura de linha de distribuição aérea de energia, conforme regras da Aneel e das normas técnicas local, assim como análise dos respectivos contratos de compartilhamentos;

o. Verificar em todas as Unidades Consumidoras o devido enquadramento tarifário, as cobranças realizadas, inclusive nas contas da Iluminação Pública, serão mapeadas e apuradas a existência de possíveis irregularidades nas cobranças e na aplicação das tarifas, com a finalidade de melhorar a eficiência dos gastos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



públicos e buscar a redução dos valores pagos, conforme a Resolução 1.000/2021 da ANEEL e suas atualizações;

p. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de ISS próprio da distribuidora de energia, sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além do ISS sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.

## **2.0.FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

2.1.A descrição da necessidade da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

## **3.0.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO**

3.1.A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, objeto deste processo.

## **4.0.CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

4.2.Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

## **5.DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE VIGÊNCIA E DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1.Os serviços deverão ser iniciados em até 10 (dez) dias, a partir da assinatura do contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



5.2.A vigência do contrato terá duração de 5 (cinco) anos, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.3.O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

### **6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

6.1.Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato;

6.2.Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.3.Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.4.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.5.Proporcionar ao CONTRATADO todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

6.6.Notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

6.7.Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;

6.8.A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### **7.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

7.1.A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.2.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

7.1.3.Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

7.1.4.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

7.1.5.Emitir Nota Fiscal correspondente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

7.1.6. Se responsabilizará por eventual sobrepreço constatado no futuro contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado, se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, conforme Acórdão 992/2023 Plenário-TCU.

## **8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

8.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

8.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

8.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

## **9. DO PAGAMENTO**

9.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pelo contratado.

9.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

9.4. Constatando-se, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.7. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada de forma on-line consulta aos sítios eletrônicos oficiais para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

9.8. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

9.9. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta on-line mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

9.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

9.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação de habilitação.

9.12.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

9.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.13.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.14. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438 => ( I = (6/100)/365 ) => 6 = taxa anual de 6%.

#### **10.0. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO EXECUTANTE**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



### 10.1. Forma de seleção do executante

10.1.1. A escolha recaiu no advogado Rudá Pereira Brasil, que será contratado através da empresa **RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em consequência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades, não se podendo olvidar, ademais, se tratar de um profissional com vasto conhecimento técnico, bem como pelas razões expostas no Estudo Técnico Preliminar, e:

a) Não dispõe a Prefeitura de recursos internos para garantir a eficácia e a efetividade almejada na presente contratação, busca-se a satisfação do interesse público na contratação do Senhor Rudá Pereira Brasil, que possui vasta experiência e conhecimento técnico, conforme documentação, em anexo.

b) A escolha da contratada se dá em virtude de sua vasta experiência, bem como estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricão que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**.

c) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do advogado Rudá Pereira Brasil, através da empresa RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços advocatícios, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, III, Lei 14.133/21, conforme exemplo:

***ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:***

***A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.***

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator***

10.1.2. Segundo, MENDES (2011), singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

10.1.3. De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para a Prefeitura Municipal**.

10.1.4. Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**

### 10.2. Da proposta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



10.2.1. A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outras Prefeituras Municipais para serviços similares devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas.

10.2.2. A proposta deve discriminar os serviços, com todos os elementos necessários para a aferição da avaliação técnica dos mesmos;

10.2.3. Discriminar o prazo de início do serviço a ser contratado, a partir da assinatura do contrato;

10.2.4. Conter o nome da proponente, endereço e número do CNPJ;

10.2.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação;

10.2.6. A proposta da empresa deve estar em papel timbrado, datada, assinada, com a especificação em conformidade com o solicitado;

### **10.3. Exigências de habilitação**

Para a habilitação regulamentada neste subitem, a contratada deverá comprovar conter os documentos a seguir relacionados:

#### **10.3.1. Relativamente à habilitação jurídica da licitante:**

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento (RG e CPF) ou (CNH) comprobatório de seus administradores;

d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

h) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

#### **10.3.2. Relativamente à regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante:**

a) CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresenta o de certid o expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os cr ditos tribut rios federais e   D vida Ativa da Uni o (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos   Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n  1.751, de 02/10/2014, do Secret rio da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Servi o (FGTS);
- d) Prova de inexist ncia de d bitos inadimplidos perante a justi a do trabalho, mediante a apresenta o de certid o negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do T tulo VII-A da Consolida o das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n  5.452, de 1  de maio de 1943;
- e) Prova de regularidade junto   Fazenda Estadual, atrav s da Certid o Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;
- f) Prova de regularidade junto   Fazenda Municipal, atrav s da Certid o Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

**10.3.3. Relativamente   qualifica o t cnica da licitante:**

- a) Comprova o de capacidade de desempenho anterior satisfat rio, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licita o, feita atrav s de atestado fornecido por pessoa jur dica de direito p blico ou privado.

**11.0. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATA O**

11.1. O custo estimado total da contrata o   de R\$ 257.221,72 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).

**12.0. ADEQUA O ORÇAMENT RIA**

12.1. As despesas para atender a esta contrata o est o programadas em dota o orçament ria pr pria, prevista no orçamento para o exerc cio de 2025, na classifica o abaixo:

- a) a despesa a ser efetuada est  prevista na Lei Orçament ria Anual/2025 – Elemento de Despesa 339035 – Servi os de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Pr prios do Munic pio.

**13. REAJUSTE**

13.1. Os preços contratados ser o fixos e irremov veis, pelo per odo de 12 (doze) meses a partir da data do orçamento estimado.

13.2. O valor do contrato ser  fixo e irremov vel, por m poder  ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, ap s o interregno m nimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, pela varia o do IPCA.

13.3. A periodicidade do reajuste   anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos f sicos realizados a partir do 1  (primeiro) dia imediatamente subsequente ao t rmino do 12  (d cimo segundo) m s e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresenta o da proposta e de acordo com a vig ncia do contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



13.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 01 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a existência jurídica do contrato.

13.5. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

13.6. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos produtos para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

#### **14. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.5. fraudar a licitação;

14.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

14.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



- 14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 14.846, de 2014.
- 14.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administra o poder , garantida a pr via defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicat rios as seguintes san es, sem preju zo das responsabilidades civil e criminal:
- 14.2.1. advert ncia;
- 14.2.2. multa;
- 14.2.3. impedimento de licitar e contratar e;
- 14.2.4. declara o de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da puni o ou at  que seja promovida sua reabilita o perante a pr pria autoridade que aplicou a penalidade.
- 14.3. Na aplica o das san es ser o considerados:
- 14.3.1. a natureza e a gravidade da infra o cometida;
- 14.3.2. as peculiaridades do caso concreto;
- 14.3.3. as circunst ncias agravantes ou atenuantes;
- 14.3.4. os danos que dela provierem para a Administra o P blica;
- 14.3.5. a implanta o ou o aperfei amento de programa de integridade, conforme normas e orienta es dos  rg os de controle.
- 14.4. A multa ser  recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo m ximo de 30 (trinta) dias  teis, a contar da comunica o oficial.
- 14.4.1. Para as infra es previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa ser  de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;
- 14.4.2. Para as infra es previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, a multa ser  de 15% a 30% do valor do contrato licitado.
- 14.5. As san es de advert ncia, impedimento de licitar e contratar e declara o de inidoneidade para licitar ou contratar poder o ser aplicadas, cumulativamente ou n o,   penalidade de multa.
- 14.6. Na aplica o da san o de multa ser  facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias  teis, contado da data de sua intima o.
- 14.7. A san o de impedimento de licitar e contratar ser  aplicada ao respons vel em decorr ncia das infra es administrativas relacionadas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, quando n o se justificar a imposi o de penalidade mais grave, e impedir  o respons vel de licitar e contratar no  mbito da Administra o P blica direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o  rg o ou entidade, pelo prazo m ximo de 3 (tr s) anos.
- 14.8. Poder  ser aplicada ao respons vel a san o de declara o de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorr ncia da pr tica das infra es dispostas nos itens 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8, bem como pelas infra es administrativas previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3 que justifiquem a imposi o de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

14.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 14.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.

14.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

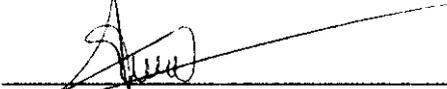
14.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.14. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Condado - PB, 14 de janeiro de 2025.

  
 ALEXANDRE SANTOS ARAUJO  
 Secretário de Administração

  
 LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA  
 Secretária de Planejamento

  
 JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO  
 Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR<sup>1</sup> (ETP)

### I – INFORMAÇÕES GERAIS

#### 1. Introdução

1.1. Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

“Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021”

#### 2. Processo Administrativo

2.1. Número do processo: 100125/2025-04

#### 3. Objeto

3.1. Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

#### 4. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

#### 5. Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

### II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

#### 6. Necessidade da contratação

Tem-se observado que a área de fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a área de fornecimento de energia para a iluminação pública, é uma das que mais consta reclamação perante a Distribuidora de Energia Elétrica.

<sup>1</sup> Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



Ademais, para que o administrador público tenha convicção de que não está atestando pagamentos indevidos de faturas de energia elétrica, necessita que as contas do município passem por uma auditoria técnica, por empresa conceituada, na área de energia elétrica, com conhecimento na área de faturamento de energia elétrica.

Para tanto, visualiza-se a necessidade de realização de um conjunto de ações específicas com o intuito de identificar eventuais créditos pagos indevidamente a serem recuperados, como, por exemplo, por meio de auditagens das contas dos prédios públicos e da iluminação pública de responsabilidade do ente municipal.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude de possível repercussão, faz-se necessária a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilitem, por um lado, o ressarcimento ou compensação de créditos, e, por outro lado, a redução de passivos desta Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, se faz necessário o levantamento dos créditos a que faz jus o Município, referentes aos pagamentos indevidos a concessionária de energia elétrica referente aos últimos 05 anos.

Portanto, havendo a possibilidade do Município está efetuando pagamentos a maior de energia elétrica, é de suma importância a contratação de empresa especializada em assessoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica.

A análise supra referida demanda experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por servidores do Município, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

Um dos pontos mais críticos de reclamações dos entes municipais do Estado se refere a reclamações de cobranças indevidas relacionadas ao parque de iluminação pública do Município, assim como ao tema da arrecadação e repasse dos valores arrecadados a título de contribuição de iluminação pública.

Por fim, a contratação se justifica ainda pelos seguintes motivos:

- a. Inicialmente porque a assessoria será remunerada somente no êxito;
- b. Por se tratar de análise e auditoria que requer conhecimento técnico na área, sendo que o município não dispõe em seu quadro de técnico com tais expertise;
- c. Porque há sempre uma grande desconfiança, já observado também em outros municípios de que a Distribuidora de Energia Elétrica realiza cobranças indevidas, justamente pelo fato de o município não dispor de técnico com expertise para detectar as possíveis cobranças indevidas;
- d. Porque há a possibilidade de recuperação de receita para os cofres públicos;
- e. Além da possibilidade de recuperação de receitas não previstas há também a possibilidade de correções referentes a cobranças futuras, com possível redução desses valores, evitando assim pagamentos indevidos por parte da municipalidade.

## **7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

7.1.O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

### **8.Requisitos da contratação**

#### *I. Requisitos Legais:*

8.1.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

8.2.Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.3.Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.4.Durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, o adjudicatário deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame

#### *II. Requisitos Técnicos:*

8.5.Para melhor desempenho das atividades, o CONTRATADO deverá:

- a. Realizar o acompanhamento das faturas de energia elétrica referente aos consumos de energia da iluminação pública e dos prédios públicos visando a sua economicidade e a constatação de cobranças indevidas;
- b. Tendo em vista o conteúdo da Resolução 1.000/2021 da Aneel, dentre outras, que dispõe sobre as regras de fornecimento de energia elétrica e suas atualizações, o contratado deve apurar possíveis irregularidades nas cobranças das tarifas aplicadas e contribuir com a capacidade de gestão da Prefeitura, no que se refere ao monitoramento das unidades consumidoras;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



- c. Verificar os modelos tarifários aplicados, identificar se há necessidade de efetivação de um ajuste geral no sistema de energia elétrica do município; conferir as faturas de energia elétrica pagas pela Prefeitura; e propor a recuperação onde for constatada a cobrança de valores indevidos nas contas de energia e nos tributos incidentes sobre as faturas;
- d. Avaliar e apurar as instalações dos prédios públicos e também da Iluminação Pública (B4a); conferir e avaliar as potências instaladas; conferir e avaliar as potências faturadas nas contas de iluminação pública e sua forma de instalação; e revisar todos os contratos referentes as unidades consumidoras cujas contas são pagas com recursos da CIP, de forma a determinar a demanda de energia elétrica, para que o sistema possa ser otimizado em função dos padrões de uso;
- e. Analisar as operações de qualquer natureza, contratadas com entes públicos e ou privados, por razões diversas, principalmente os relacionados à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), faturamento, tributação e taxas cobradas pela concessionária distribuidora de energia elétrica do Estado;
- f. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de parecer cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para cobrança de créditos referente a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de iluminação pública, diferenças de faturamento sobre luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada;
- g. Realizar estudo, diagnóstico e elaboração de pareceres e cálculos e atualizações, conforme legislação específica e resoluções Aneel, para a cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP, e de valores pagos a distribuidora referente a taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração e demais diferenças e valores não repassados ao município;
- h. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Aneel, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de tributos não recolhidos pela distribuidora de energia e de seus contratados, assim como sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além dos tributos sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros, assim como ISS sobre serviços de construção e manutenção de redes de transmissão e distribuição e subestações de energia elétrica;
- i. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções Aneel e elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças (CIP e ISS), sobre os valores pagos a distribuidora na conta de energia elétrica;
- j. Defesa de cobrança efetuada mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), com fulcro de anular ou reduzir os valores de tal cobrança. O pagamento dos honorários recairá sobre o valor efetivamente reduzido e/ou anulado em relação à cobrança original feita pela Distribuidora de Energia Elétrica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



- k. Aferir cálculo das estimativas de consumo de energia apresentado pela concessionária, quer na memória de cálculo do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), quer no Quadro de Iluminação Pública (QIP) dos últimos 5 anos;
- l. Apresentar estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo;
- m. Prestar assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras estadual e federal: Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- n. Prestar assessoria na elaboração de estudo e diagnóstico relacionados aos tributos decorrentes do compartilhamento de infraestrutura de linha de distribuição aérea de energia, conforme regras da Aneel e das normas técnicas local, assim como análise dos respectivos contratos de compartilhamentos;
- o. Verificar em todas as Unidades Consumidoras o devido enquadramento tarifário, as cobranças realizadas, inclusive nas contas da Iluminação Pública, serão mapeadas e apuradas a existência de possíveis irregularidades nas cobranças e na aplicação das tarifas, com a finalidade de melhorar a eficiência dos gastos públicos e buscar a redução dos valores pagos, conforme a Resolução 1.000/2021 da ANEEL e suas atualizações;
- p. Realizar levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de ISS próprio da distribuidora de energia, sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além do ISS sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.

### *III. Requisitos Temporais:*

8.6. Os serviços deverão ser iniciados em até 10 (dez) dias, a partir da assinatura do contrato.

8.7. A vigência do contrato terá duração de 5 (cinco) anos, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento da tramitação da demanda, na qual poderá percorrer instâncias e demandar um prazo de tempo considerável. Assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

### **9. Estimativas das quantidades para contratação**

9.1. A secretaria demandante estimou a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria especializada, com atuação no âmbito judicial, por um período de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



9.2. Justifica-se o período sugerido do contrato, pois a tramitação das demandas pertinentes a restituição de pagamentos indevidos nas contas de energia, percorrem mais de uma instância reguladora (AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO e ANEEL).

9.3. Em face da análise dos valores devidos pelos contribuintes inadimplentes, a instauração do processo administrativo fiscal para a recuperação dos respectivos créditos tributários, da mesma forma necessitam de tempo hábil para serem concluídos.

### **III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES**

#### **10. Levantamento de mercado**

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação.

10.2. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica na recuperação de créditos por cobranças irregulares nas contas de energia elétrica do município, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para elaboração de auditorias e laudos técnicos.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "c" e "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

10.7. Com relação a remuneração de empresas por serviços semelhantes, conforme pesquisa de preços realizados em processos em outros estados com objeto semelhante à esta proposta obtivemos os seguintes resultados:

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>VALOR ESTIMADO DO CONTRATO (R\$)</b>	<b>HONORÁRIOS (RETORNO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)</b>	<b>PROCESSO</b>
Malhador/SE	NÃO TEM VALOR ESTIMADO (Valor calculado somente quando for recuperado)	20%	Inexigibilidade nº 17/2021
Propriá/SE	R\$ 120.000,00	30%	Inexigibilidade nº 09/2021
Caetité/BA	R\$ 360.000,00	20%	Inexigibilidade nº 172/2023
Várzea Grande/MT	NÃO TEM VALOR ESTIMADO (Valor calculado somente	20%	Inexigibilidade nº 16/2023



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



	quando for recuperado)		
Fonte 1:	<a href="https://malhador.se.gov.br/licitacao/inexigibilidade-17-2021-impulcetto-pmm/509">https://malhador.se.gov.br/licitacao/inexigibilidade-17-2021-impulcetto-pmm/509</a>		
Fonte 2:	<a href="https://propria.se.gov.br/licitacoes/inexigibilidade/inexigibilidade-09-2021-pmp">https://propria.se.gov.br/licitacoes/inexigibilidade/inexigibilidade-09-2021-pmp</a>		
Fonte 3:	<a href="https://portaldatransparencia.caetite.ba.gov.br/index.php?class=DetalhaLicitacao&amp;method=onPublica&amp;key=925&amp;lic_id=925">https://portaldatransparencia.caetite.ba.gov.br/index.php?class=DetalhaLicitacao&amp;method=onPublica&amp;key=925&amp;lic_id=925</a>		
Fonte 4:	<a href="http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4861">http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4861</a>		

10.8. Também foi observado contratos de serviços semelhantes em favor do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no âmbito do Estado da Paraíba, onde contactou-se que a empresa possui contratos vigente com os seguintes municípios:

MUNICÍPIO	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	HONORÁRIOS (RETORNO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)	PROCESSO
Soledade/PB	R\$ 368.142,83	Não Disponível	Inexigibilidade nº 00018/2024
São José da Lagoa Tapada/PB	R\$ 288.496,98	20%	Inexigibilidade nº 00020/2024
São João do Rio do Peixe/PB	R\$ 390.642,69	Não Disponível	Inexigibilidade nº 00019/2024
Santa Cruz/PB	R\$ 217.829,16	20%	Inexigibilidade nº 00014/2024
Cacimba de Dentro/PB	R\$ 362.502,62	Não Disponível	Inexigibilidade nº 00014/2024

10.9. Verifica-se que o valor da recuperação previsto está em conformidade com valores do mercado, conforme demonstrativo acima.

10.10. Para efeito do cálculo da remuneração devida pela prestação dos serviços, objeto desta contratação, considerar-se-ão recuperados tão somente os valores indevidos nas faturas de energia elétrica, restituídos, reduzidos ou compensados pela concessionária/distribuidora em decisão administrativa ou decisão judicial terminativa que ingressar nos cofres públicos, em virtude dos procedimentos realizados pela empresa contratada, havendo ingresso de valores em única parcela, os pagamentos correspondentes a contratada, serão efetuados em sua integralidade, em caso de parcelamento dos valores, estes serão igualmente transferidos ao contratado, na proporção de cada uma das parcelas.

### 11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo estimativo da contratação é de R\$ 257.221,72 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a **20% (vinte por cento)** do proveito econômico da demanda, conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR ESTIMADO A RECUPERAR	PERCENTUAL	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO
Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos – parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente.	R\$ 1.286.108,60	20%	R\$ 257.221,72



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



11.2.A proposta de presta o de servi os apresentada por Rud  Pereira Brasil, na execu o do objeto a ser contratado, espelha o valor compat vel com a realidade do  rgo, dentro do princ pio da economicidade pela singularidade e extens o do objeto contratual.

11.3.Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o pre o ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda conson ncia com os pre os praticados no mercado, isto  , ofertados para outros  rgos do Estado da Para ba. Conforme recomenda o pelo Tribunal de Contas da Uni o, o Ac rdio n   522/2014 – Plen rio – TCU:

*"o pre o a ser pago deve ser compat vel com aquele praticado no mercado, situa o essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documenta o pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no m nimo, tr s cota es de pre os de empresas do ramo, pesquisa de pre os praticados no  mbito de outros  rgos e entidades da Administra o P blica ou justificativa circunstanciada caso n o seja vi vel obter esse n mero de cota es, bem como fazendo constar do respectivo processo a documenta o comprobat ria pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o pre o estimado". (Grifamos) (TCU, Ac rdio n   522/2014, Plen rio, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)*

11.4.Da mesma forma, a Orienta o Normativa da Advocacia-Geral da Uni o:

Orienta o Normativa n   17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contrata es decorrentes de inexigibilidade de licita o poder  ser aferida por meio da compara o da proposta apresentada com os pre os praticados pela futura contratada junto a outros entes p blicos e/ou privados, ou outros meios igualmente id neos."

#### **IV – SOLU O ESCOLHIDA**

##### **12.Descri o da solu o como um todo**

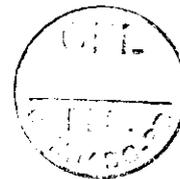
12.1.O princ pio constitucional da efici ncia exige que a Administra o planeje corretamente suas Contrata es, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um servi o que n o ser  plenamente satisfat rio. Com efeito, atender ao interesse p blico n o tem a ver com realizar sempre licita o, mas realiz -la quando for cab vel. E, em princ pio, n o ser  cab vel para contratar servi os t cnicos profissionais especializados de natureza singular.

12.2.Servi o singular   o que n o pode ser definido ou julgado por crit rios objetivos e, em raz o disso, imp e a contrata o de profissional ou empresa que re na um conjunto de atributos incomensur veis por par metros de crit rios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unit ria, de modo a produzir uma solu o (objeto) desejada e eficiente para Administra o.

12.3.Consoante as especifica es t cnicas do objeto, entende que se referem a Servi os t cnicos profissionais especializados de dif cil defini o objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em rela o   avalia o do servi o, que em raz o de suas peculiaridades especiais impedem que adote crit rios objetivos de julgamento. De maneira que sendo imposs vel comparar futuras propostas de pre os mediante um processo de licita o, pois, existiria risco de insucesso da contrata o, essa deve ser realizada por crit rio subjetivo baseado no grau de confian a que administra o deposita no profissional.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



12.4. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do advogado Rudá Pereira Brasil, através da empresa RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

12.5. Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

12.6. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

12.7. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

### **13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução**

13.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

### **14. Contratações correlatas e/ou interdependentes**

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

### **15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Secretaria de Finanças da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**



**16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

**17. Resultados pretendidos**

17.1. A presente contratação objetiva alcançar os seguintes resultados:

- a. Retorno financeiro ao ente municipal, quer por meio da entrada direta de recursos (depósito em conta corrente), quer por meio da compensação em face de dívida do ente municipal com a distribuidora de energia, quer por meio da redução de cobranças efetuadas pela Distribuidora de Energia Elétrica e pendente de pagamento por parte do município, decorrentes das devoluções dos valores cobrados indevidamente;
- b. Asseguramento de que o Município pagará consumo de energia em conformidade as normas e padrões técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), evitando pagamento de valores a maior (indevidos);
- c. Possibilidade de estudo e elaboração de projeto de lei da CIP que esteja de acordo com a capacidade contributiva do consumidor contribuinte e que possa custear a manutenção e a ampliação da rede de iluminação pública de forma a fornecer um serviço de qualidade aos munícipes;
- d. Assessorar ao município nos temas relacionados à energia elétrica, sendo que o pagamento a assessoria somente será devido em caso de retorno financeiro, de recuperação de crédito ao município.

**18. Conclusão**

18.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

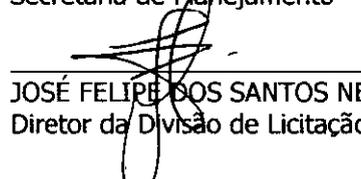
18.2. Ressalta-se que os valores a serem pagos pela Administração, será em percentual sobre o valor recuperado perante a concessionária de energia elétrica, sobre a recuperação de valores pagos indevidamente (a maior) não previstas. Há também a possibilidade de correções referentes a cobranças futuras, com possível redução desses valores, evitando assim pagamentos indevidos por parte da municipalidade, sendo o percentual máximo de 20% (vinte por cento), conseqüentemente aumentando a arrecadação deste município, justificamos a viabilidade da presente contratação.

Condado - PB, 10 de janeiro de 2025.



ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
 Secretário de Administração

  
 LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA  
 Secretária de Planejamento

  
 JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO  
 Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

**DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Tem-se observado que a área de fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a área de fornecimento de energia para a iluminação pública, é uma das que mais consta reclamação perante a Distribuidora de Energia Elétrica.

Ademais, para que o administrador público tenha convicção de que não está atestando pagamentos indevidos de faturas de energia elétrica, necessita que as contas do município passem por uma auditoria técnica, por empresa conceituada, na área de energia elétrica, com conhecimento na área de faturamento de energia elétrica.

Para tanto, visualiza-se a necessidade de realização de um conjunto de ações específicas com o intuito de identificar eventuais créditos pagos indevidamente a serem recuperados, como, por exemplo, por meio de auditagens das contas dos prédios públicos e da iluminação pública de responsabilidade do ente municipal.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude de possível repercussão, faz-se necessária a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilitem, por um lado, o ressarcimento ou compensação de créditos, e, por outro lado, a redução de passivos desta Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, se faz necessário o levantamento dos créditos a que faz jus o Município, referentes aos pagamentos indevidos a concessionária de energia elétrica referente aos últimos 05 anos.

Portanto, havendo a possibilidade do Município está efetuando pagamentos a maior de energia elétrica, é de suma importância a contratação de empresa especializada em assessoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica.

A análise supra referida demanda experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por servidores do Município, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

Um dos pontos mais críticos de reclamações dos entes municipais do Estado se refere a reclamações de cobranças indevidas relacionadas ao parque de iluminação pública do Município, assim como ao tema da arrecadação e repasse dos valores arrecadados a título de contribuição de iluminação pública.

Por fim, a contratação se justifica ainda pelos seguintes motivos:

- a. Inicialmente porque a assessoria será remunerada somente no êxito;
- b. Por se tratar de análise e auditoria que requer conhecimento técnico na área, sendo que o município não dispõe em seu quadro de técnico com tais expertise;
- c. Porque há sempre uma grande desconfiança, já observado também em outros municípios de que a Distribuidora de Energia Elétrica realiza cobranças indevidas, justamente pelo fato de o município não dispor de técnico com expertise para detectar as possíveis cobranças indevidas;
- d. Porque há a possibilidade de recuperação de receita para os cofres públicos;
- e. Além da possibilidade de recuperação de receitas não previstas há também a possibilidade de correções referentes a cobranças futuras, com possível redução desses valores, evitando assim pagamentos indevidos por parte da municipalidade.

#### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Conforme estudo preliminar em anexo, o Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outros órgãos, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricão que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Os honorários contratuais ofertados equivalentes a 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, em caso de êxito na demanda, demonstram razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)*

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”**

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Rudá Pereira Brasil, através de seu Escritório para prestação dos serviços de assessoria, por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

*Alexandre Santos Araújo*  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do Documento TC nº 1795/17, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. *que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente**, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HORANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Seção nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b02e001076e0b10b1704730af07522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: e72a50cb71810e90b7c9e1dd52b2059e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Formalização de demanda. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Convidado(a) no D.O.E./TCE-PB

06 AGO. 2012

  
Secretaria da 2ª Câmara


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO  
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se  
regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 51/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barboza Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênua ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnaldo Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Processo nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b92e961079eeb10b1784730af567622f

Formalização de demanda. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Formalização de demanda. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
FOLHAS nº 202 (folhas) no D.O.E/TCE-PB

06 AGO. 2012

*[Assinatura]*  
Secretaria da 2ª Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO  
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se  
regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
*Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 00578/2012**

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmhc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONVIDADO

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmhc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -  
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com  
ressalvas e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**  
**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



**PROPOSTA DE PREÇO**  
**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB**  
Exmo. Prefeito Municipal Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Comissão de Licitações de Condado - PB  
**Assunto: Inexigibilidade**

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constante na Proposta de Serviço, especificamente com relação ao serviço abaixo assinalados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$) (A)	MAXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO (B)	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$) (A)X(B)=(C)
Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município.	R\$ 1.286.108,62	20%	R\$ 257.221,72
<b>VALOR TOTAL GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 257.221,72 (Duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) por ano, sem considerar a correção monetária e os acréscimos legais.</b>			

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei nº 14.133/21. Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às suas especificações, e asseverando que:



- a) O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias.
- b) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontra-se incluso nos preços ofertados;

<b>DADOS DA PROPOSTA</b>
--------------------------

**RAZÃO SOCIAL:** RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 55.587.506/0001-30

**ENDEREÇO:** Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP:63430-000

**CIDADE:** ICÓ UF:CE CEP:63.430-000

**TEL/FAX:** (88)999656754

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** rpbsociedade.advocacia@gmail.com

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:** Rudá Pereira Brasil, brasileiro, casado, Advogado, portador do documento de identidade RG nº: 2002029241097 (SSP-CE), inscrito no CPF sob o nº: 017.575.133-10.

Icó/CE, 08 de Janeiro de 2025

<p>Atenciosamente,</p> <p><b>RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:555875060 00130</b></p>	<p>Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130 Dados: 2025.01.08 10:04:52 -03'00'</p>
--	--

Dr. Rudá Pereira Brasil  
(REPRESENTANTE LEGAL)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CPL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.587.506/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/06/2024
NOME EMPRESARIAL RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R FRANCISCO MACIEL	NÚMERO 1659	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.430-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ICO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO RPBADVOCACIAESP@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9965-6754/ (88) 8115-4459	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/06/2024 às 09:37:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia**

**RUDÁ PEREIRA BRASIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 29.133, portador do CPF nº 017.575.133-10, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, nº 2146, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, Telefone (88) 99965-6754; resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**DA RAZÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social **RUDÁ PEREIRA BRASIL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**NOTA EXPLICATIVA:** a) a razão social deve ser formada pelo nome do titular, completo ou parcial, seguido da expressão 'Sociedade Individual de Advocacia', conforme art. 16, §4º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB) c/c art. 2º, I, o Provimento n. 170/2016 do CFOAB; b) É terminantemente proibida a utilização de siglas ou denominação de fantasia ou das características mercantis, assim a utilização da abreviatura "S/C." ou qualquer referência a "Sociedade Civil" na razão social (art. 2º, VI, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB).

**DA SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Francisco Maciel, nº 1659, Centro, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, com endereço eletrônico [rpbadvocaciaesp@gmail.com](mailto:rpbadvocaciaesp@gmail.com), e telefone nº (88) 99965-6754 / (88) 98115.4459.

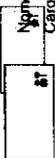
**NOTA EXPLICATIVA:** Poderá ser inserido no texto da cláusula acima, o endereço de e-mail, website e telefone da Sociedade Unipessoal, para fins de comunicação profissional e processual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da 2ª filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado a proceder à inscrição suplementar.

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO CPF: 017.575.133-10  
Cargo: Advogado



Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil  
Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: <https://www.oab.org.br/advocacia>

Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: <https://www.oab.org.br/advocacia>



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





**DO PRAZO**

**CLÁUSULA QUARTA:** A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

**NOTA EXPLICATIVA:** Pode-se prever duração da Sociedade por prazo determinado, conforme art. 2º, III, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

**DAS RESPONSABILIDADES**

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**NOTA EXPLICATIVA:** Existe a possibilidade de previsão de responsabilidade solidária do titular, no lugar da responsabilidade subsidiária. Art. 2º, VII, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB trata da obrigatoriedade da previsão da responsabilidade, conforme mencionado na cláusula em análise.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a

Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://brasil.assinatura.com.br/479-1400-2296-786>

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CFOAB (CPL) - 11.773.988  
Cargo: 919977184137478 Data: 19/06/2024 03:38:10



Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://brasil.assinatura.com.br/479-1400-2296-786>



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-ead3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

**DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA ALTERNATIVA:** "CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês."

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA NONA:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O titular RUDÁ PEREIRA BRASIL declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro Da Comarca de Icó/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Nome: RUDÁ PEREIRA BRASIL Nº: 173388  
Cargo: Advogado OAB/CE nº 173388  
CPF: 177.164.137-17 Data: 19/06/2024 09:38:10

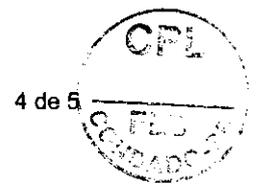
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

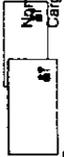
lco, 28 de maio de 2024.

*[Handwritten signature]*  
**RUDA PEREIRA BRASIL**

Testemunhas:

- |   |  |
|---|--|
| 1. <u>Rubens Joaquim de Souza Costa</u> | 2. <u>Alonnia Kelly de Araújo de Souza</u> |
| Nome:                                   | Nome:                                      |
| CPF/MF: 074.811.803-93                  | CPF/MF: 077.968.843-03                     |

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CPF: 077.774.717-03  
Cargo: 077.774.717-03



Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento em 10/02/2025 às 22:11:19.



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58e733f-ee3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/470F-1492-72B6-7686> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 470F-1492-72B6-7686**



#### Hash do Documento

5447C87A683431D2ED706AD19257F138CA6859BFD4440B56B8056AB601E05418

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

Ruda Pereira Brasil - 017.575.133-10 em 06/06/2024 08:24 UTC-03:00

**Tipo: Certificado Digital**



Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento - CPF: 028.733.888-73  
Cargo: 470F-1492-72B6-7686 - Data: 19/06/2024 03:18:26



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.



**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DE**  
**TRABALHO DE MENOR**



**RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, advogado, inscrito na OAB/CE nº 29.133, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2002029241097 e do CPF nº 017.575.133-10, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz .

Icó, Estado do Ceará, 26 de junho de 2024.

**RUDA PEREIRA** Assinado de forma digital  
por RUDA PEREIRA  
**BRASIL:0175751** BRASIL:01757513310  
**3310** Dados: 2024.06.26 14:25:36  
-03'00'

---

**Representante Legal**



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 04285 livro B. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do processo nº. 04404/2024.

Fortaleza (CE) 19 de junho de 2024.

	<p>Documento assinado eletronicamente por <b>Elizangela Freitas Do Nascimento.</b>, em 19/06/2024, às 09:33:33, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</p>
--	--

	<p>A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida através do QRCODE ou link e chave abaixo:</p> <p style="text-align: center;"><b><a href="https://oabce.org.br/ValidarDocumentos">https://oabce.org.br/ValidarDocumentos</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Chave de autenticidade: 67900d37-d2c8-4bb5-99db-7979f1d3c0c2</b></p>
--	--

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: \*\*\*-\*\*-73-88  
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 19/06/2024 09:39:26





PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.982.028/0001-10 com sede na Rua do Cruzeiro, nº 244, bairro Centro, em Independência-CE, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas do(a), Sr. João Gomes Coutinho Neto, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de independência /CE, por meio da secretaria de administração e finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 06089.4053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382 O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 19 de agosto de 2021, conforme Contrato Nº SF-TP002-21

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANCA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 214.525,70
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 6.477,16
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 862.697,34
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.083.700,2</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **contrato tem por objeto é a Contratação da prestação dos serviços especializados na assessoria técnica para recuperação de créditos juntos as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviços (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos em geral, inclusive repetição de indébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta do município, de interesse da**

Tel: (88) 3678-2259  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência-CE - CEP: 60540-000 - CNPJ: 07.982.028/0001-10



FAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Secretaria de Administração e Finanças do município de Independência/CE, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços Nº SF-TP002/21 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Independência-CE, 01 de julho de 2024.

**JOÃO GOMES COUTINHO NETO**  
Ordenadorta) de Despesas da Secretaria  
de Administração e Finanças  
Independência-CE

Tel. (88) 3675-2250

Rua do Comércio, 111 - Centro - Independência-CE - CEP: 63.112-000 - CNPJ: 07.952.018/0001-10



Nova Russas



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.993.439/0001-01, Rua Pe. Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas, Ceará, neste ato representado pelo (a) Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria de Administração e Finanças, Sr. JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Nova Russas /CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de dezembro de 2021, conforme Contrato nº SAF – TP005/2021.01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 177.353,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 132.547,80
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 311.479,29
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 621.380,27</b>

O contrato supracitado tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP; RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF), DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA) DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBS) DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES E NO LEVANTAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (DIVERSOS) REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDES CONTRIBUÍNTES (BANCOS, CARTÓRIOS, CONSTRUTORES E ETC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços nº SAF – TP005/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer





Nova Russas



parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Nova Russas /CE, 01 de julho de 2024.

<b>JOSE NONATO</b>	Assinado de forma digital por JOSE
<b>BRAGA</b>	NONATO BRAGA
<b>ROLIM:820156</b>	ROLIM:82015635300
<b>35300</b>	Dados: 2024.07.02 11:27:23 -03'00'

---

**JOSE NONATO BRAGA ROLIM**  
 Ordenador de Despesas da Secretaria de  
 Administração, Finanças e Controladoria





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE GRAÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 23.467.889/0001-17, Av. José Cândido de Carvalho, s/nº, Centro, Graça, Ceará, neste ato representado pela Secretaria de Administração e Finanças, Sr. **ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE MELO**, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Graça/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de fevereiro de 2022, conforme Contrato nº 1712.01/2021-01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 222.243,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS.	R\$ 82.260,21
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 304.503,90</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL JUNTO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, de acordo com as especificações constantes na **Tomada de Preços nº 1712.01/2021** e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Graça /CE, 01 de julho de 2024.

g vb

Documento assinado digitalmente

ANTONIA MORGANA DE ALCANTARA JORGE MELO  
Data: 01/07/2024 13:58:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA  
JORGE MELO**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.**  
**CNPJ: 32.049.941/0001-06**  
**Inscrição Municipal: 493006-1**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA	Assinado de forma digital
FELIPE	por ANA MARIA FELIPE
DIAS:8557610734	DIAS:85576107349
9	Dados: 2024.07.01
	14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias  
 RG n° 99029247798  
 Representante Legal

Fone: (85) 99165-8155 / E-mail: inovve2019@gmail.com / inovve.atendimento@outlook.com  
 Av. Santos Dumont, n° 1740, sala 1205 e 1207, CEP 60.150-161, Aldeota, Fortaleza/CE



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.443.708/0001-66, com sede na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, centro, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Rafael Gomes Diogenes, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Jaguaribe /CE, por meio da Secretaria da Infraestrutura e a Inove Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 29 de julho de 2021, conforme Contrato nº 02.07.01/2021.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 956.952,56
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 37.221,96
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 52.080,19
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.046.254,71</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISES, LAUDOS TÉCNICOS E PARECERES, VISANDO A RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E/OU TRIBUTÁRIOS EM FACE DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES (EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS ESTAÇÕES DE RADIO-BASE - ERB'S (ANTENAS), E DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO (SERVIÇOS**

PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

**COMERCIAIS, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÕES ETC) JUNTO AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE**, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 02.07.01/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Jaguaribe /CE, 08 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente

**RAFAEL GOMES DIOGENES**

Data: 11/07/2024 09:58:58-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**RAFAEL GOMES DIOGENES**  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA  
TRANSPORTES E URBANISMO



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.756.646/0001-42, com sede na Rua Padre Barros, Bairro Centro, 62790-000 neste ato representado pela Secretária, Sra. THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO BRANCO, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Redenção/CE, por meio da Secretaria De Finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 02 de julho de 2021, conforme Contrato nº 004/2021-001.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 672.458,41
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 1.405,10
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 200.212,18
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 874.075,69</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS JUNTO AS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS, RELATIVOS A ISSQN, TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COBRANÇAS INDEVIDAS DE CONTAS DE ENERGIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE**, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 – 004/2021 – TP e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**REDENÇÃO**  
NOSSAS AÇÕES SUAS CONQUISTAS



Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Redenção /CE, 09 de julho de 2024

THATIANE QUEIROZ      Digitally signed by THATIANE  
MORAIS CASTELO      QUEIROZ MORAIS CASTELO  
BRANCO:00880895330      BRANCO:00880895330

**THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO**  
**BRANCO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA  
FELIPE  
DIAS:8557610734  
9

Assinado de forma digital  
por ANA MARIA FELIPE  
DIAS:85576107349  
Dados: 2024.07.01  
14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias  
RG nº 99029247798  
Representante Legal



# CURRÍCULO

**NOME: RUDÁ PEREIRA BRASIL**

**Nome Da Empresa:** Rudá Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia

Rudá Pereira Brasil

**Profissão:** Advogado

**Data De Nascimento:** 15/08/1988

**Nacionalidade:** Brasileira

**Naturalidade:** Icó - Ceará

**Nº De Inscrição No Órgão De Classe:** 29.133 Oab -Ce

**Vínculo:** Sócio

## FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO:

- Superior Completo - Bacharel Em Direito Pela Universidade Federal De Campina Grande (UFCG), Sousa-Pb, Turma De 2012;
- Pós-Graduado Em Direito Previdenciário Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduado Em Direito Trabalhista Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduando em Licitações e Contratos Administrativos, (LEGALE EDUCACIONAL) 2024;

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Advogado - Escritório Maia E Albuquerque Advocacia E Consultoria Jurídica, Icó-Ce, 2014 - 2018;
- Advogado - Escritório Pereira E Diniz Advocacia, Cedro-Ce, 2015;
- Advogado - Maia E Pereira, Iguatu-Ce, 2014-2018;
- Assessor Jurídico Município De Icó-Ceará 2015-2016;
- Procurador Assistente Do Município De Icó-Ceará 2021-2022;
- Advogado Rudá Pereira Brasil Sociedade Unipessoal De Advogado 2018 – 2024.

---

Fone: (85) 34985.604 - 3357/3147-10 1 / E-mail: rpsociedadeadvocacia@gmail.com  
 Avenida Francisco Maciel, Nº 1652, Centro, CEP:63440-000 Icó/CE



- Prestação de serviço junto a empresa Inowe de Assessoria técnica para recuperação de créditos junto as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviço (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISS, ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos geral, inclusive repetição de inébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta de entes públicos e empresas privadas 2023 – 2024.

**CURSOS, CAPACITAÇÕES, QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES**  
**COMPLEMENTARES:**

- Participação na VI Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 09, 10,11 e 12 de Novembro de 2010, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na IV Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03,04,05,06 e 07 de Novembro de 2008, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na III Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03 a 07 de Dezembro de 2007, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na I semana do Fera, realizada pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz em parceria com UFCG/CCJS, nos dias 23 a 27 de Março de 2009, Sousa/PB;
- Participação no I SEMINÁRIO DE ESTUDOS JURÍDICOS da OAB, subseção Sousa, nos dias 10 a 12 de agosto 2011;
- Curso de Comunicação e Oratória realizado pelo SEBRAE, Sousa-PB, 2007;
- Participação no I Congresso Sobralense de Direito, Sobral - Ce, 2011;
- Participação no 9º Congresso Internacional de Direito Constitucional, 28 a 30 de Abril de 2011, no Centro de Convenções em Natal-RN;
- Curso de Atualização Jurídica e Preparatório para o Exame da Ordem oferecido pelo Curso Professor Jorge Hélio, Fortaleza-Ce, 2012;
- Curso Online Polícia Rodoviária Federal, oferecido pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão Direito Penal e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão de Direito Processual e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013, 2014;
- Curso Online Revisão e Atualização Jurídica (Treinamento Intensivo), Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Teoria geral do peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho (PJE-JT)”, oferecido pela FESAC/Fundação

Nome: \_\_\_\_\_ Nº de Inscrição: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Anexo: 1a. Escanhar o Nome, o Nº de Inscrição, o Endereço, o CPF: 03430-000 100709



- Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Audiência Trabalhista”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Curso Prático de Teses em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Oratória Jurídica e Negociação para Advogados, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Previdenciário no Regime Geral de Previdência Social, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Participação no curso presencial intitulado “Prática Administrativa Previdenciária: Tendências, peculiaridades e perspectivas para o cenário advocatício”, oferecido pela ESA/ Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2019; curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Especial, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Geral, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso de Especialização em Direito Previdenciário e Trabalhista; Universidade Regional do Cariri 2018;
  - Curso Faprev Gold-Mastermind de Desenvolvimento de Carreira – Direito Previdenciário, Fortaleza-Ce – 2023;
  - Participação no I Encontro da Advocacia Previdenciária do Cariri, da Teoria à Prática – 2023;
  - Participação no IX Congresso Brasileira de Direito Criminal – 2024;
  - Participação na Marcha a Brasília em defesa dos Municípios – 2024.

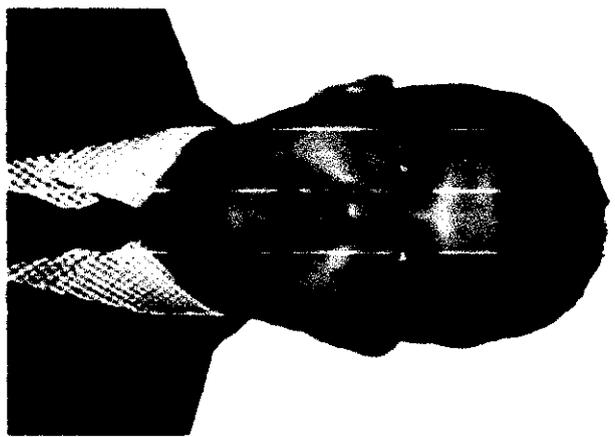
Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos da OAB/CE, em conformidade com a Resolução nº 1/2013 do Conselho Nacional de Justiça, e não possui validade jurídica. Para mais informações, consulte o site da OAB/CE.

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



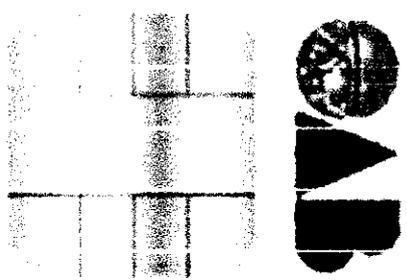
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

11611108



ASSINATURA DO PORTADOR

*André Pereira Faria*





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARA

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RUDÁ PEREIRA BRASIL

FILIAÇÃO

FRANCISCO WASHINGTON ANGELIM BRASIL

MARIA MUSTAFÁ SOUSA PEREIRA BRASIL

NATURALIDADE

ICQ - CE

DATA DE NASCIMENTO

15/06/1988

RG

2002029241097 - SSP-CE

CPF

017.575.133-10

EXPEDIDO EM

24/09/2020



JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO

PRESIDENTE



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 04285 da Sociedade **RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, composta pelo(s) sócio(s):

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

Certifico, ainda, que a referida sociedade foi registrada em 19/06/2024. Certifico, ainda, que a referida sociedade está **Adimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **746afd73-e804-4ffd-82eb-db6bba5ce056**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



## CERTIDÃO

**CERTIFICAMOS** que, o(a) advogado(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, está inscrito(a) no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, desde o dia 20/12/2013 sob o nº 29133. Certificamos que o(a) referido(a) advogado(a) está **Adimplente** com a Tesouraria da OAB/CE, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **2448bc7a-0a0f-4624-bb24-05eb792546c3**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



# IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL

Certificamos que

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

participou presencialmente do IX Congresso Brasileiro de Direito Penal, realizado pelo Grupo Notorium nos dias 17 e 18 de maio de 2024, em Fortaleza, no Centro de Eventos do Ceará. Carga horária: 30h/a.

Fortaleza, 18 de maio de 2024



**Claudia Portocarrero**  
Coordenadora Acadêmica



**Allan Christyan S. de Almeida**  
Coordenador Geral

**Rose Giacomini**  
Coordenadora Científica





# XXV MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS



PACTO FEDERATIVO: UM OLHAR  
PARA A POPULAÇÃO DESPROTEGIDA



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) certifica que:

## Rudá Pereira Brasil

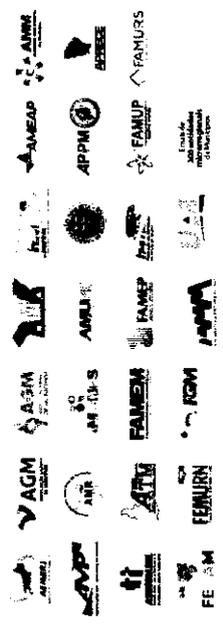
Participante de Cedro/CE participou da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada entre os dias 20 e 23 de maio de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), atingindo a carga horária de 70% de participação.

**Paulo Ziulkoński**  
Presidente da CNM 2024 - 2027

Patrocínio:



Entidades Estaduais:

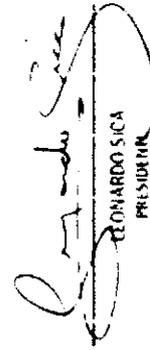


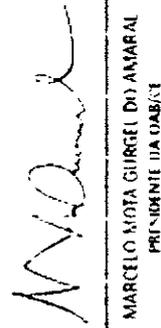


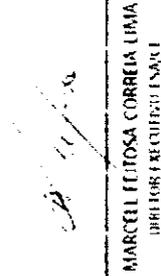
# Certificado

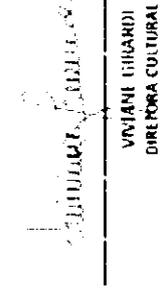
A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a OAB CE - SUBSEÇÃO DE IGUATU conferem a(o) Dr. RUDÁ PEREIRA BRASIL, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL', com carga horária de 10 horas-aula, realizado nos dias 07, 8, 9, 14 e 15 de março de 2016.

Iguatu, 15 de março de 2016

  
LEONARDO SICA  
PRESIDENTE

  
MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL  
PRESIDENTE DA OAB/CE

  
MARCEL FATOSA CORREIA LIMA  
DIRETOR EXECUTIVO ENACE

  
VIVIANE ULHARDI  
DIRETORA CULTURAL



AASP  
Associação dos Advogados  
de São Paulo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Universidade Regional do Cariri - URCA**  
 Instituída nos termos da Lei Estadual nº 11.191 de 09/06/1986.

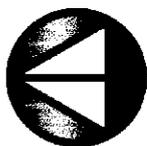
Certificamos que *Rudá Pereira Brasil* concluiu o Curso de Especialização em **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA**, realizado nos termos da Resolução Nº 001/2011 CEPE - URCA e regulamentada de acordo com a Resolução Nº 1/2007 - CNE/CP.

Crato(CE), 15 de fevereiro de 2018

*Allysson F. Santos Pinheiro*  
 Dr. Allysson F. Santos Pinheiro  
 Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

*[Assinatura]*  
 Coordenador(s) do Curso





**CERS**  
CURSOS ONLINE

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO DE PRÁTICA FORENSE EM DIREITO PENAL 2016 de 28 horas/aula, no período de 08/03/2016 a 16/07/2016.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Gabinete da Prefeita



fls. 3

## PORTARIA Nº 2021.07.01.01

*DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
PROCURADOR ASSISTENTE.*

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Icó, **ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Icó, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado portador do RG nº 2002029241097 e CPF nº 017.575.133-10 para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO DE ICÓ**, conforme as disposições da Lei Orgânica do Município.

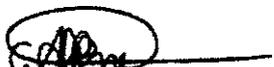
**Art. 2º** - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Paço do Palácio da Alforria, sede da Prefeitura Municipal de Icó/Ce.

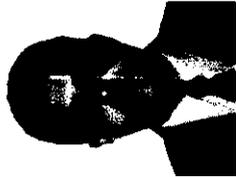
01 de julho de 2021

  
**Ana Laís Peixoto Correia Nunes**  
PREFEITA MUNICIPAL DE ICÓ

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ  
AVENIDA ILÍDIO SAMPAIO, 2131, CENTRO, ICÓ-CE, CEP: 63430-000  
TELEFONE: (88) 3561-1508 / (88) 3561-4261 – CNPJ: 07.669.682/0001-79

# RUDÁ PEREIRA BRASIL



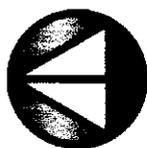
**Inscrição** 18123  
**Seccional** CE  
**Subseção** CONSELHO SECCIONAL - CENRA  
 10106420

**Endereço Profissional**  
 não informado

**Telefone Profissional**  
 não informado

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](https://cna.oab.org.br) efetuada em 11/11/2024 é meramente informativo, não valendo como certidão.





**CERS**  
CURSOS ONLINE

# CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO PRÁTICO DE TESES EM DIREITO PENAL PROF. DR. GAMIL FÖPPEL - CERS CORPORATIVO de 20 horas/aula, no período de 13/02/2017 a 04/05/2017.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº0018/2024

CONTRATO Nº: 01. / 2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Desterro - Rua Cônego Florentino Bbarbosa, 01 - centro - Desterro - PB. CNPJ nº 08.925.968/0001-30, neste ato representada pelo Prefeito Valtecio de Almeida Justo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Cônego Florentino Barbosa, s/n - centro - Desterro - PB, CPF nº 428.092.582 87, carteira de identidade nº 1.234.147 SSP/RN, doravante simplesmente contratante, e do outro lado Ruda Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia - Rua Francisco Maciel, 1659 - Centro - Ico - Ce, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado Por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilidic Sampaio, 2146, Centro - Ico - Ce, Cpf Nº 017.575 133-10, doravante simplesmente contratado, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Desterro - PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 180.004,73 (Cento e oitenta mil, quatro reais e setenta e três centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 900.023,66 (Novecentos mil, vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.). Visando incremento da valores ao Município, no que concerne a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP).	SERVIÇO	1	180.004,73	180.004,73

Validação do Prefeito  
CPF: 428.092.582-87



identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente de titularidade do município.

Total 180.004,73

#### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância vinculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

ORÇAMENTO DE 2024 -

03.00 SECRETARIA DE FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA

04 123 0004 2007 Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

179 3.3.90.39 00 1.500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 07/11/2026 considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

*Kalliany M. L. D. Santos*  
 CEF 142 022 582 82  
 Prefeito

- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado.

No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARAGRAFO ÚNICO: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisionamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venna a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Valtério de Almeida Justo  
Prefeito  
C.F.A. 028.092.532-27



Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Desterro - PB, 11 de Novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

Stefany Lourenço Moura Simões  
NOME:  
CPF: 159.253.354-85

PELO CONTRATANTE

Valtecio de Almeida Justo  
NOME: VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO  
Prefeito  
CPF:  
Valtecio de Almeida Justo  
Prefeito  
CPF: 428.092.582-37

PELO CONTRATADO

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:

RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RUDA PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10  
Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.11.07 16:16:17 -03'00'



## SETOR DE CONTRATAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº IN00018/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00095/2024**

**CONTRATO Nº: 00300/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Soledade - Rua Jose Francisco de Araujo 62 - Centro - Soledade - PB, CNPJ nº 08.919.425/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Geraldo Moura Ramos, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Antonio Marques de Vasconcelos, 130 - Jardim Cruzeiro - Soledade - PB, CPF nº 323.442.794-15, Carteira de Identidade nº 863144 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, as quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00018/2024-04, de 12 de Julho de 2024, tem por objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA TÉCNICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 368.142,83 (TREZENTOS E SESENTA E OITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondendo a 20% (vinte por cento).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS

00.00.00.00 GABINETE DO PREFEITO

Rua Jose Francisco de Araujo, 62 - Centro  
 CEP: 58155-000 - Soledade - PB - (33) 3383.1094



04.122.2003.2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos  
 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância as normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do período de adempimento, mediante apresentação de Nota Fiscal e todas as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal, sendo executado através de transferência bancária.

Será cobrada sobre os contratos assinados entre a Prefeitura e os seus fornecedores de produtos e serviços a TPDP - Taxa de Processamento da Despesa Pública, criada através da Lei Municipal nº 722/2016, conforme redação abaixo.

- a) O fato gerador da TPDP é o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do município em razão de contratos de obras públicas, produtos e serviços.  
 b) A TPDP será cobrada no fator de 2% (dois por cento) sobre o valor de face do contrato, para empresa de médio porte ou superior, e 1% (um por cento) para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato da consolidação dos respectivos pagamentos.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados na assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;  
 b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 06/08/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;  
 b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;  
 c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;  
 d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;  
 e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;  
 b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;  
 c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;  
 d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;  
 e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;  
 f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;  
 g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;  
 h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;  
 i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo.

Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro  
 CEP 56155-000 - Soledade - PE - (83) 3383.1094



assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisiona, se dada pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso de termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 155; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD:**

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, promovável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de acessos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando houver pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Rua José Francisco de Araújo, 89 - Fátima  
CEP: 51140-000 - Soledade - PE - 55090-000





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 241111IN00019  
**INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024**

**CONTRATO N°: 00234/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - Rua José Nogueira Pinheiro, SN - Centro - São João Rio do Peixe - PB, CNPJ n° 08.924.029/0001-71, neste ato representada pelo Prefeito Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Brasileiro, Divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Sitio Olho D'agua, SN - Zona Rural - São João Rio do Peixe - PB, CPF n° 019.700.804-69, Carteira de Identidade n° 1.975.250 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sediado na Rua Francisco Maciel, 1659, Centro, Icó/CE, inscrito no CNPJ sob o n° 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Centro, Icó/CE, inscrito no CPF sob o n° 017.575.133-10, portador da Carteira de Identidade n° 2002029241097 SSP/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 241111IN00019 e em observância às disposições da Lei n° 14.133/2021, da Lei Complementar n° 123/2006, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

1.1. Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° IN00019/2024, processada nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Federal n° 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

2.1. O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria n° IN 00019/2024 - 04, de 13 de novembro de 2024, tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB.

2.2.O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição

2.3.Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS:**

3.1.Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) dos valores recuperados aos Cofres Municipais, conforme proposta de preços apresentada.

3.2.Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.953.213,46 (Um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 390.642,69 (Trezentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento).

3.3.Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

3.4.Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

3.5.No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇO:**

4.1.Os preços contratuais, a princípio, são fixas e somente reajustáveis na forma da lei.

4.2.Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto época.

4.3.A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

4.4.Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



4.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas a previsão desta cláusula.

4.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**5. CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

5.1. Os Serviços serão pagos com recursos orçamentários e financeiros previsto na Lei orçamentária do município, na seguinte classificação Funcional Programática:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04.122.2001.2009 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRACAO

500. RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

6.1. O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira em razão dos serviços prestados, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% dos valores recuperados aos Cofres Municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no art. 142 da Lei Federal 14.133/2021. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

6.1.1. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.1.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.1.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sendo esta entrega de responsabilidade da empresa contratada.

6.1.4. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

6.1.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6.1.6. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

6.1.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**6.1.8.** A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

**7.1.** Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

- a) Início: Imediato.
- b) Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

**7.2.** A vigência do presente contrato será determinada até o dia 14/11/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

**8.1. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**8.1.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos.

**8.1.2.** Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

**8.1.3.** Notificar e/ou aplicar as penalidades a CONTRATADA, quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.

**8.1.4.** Acompanhar direta e indiretamente a qualidade dos serviços prestado verificando o atendimento às especificações e demais normas técnicas.

**8.1.5.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.

**8.1.6.** Prestar as informações necessárias, com clareza, quanto aos procedimentos para a entrega dos serviços solicitados, comunicando por escrito e em tempo hábil, à CONTRATADA, quaisquer instruções ou procedimentos a adotar sobre assuntos relacionados à execução do objeto.

**8.1.7.** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Termo de Referência.

**8.1.8.** Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, desde que atendidas as formalidades pactuadas, observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**8.1.9.** Notificar, por escrito, a CONTRATADA sobre qualquer falta ou irregularidade observada no curso da execução do objeto do Contrato, prestando todos os esclarecimentos e informações necessários, bem como fixar prazo para a devida solução do problema, caso já não haja previsão contratual a respeito.

**8.1.10.** Prestar informações e esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA e/ou seus funcionários.

**8.1.11.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**8.1.12.** Fornecer a CONTRATADA todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**8.1.13.** A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

**9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

**9.1.** Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas.

**9.2.** Responder por todas as despesas diretas ou indiretas que indicam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

**9.3.** Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

**9.4.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**9.5.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

**9.6.** Corrigir eventuais falhas no cumprimento de suas obrigações no prazo estabelecido pelo representante do Contratante.

**9.7.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados

**9.8.** Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

**9.9.** A Contratada se obriga a informar, para fins de recebimento de citações, intimações, ordem de compra, e outras comunicações oficiais com a Secretaria requisitante, o nome do seu preposto, seu endereço comercial, E-mail (endereço eletrônico) e n.º de telefone móvel e fixo para contato.

**9.10.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.11.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

**9.12.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

**9.13.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.14.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**9.15.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

**9.16.** Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere

**9.17.** Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

**9.18.** Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas.

**9.19.** Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:**

**10.1.** Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, onde o mesmo poderá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

**10.2.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 Lei nº 14.133/2021.

**10.3.** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando informações importantes, como datas, nome dos funcionários eventualmente envolvidos em casos que mereçam averiguação, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**10.4.** O fiscal de contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

**10.5.** O fiscal de contrato designado não deverá ter exercido a função de Pregoeiro na licitação que tenha antecedido o contrato, a fim de preservar a segregação de funções (TCU, acórdão 1375/2015 - Plenário e, TCU, acórdão 2146/2011, Segunda Câmara).

**10.6.** A designação, dos agentes públicos, deverá levar em conta potenciais conflitos de interesse, que possam ameaçar a qualidade da atividade a ser desenvolvida. (Acórdão TCU 3083/2010 - Plenário).

**10.7.** O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

**10.7.1.** Analisar a documentação que antecede o pagamento.

**10.7.2.** Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**10.7.3.** Analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato.

**10.7.4.** Analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado.

**10.7.5.** Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos o objeto contratado.

**10.7.6.** Decidir provisoriamente a suspensão da realização de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



10.7.7.O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES:**

11.1.Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

11.2.O Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUA:**

12.1.São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21.

12.1.1.Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais de especificações, de projetos ou de prazos.

12.1.2.Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.

12.1.3.Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.4.Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

12.1.5.Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.1.6.Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

12.1.7.Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

12.1.8.Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

12.2.Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa

12.3.O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER EXTINTO:

12.3.1.Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas no inciso I do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, e com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.3.2.Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12.4.A extinção contratual deverá ser formalmente motivada nos autos de processo administrativo assegurado à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa, verificada a ocorrência de um dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

12.5.A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

12.6.O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

- 12.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 12.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 12.6.3. Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO:**

13.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

13.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

14.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que:

- 14.1.1. Der causa à inexecução parcial ou total do contrato
- 14.1.2. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Agente de Contratação/Comissão durante o certame.
- 14.1.3. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.
  - 14.1.3.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação.
  - 14.1.3.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível.
  - 14.1.3.3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva.
  - 14.1.3.4. Deixar de apresentar amostra, ou
  - 14.1.3.5. Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital.
- 14.1.4. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
- 14.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- 14.1.6. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.
- 14.1.7. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- 14.1.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
  - 14.1.8.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei.
  - 14.1.8.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento.
  - 14.1.8.3. Apresentar amostra falsificada ou deteriorada.
- 14.1.9. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.
- 14.1.10. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**14.2.** Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa, de 3% sobre o valor total do contrato entre as partes, caso a empresa seja reincidente, a multa passará a ser de 7%, acrescendo 7% a cada reincidência;
- c) Impedimento de licitar e contratar, e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**14.3.** Na aplicação das sanções serão considerados:

- 14.3.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida.
- 14.3.2.** As peculiaridades do caso concreto.
- 14.3.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 14.3.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública
- 14.3.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**14.4.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

**14.5.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

**14.6.** As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, em conta designado ao final do devido procedimento administrativo, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

**14.6.1.** Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**14.6.2.** Caso a Contratada não seja encontrada no endereço físico, ou eletrônico fornecido no sistema do Portal de Compras Públicas, será promovido a comunicação pelo DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP, por local incerto, e a mesma não poderá alegar de não conhecimento do feito.

**14.7.** Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

**14.8.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a natureza e a gravidade da conduta do infrator, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**14.9.** Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**14.10.** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846/2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

**14.11.** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

**14.12.** As penalidades serão obrigatoriamente publicadas no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VEDAÇÕES:**

**15.1.** É VEDADO À CONTRATADA:

**15.1.1.** Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

**15.1.2.** Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

**16.1.** As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

**16.2.** Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

**16.3.** É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

**16.4.** Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

**16.5.** O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

**16.6.** O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

**16.7.** O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

**16.8.** O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

**16.9.** Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

**16.10.** Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

**16.11.** O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS:**

**17.1.** Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE:**

**18.1.** Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:**

**19.1.** Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João Rio do Peixe.

**19.2.** E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João Rio do Peixe - PB, 14 de novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

LUIZ CLAUDINO DE  
 CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080  
 469

Assinado de forma digital por  
 LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080469  
 Dados: 2024.11.29 13:46:11  
 -03'00'

LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO  
 Prefeito  
 019.700.804-69

PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
 SOCIEDADE INDIVIDUAL  
 DE  
 ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
 RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE  
 ADVOC:55587506000130  
 Dados: 2024.11.22 09:52:57 -03'00'

RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 CPF: 017.575.133-10



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
SETOR DE CONTRATAÇÃO





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2024**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº241025IN00012

**CONTRATO Nº: 00067/2024 -CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Triunfo - Avenida José Duarte de Sá, 33 - Centro - Triunfo - PB, CNPJ nº 08.924.060/0001-02, neste ato representada pelo Prefeito Espedito Cesario de Freitas Filho, Brasileiro, Casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Av. Tabelião Antonio Joaquim Lisboa, S/N - Casa - Centro - Triunfo - PB, CPF nº 081.438.174-07, Carteira de Identidade nº 572.289212 SSP/SP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Terreo - Centro - Ico - CE, CPF nº 017.575.133-10, Carteira de Identidade nº 29.133 OAB/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Federal nº 123/2006, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Estadual nº 42.967/2022, de 25 de Outubro de 2022; Decreto Municipal nº 0004/2023, de 11 de Janeiro de 2024; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00012/2024 - 03, de 30 de outubro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO COMPREENDENDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO POR MEIO DA IDENTIFICAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR, EM DUPLICIDADE, ERROS DE ENQUADRAMENTOS TARIFÁRIOS, PERDAS NOS EQUIPAMENTOS PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ETC.). SIMULAÇÃO ECONÔMICA PARA INCREMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CLP), IDENTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO (CLP E LSS), AUDITAGEM DO CENSO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REALIZADO PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA IDENTIFICAR COBRANÇAS INDEVIDAS, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTA PROPOSTA ANEXA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 277.931,76 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preço apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.389.658,82 (Um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas de deslocamentos, viagens, tributos, e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	-------	------------	-------------	----------



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



		<b>ESTIMADO A RECUPERAR</b>	<b>(HONORARIOS)</b>		
1		R\$	20%	277.931,76	277.931,76
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB.	1.389.658,82			

**Total:** 277.931,76

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REACTUAÇÃO:**

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a reactuação, os preços poderão ser reactuados após o interregno de um ano, com data vinculada: à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. O Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

É vedado ao Contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A reactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última reactuação.

A reactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a reactuação processada com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

O registro da variação do valor contratual para fazer face à reactuação de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de reactuação de preços, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento de toda a documentação prevista no § 6, do Art. 135, da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

500 Recursos não Vinculados de Impostos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 30/10/2026, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

h - Apresentar, quando solicitado pelo Contratante, sob pena da mesma multa aplicada pela infração administrativa de dar causa à inexecução total da contratação, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do presente contrato, na forma estabelecida no Art. 50, da Lei 14.133/21;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei

**14.133/21. CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:**

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX \div 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João do Rio do Peixe.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Triunfo - PB, 30 de Outubro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ESPEDITO CESARIO DE FREITAS FILHO**  
 Prefeito  
 081.438.174-07

PELO CONTRATADO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**  
**ADVOCACIA**  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 017.575.133-10



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, S/N - Centro - Santa Cruz - PB - CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, S/N - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Macedo, nº 1659, CEP: 63430-000, Ico-Ceara, neste ato representada por Ruda Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21 e pelas demais disposições pertinentes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, e aboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia e ética da Administração direta e indireta do Município, e aboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia e ética de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e compõem o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratada, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

04.123.004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

500 Recursos não Vinculados de Impostos

**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:

5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.

5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.

5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice igualmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar dessa via de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta causa.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Coifres Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021 8.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto" pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando quaisquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por omissão de qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

- b) Atender prontamente a qualquer exigência da Administração inerentes ao objeto da presente licitação
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoa, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1 A CONTRATANTE obriga-se a

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-las;
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo;
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assistí-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021

11.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados

11.3 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços

11.7. O contratado deverá indicar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp) com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou a alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação;
- 14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
  - 14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;
  - 14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;
- 14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
  - 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.4. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.5. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.6. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;
- 14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- 14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PELO CO

**g.v.b**

Assinado eletronicamente  
**PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**  
Data: 18/07/2024 22:11:39  
Verifique em: <https://sistemas.pb.gov.br>

**PAULO CESAR FERREIRA BATISTA**  
Prefeito  
023.765.894-10

PELO CONTRATADO

**RUDA PEREIRA BRASIL**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03:00

**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUDÁ PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS N° 00010/2022**  
 N° do contrato 00144/2022. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado B.M.C. ROCHA CONSTRUÇÕES N° do Aditivo 03. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 00002/2023**  
 N° do contrato 00184/2023. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado SÓBRAL CONSTRUTORA LTDA. N° do Aditivo 01. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**Prefeitura Municipal de Areial**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

**QUARTO TERMO ADITIVO PRAZO**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 00006/2022**  
 Quarto termo aditivo ao Contrato N° 00088/2022. Fundamentação: Tomada de Preços N° 00006/2022, nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei n° 8.666/93, suas posteriores alterações. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA O CAPEAMENTO ASFALTICO DA RUA NATANAEL BARBOSA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AREIAL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - CNPJ 08.701.062/0001-32. CONTRATADO: MAC CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ n° 14.206.183/0001-00. MOTIVAÇÃO: Alteração do prazo de contrato em 60 (sessenta) dias, nos termos do parecer técnico da engenharia. Areial, 24 de Outubro de 2024.

ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
 PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Baraúna**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**AO CONTRATO N° 00182/2023**  
 PROCESSO: Processo Administrativo n° 0061/2023.  
 CONTRATO N° 00182/2023.  
 OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR NECESSIDADE ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB.  
 PARTES: O Município de Baraúna e a Empresa JOSE DE SOUSA DANTAS.  
 OBJETO DO ADITIVO: Em razão da necessidade de inclusão de novos materiais ao contrato, a alteração ora firmada resultará em acréscimo de valor inicial e atualizado, no valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais).  
 Da-se ao termo aditivo, cotejando acréscimo, o valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais), totalizando o valor do contrato em R\$ 959.002,30 (Novecentos e cinquenta e nove mil, dois reais e trinta centavos), observando, em todo caso, que o acréscimo qualitativo em percentual de 4,60332%, foi realizado sobre o valor total do contrato.  
 FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, I, alínea "b" e "d", da Lei n° 8.666, de 1993.  
 VIGÊNCIA E EFICÁCIA: O presente termo aditivo terá vigência a partir de sua assinatura e eficácia com a publicação no Diário Oficial do Município.  
 Baraúna PB, 24 de Outubro de 2024.

MANASSÉS GOMES DANTAS  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB

**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

**LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 00006/2024**  
 Torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES, NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE NR 941429-2023**. Abertura da sessão pública: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Início da fase de lances: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Referência: licitação de Brasília - DF. Recursos previstos no edital vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar n° 123/06, Instrução Normativa n° 73 SBAJES/MEC2, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00

horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (81) 3346-1066. E-mail: barrantana.licitacao@cpfz@gmail.com. Edital: www.barradesantana.gov.br, www.tce.pb.gov.br, www.portaldecompraspublicas.com.br, www.gov.br/pncp.

Barra de Santana - PB, 24 de Outubro de 2024  
 DEIVID LACERDA VELOSO  
 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Cabaceiras**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

**EXTRATO DE ADITIVO**  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE (TIPO B) COM CAPACIDADE PARA 50 ALUNOS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N° 273/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB). FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n° 08/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS e CT N° 04501/2022 - A. B. CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ n° 29.102.608/0001-09 - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, ficando a nova vigência de 04/10/2024 a 04/10/2025. ASSINATURA: 04/10/24  
 Cabaceiras - PB, 04/10/2024

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA  
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA N° 00023/2024**  
 Nos termos do Art. 71, inciso IV, § 1º, F, da Lei N° 14.133/2021, o objeto da contratação direta através de dispensa de licitação n° DB00023/2024 que objetiva: Locação de brinquedos infláveis, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, ADJUDICADO o correspondente procedimento e HOMOLOGADO o seu objeto a LUKE BRINKE ENTRETENIMENTO EM EVENTOS LTDA - R\$ 51.900,00.

Cabedelo - PB, 24 de Outubro de 2024  
 MAURICIO VICENTE DOS SANTOS  
 SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

**Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE N° IN00014/2024**  
 Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n° IN00014/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças inadimplidas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB, ADJUDICADO o seu objeto e RATIFICADO o correspondente procedimento em favor de: RUTIA PEREIRA BRASIL, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.

Cacimba de Dentro - PB, 04 de Setembro de 2024.  
 VALDINELE GOMES COSTA  
 PREFEITO

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**EXTRATO DE CONTRATO**  
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças inadimplidas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n° IN00014/2024. DOTAÇÃO ORÇAMENTAL DE 2024: RES. RES. SUPLENTORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB 03/000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.2003.2003.500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e CT N° 010101/2024-04/09/24 - RUTIA PEREIRA BRASIL, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, S/N - Centro - Santa Cruz - PB, CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, S/N - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP: 63430-000, Icó-Ceará, neste ato representada por Rudá Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente, que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21, e pelas demais disposições pertinentes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de débitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN  
04.123.2004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS  
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA  
500 Recursos não Vinculados de Impostos

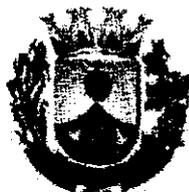
**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:

5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.

5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.

5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta cláusula.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Cofres Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

- b) Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-los.
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo.
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

11.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos delitos observados.

11.3. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

11.7. O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21.

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação.
- 14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
  - 14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;
  - 14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- 14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
  - 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PELO CO



Documento assinado digitalmente  
PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Data: 18/07/2024 10:54:21-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Prefeito  
023.765.894-10

PELO CONTRATADO

Assinado de forma digital por  
RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130 ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03'00'

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130

**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RUDA PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10**

consumo 12.122.1008.2014 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação 1111 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 12.366.1001.2031 – Manutenção das Ativ. Do Ensino de Jovens e Adultos 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.050 SECRETARIA DE SAÚDE 10.122.1008.2039 Manutenção das Atividades Da Secretaria de Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.301.1002.2044 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2048 – Manut. Dos Serv. Ambulatoriais e Hosp.do Hospital João D. Rothéa 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2049 – Manut. Da MAC– Média e Alta Complexidade 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2052 – Manut. Da Atividades do SAMU 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.305.1002.2053 – Manutenção das Atividades da Vigilância em Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.060 SECRETARIA DE OBRAS, SERV. URBANOS E INFRAESTRUTURA 04.122.1008.2056 – Manutenção das Ativ. de Sec. De Obras, Serv. Urbanos e Infraestrutura 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 17.512.1006.1022 – Manut. Do Sistema de Abastecimento D'Água 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.070 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 20.122.1008.2068 Manut. das Atividades de Sec. de Agricultura e Meio Ambiente 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 20.606.1007.2072 – Assistência a Pequenos e Médios Produtores 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.1003.2088 – Aprimoramento da Gestão do SUAS/IGD–SUAS 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2101 Manut. E Gerenciamento do Prog. Bolsa Família IGDPBF 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2102 Serviço De Proteção Social Social 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2113 Proteção Social Especial – Média Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2115 Proteção Social Especial – Alta Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2116 – Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e: CT Nº 00243/2024 - 26.11.24 - MUNDO NOVO COMERCIO PETRÓLEO LTDA - ME - R\$ 2.829.760,00.

Publicado por:  
Thamyse Martins Soares  
Código Identificador:AF705801

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE Nº IN00019/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº  
IN00019/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 390.642,69.**

São João Rio do Peixe - PB, 14 de Novembro de 2024

**LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO –**  
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00019/2024. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 14/11/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00020/2024**

**CONTRATO Nº: 00211/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - Rua Francisco Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CNPJ nº 08.999.682/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Claudio Antônio Marques de Sousa, Brasileiro, Divorçado, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Francisco Tomaz da Silva, 54 - Casa - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CPF nº 423.986.814-91, Carteira de identidade nº 979.785 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - RUA FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilídio Sampaio, 2146, Centro - Icó - CE, CPF nº 017.575.133-10, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regeira pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Lei Complementar nº 129, de 14 de Dezembro de 2000, e legislação posterior, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00020/2024-02, de 02 de Agosto de 2024, tem por objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.), Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente do Município do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição, e sob o regime de empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 288.490,98 (Duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento) conforme proposta de preços apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.442.464,90 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO RECUPERAR	A PERCENTUAL	VALOR GLOBAL DO CONTRATO
Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a	R\$ 1.442.464,90	20%	R\$ 288.490,98



maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos – parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP); identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS); auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de créditos nos valores pagos indevidamente.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:**

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou inevitável de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos;

Recursos são ordinários.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 02/08/2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 155 a 159, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**



- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, cumprindo-se aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter proposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o não cumprimento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 120 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstos nos Arts. 124 a 126, e sua extinção, formalmente motivada nas cláusulas seguintes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, as disposições do Art. 140 da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARAGRAFO UNICO - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo subordinado designado, permitida a contratação de terceiros para assessorar e substituí-los, com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento técnico. O contratado atenderá a Administração, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão do objeto, de acordo com a legislação de aplicação.

O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156. f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento, VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente da declaração ou de acatamento expressos.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, e dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescrites essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:



Para diminuir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, a qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas

São José da Lagoa Tapada - PB, 02 de Agosto de 2024

TESTEMUNHAS

*Jose Maria de Almeida*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 540.191.168-11

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 054.066/194-54

PELO CONTRATANTE

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA  
Prefeito  
123 986 814-91

PELO CONTRATADO  
RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA DE  
ADVOGADO CPF 67506000130

**RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUI DA PEREIRA BRASIL  
117 575 133-10

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA TÉCNICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024. DOTAÇÃO: 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES JURIDICA 20.02 GABINETE DO PREFEITO 04.122.2003.2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 500 Recursos não Vinculados de Impostos 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 500 Recursos não Vinculados de Impostos. VIGÊNCIA: até 12/07/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Soledade e: CT Nº 00300/2024 - 12.07.24 - RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 368.142,83.

**Publicado por:**  
David Pierre Gonçalves Pereira  
**Código Identificador:**37D2F389

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 26/08/2024. Edição 3688  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

### **DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Tem-se observado que a área de fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a área de fornecimento de energia para a iluminação pública, é uma das que mais consta reclamação perante a Distribuidora de Energia Elétrica.

Ademais, para que o administrador público tenha convicção de que não está atestando pagamentos indevidos de faturas de energia elétrica, necessita que as contas do município passem por uma auditoria técnica, por empresa conceituada, na área de energia elétrica, com conhecimento na área de faturamento de energia elétrica.

Para tanto, visualiza-se a necessidade de realização de um conjunto de ações específicas com o intuito de identificar eventuais créditos pagos indevidamente a serem recuperados, como, por exemplo, por meio de auditagens das contas dos prédios públicos e da iluminação pública de responsabilidade do ente municipal.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude de possível repercussão, faz-se necessária a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilitem, por um lado, o ressarcimento ou compensação de créditos, e, por outro lado, a redução de passivos desta Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, se faz necessário o levantamento dos créditos a que faz jus o Município, referentes aos pagamentos indevidos a concessionária de energia elétrica referente aos últimos 05 anos.

Portanto, havendo a possibilidade do Município está efetuando pagamentos a maior de energia elétrica, é de suma importância a contratação de empresa especializada em assessoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica.

A análise supra referida demanda experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por servidores do Município, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

Um dos pontos mais críticos de reclamações dos entes municipais do Estado se refere a reclamações de cobranças indevidas relacionadas ao parque de iluminação pública do Município, assim como ao tema da arrecadação e repasse dos valores arrecadados a título de contribuição de iluminação pública.

Por fim, a contratação se justifica ainda pelos seguintes motivos:

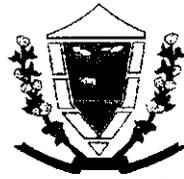
- a. Inicialmente porque a assessoria será remunerada somente no êxito;
- b. Por se tratar de análise e auditoria que requer conhecimento técnico na área, sendo que o município não dispõe em seu quadro de técnico com tais expertise;
- c. Porque há sempre uma grande desconfiança, já observado também em outros municípios de que a Distribuidora de Energia Elétrica realiza cobranças indevidas, justamente pelo fato de o município não dispor de técnico com expertise para detectar as possíveis cobranças indevidas;
- d. Porque há a possibilidade de recuperação de receita para os cofres públicos;
- e. Além da possibilidade de recuperação de receitas não previstas há também a possibilidade de correções referentes a cobranças futuras, com possível redução desses valores, evitando assim pagamentos indevidos por parte da municipalidade.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:**

Conforme estudo preliminar em anexo, o Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outros órgãos, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricão que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Os honorários contratuais ofertados equivalentes a 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, em caso de êxito na demanda, demonstram razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)*

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”**

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Rudá Pereira Brasil, através de seu Escritório para prestação dos serviços de assessoria, por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

*Alexandre Santos Araújo*  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do Documento TC nº 1795/17, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

*1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*

*2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente**, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HORANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Seção nº 2661 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b03e001076e0b10bf784730af607522f

Justificativa de preço. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: e72a500b71810e90b7c9e1dd52b2059e

Justificativa de preço. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa de preço. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Convidado(a) no D.O.E./TCE-PB

06 AGO. 2012

  
Secretaria da 2ª Câmara


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 51/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Bartosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênia ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnaldo Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Processo nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b92e961079eeb10b1784730af567622f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2551 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: e72e5eab7191ee90b7e0e1dd52b2059e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
FLS. nº 82 (2012) no D.O.E/TCE-PB

06 AGO. 2012

*[Signature]*  
Secretaria da 2ª Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO  
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se  
regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
*Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

## ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmhc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 12.000.000/2011

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmhc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13  
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –  
 LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com  
 ressalvas e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**  
**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



**PROPOSTA DE PREÇO**  
**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB**  
Exmo. Prefeito Municipal Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Comissão de Licitações de Condado - PB  
**Assunto: Inexigibilidade**

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constante na Proposta de Serviço, especificamente com relação ao serviço abaixo assinalados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$) (A)	MAXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO (B)	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$) (A)X(B)=(C)
Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município.	R\$ 1.286.108,62	20%	R\$ 257.221,72
<b>VALOR TOTAL GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 257.221,72 (Duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) por ano, sem considerar a correção monetária e os acréscimos legais.</b>			

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei nº 14.133/21. Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às suas especificações, e asseverando que:



- a) O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias.
- b) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontra-se incluso nos preços ofertados;

<b>DADOS DA PROPOSTA</b>
--------------------------

**RAZÃO SOCIAL:** RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 55.587.506/0001-30

**ENDEREÇO:** Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP:63430-000

**CIDADE:** ICÓ UF:CE CEP:63.430-000

**TEL/FAX:** (88)999656754

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** rpbsociedade.advocacia@gmail.com

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:** Rudá Pereira Brasil, brasileiro, casado, Advogado, portador do documento de identidade RG nº: 2002029241097 (SSP-CE), inscrito no CPF sob o nº: 017.575.133-10.

Icó/CE, 08 de Janeiro de 2025

<p>Atenciosamente,</p> <p><b>RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:555875060 00130</b></p>	<p>Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130 Dados: 2025.01.08 10:04:52 -03'00'</p>
--	--

\_\_\_\_\_  
Dr. Rudá Pereira Brasil  
(REPRESENTANTE LEGAL)

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>			
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 55.587.506/0001-30 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> 19/06/2024
<b>NOME EMPRESARIAL</b> RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****			<b>PORTE</b> DEMAIS
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> Não informada			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
<b>LOGRADOURO</b> R FRANCISCO MACIEL	<b>NÚMERO</b> 1659	<b>COMPLEMENTO</b> *****	
<b>CEP</b> 63.430-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> ICO	<b>UF</b> CE
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> RPBADVOCACIAESP@GMAIL.COM		<b>TELEFONE</b> (88) 9965-6754/ (88) 8115-4459	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 19/06/2024	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/06/2024 às 09:37:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia**

**RUDÁ PEREIRA BRASIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 29.133, portador do CPF nº 017.575.133-10, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, nº 2146, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, Telefone (88) 99965-6754; resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**DA RAZÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social **RUDÁ PEREIRA BRASIL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**NOTA EXPLICATIVA:** a) a razão social deve ser formada pelo nome do titular, completo ou parcial, seguido da expressão 'Sociedade Individual de Advocacia', conforme art. 16, §4º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB) c/c art. 2º, I, o Provimento n. 170/2016 do CFOAB; b) É terminantemente proibida a utilização de siglas ou denominação de fantasia ou das características mercantis, assim a utilização da abreviatura "S/C." ou qualquer referência a "Sociedade Civil" na razão social (art. 2º, VI, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB).

**DA SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Francisco Maciel, nº 1659, Centro, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, com endereço eletrônico [rpbadvocaciaesp@gmail.com](mailto:rpbadvocaciaesp@gmail.com), e telefone nº (88) 99965-6754 / (88) 98115.4459.

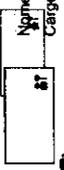
**NOTA EXPLICATIVA:** Poderá ser inserido no texto da cláusula acima, o endereço de e-mail, website e telefone da Sociedade Unipessoal, para fins de comunicação profissional e processual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da 2ª filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO CPF: 017.575.133-10  
Cargo: Advogado



Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil  
Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: <https://oab.org.br/validar-assinatura>

Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





**DO PRAZO**

**CLÁUSULA QUARTA:** A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

**NOTA EXPLICATIVA:** Pode-se prever duração da Sociedade por prazo determinado, conforme art. 2º, III, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

**DAS RESPONSABILIDADES**

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**NOTA EXPLICATIVA:** Existe a possibilidade de previsão de responsabilidade solidária do titular, no lugar da responsabilidade subsidiária. Art. 2º, VII, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB trata da obrigatoriedade da previsão da responsabilidade, conforme mencionado na cláusula em análise.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a

Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://brasil.tribunaonline.com.br/4379-14107-2296-7386>

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CFOAB (CPF nº 033.773.988)  
Cargo: 9199777-104137478 - Data: 19/06/2024 03:38:10



Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento.

OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-0ed3-457e-a075-248a20e876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

**DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA ALTERNATIVA: "CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês."

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA NONA:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

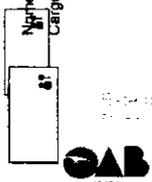
**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O titular RUDÁ PEREIRA BRASIL declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro Da Comarca de Icó/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Nome: RUDÁ PEREIRA BRASIL Nº: 173388 Cargo: Advogado OAB/CE nº: 173388 IP: 177.137.178.178 Data: 19/06/2024 09:38:10

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental da OAB/CE. Qualquer alteração ou modificação neste documento é proibida e pode acarretar sanções legais.



OAB/CE Declara que este documento confere com o original Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1 Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

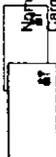
lco, 28 de maio de 2024.

*[Handwritten signature]*  
**RUDA PEREIRA BRASIL**

Testemunhas:

- |   |  |
|---|--|
| 1. <u>Rubens Joaquim de Souza Costa</u> | 2. <u>Alonnia Kelly de Araújo de Sousa</u> |
| Nome:                                   | Nome:                                      |
| CPF/MF: 074.811.803-93                  | CPF/MF: 077.968.843-03                     |

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CPF: 077.774.717-03  
Cargo: 077.774.717-03



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58e733f-ee3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/470F-1492-72B6-7686> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 470F-1492-72B6-7686**



#### Hash do Documento

5447C87A683431D2ED706AD19257F138CA6859BFD4440B56B8056AB601E05418

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

Ruda Pereira Brasil - 017.575.133-10 em 06/06/2024 08:24 UTC-03:00

**Tipo: Certificado Digital**



Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO CPF: 028.178.133-10  
Cargo: 017.575.133-10 Data: 19/06/2024 08:39:19



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-ee3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.



**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DE**  
**TRABALHO DE MENOR**



**RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, advogado, inscrito na OAB/CE nº 29.133, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2002029241097 e do CPF nº 017.575.133-10, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz .

Icó, Estado do Ceará, 26 de junho de 2024.

**RUDA PEREIRA** Assinado de forma digital  
por RUDA PEREIRA  
**BRASIL:0175751** BRASIL:01757513310  
**3310** Dados: 2024.06.26 14:25:36  
-03'00'

---

**Representante Legal**



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 04285 livro B. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do processo nº. 04404/2024.

Fortaleza (CE) 19 de junho de 2024.

	<p>Documento assinado eletronicamente por <b>Elizangela Freitas Do Nascimento.</b>, em 19/06/2024, às 09:33:33, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</p>
--	--

	<p>A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida através do QRCODE ou link e chave abaixo:</p> <p style="text-align: center;"><b><a href="https://oabce.org.br/ValidarDocumentos">https://oabce.org.br/ValidarDocumentos</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Chave de autenticidade: 67900d37-d2c8-4bb5-99db-7979f1d3c0c2</b></p>
--	--

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: \*\*\*-\*\*-73-88  
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 19/06/2024 09:39:26





PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.982.028/0001-10 com sede na Rua do Cruzeiro, nº 244, bairro Centro, em Independência-CE, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas do(a), Sr. João Gomes Coutinho Neto, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de independência /CE, por meio da secretaria de administração e finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 06089.4053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382-0-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 19 de agosto de 2021, conforme Contrato Nº SF-TP002-21

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANCA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 214.525,70
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 6.477,16
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 862.697,34
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.083.700,2</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **contrato tem por objeto é a Contratação da prestação dos serviços especializados na assessoria técnica para recuperação de créditos juntos as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviços (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos em geral, inclusive repetição de indébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta do município, de interesse da**

Tel: (88) 3678 2259  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência-CE - CEP: 60540-000 - CNPJ: 07.982.028/0001-10



FAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Secretaria de Administração e Finanças do município de Independência/CE, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços Nº SF-TP002/21 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Independência-CE, 01 de julho de 2024.

**JOÃO GOMES COUTINHO NETO**  
Ordenadorta) de Despesas da Secretaria  
de Administração e Finanças  
Independência-CE

Tel. [(88) 3675 2250

Rua do Comércio, 111 - Centro - Independência-CE - CEP: 83.112-000 - CNPJ: 07.952.018/0001-10



Nova Russas



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.993.439/0001-01, Rua Pe. Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas, Ceará, neste ato representado pelo (a) Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria de Administração e Finanças, Sr. JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Nova Russas /CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de dezembro de 2021, conforme Contrato nº SAF – TP005/2021.01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 177.353,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 132.547,80
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 311.479,29
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 621.380,27</b>

O contrato supracitado tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP; RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF), DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA) DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBS) DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES E NO LEVANTAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (DIVERSOS) REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDES CONTRIBUÍNTES (BANCOS, CARTÓRIOS, CONSTRUTORES E ETC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços nº SAF – TP005/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer





Nova Russas



parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Nova Russas /CE, 01 de julho de 2024.

<b>JOSE NONATO</b>	Assinado de forma digital por JOSE
<b>BRAGA</b>	NONATO BRAGA
<b>ROLIM:820156</b>	ROLIM:82015635300
<b>35300</b>	Dados: 2024.07.02 11:27:23 -03'00'

---

**JOSE NONATO BRAGA ROLIM**  
 Ordenador de Despesas da Secretaria de  
 Administração, Finanças e Controladoria





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE GRAÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 23.467.889/0001-17, Av. José Cândido de Carvalho, s/nº, Centro, Graça, Ceará, neste ato representado pela Secretaria de Administração e Finanças, Sr. **ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE MELO**, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Graça/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de fevereiro de 2022, conforme Contrato nº 1712.01/2021-01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 222.243,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS.	R\$ 82.260,21
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 304.503,90</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL JUNTO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, de acordo com as especificações constantes na **Tomada de Preços nº 1712.01/2021** e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Graça /CE, 01 de julho de 2024.

g vb

Documento assinado digitalmente

ANTONIA MORGANA DE ALCANTARA JORGE MELO  
Data: 01/07/2024 13:58:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA  
JORGE MELO**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.**  
**CNPJ: 32.049.941/0001-06**  
**Inscrição Municipal: 493006-1**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA

FELIPE

DIAS:8557610734

9

Assinado de forma digital

por ANA MARIA FELIPE

DIAS:85576107349

Dados: 2024.07.01

14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias

RG n° 99029247798

Representante Legal

Fone: (85) 99165-8155 / E-mail: inovve2019@gmail.com / inovve.atendimento@outlook.com  
 Av. Santos Dumont, n° 1740, sala 1205 e 1207, CEP 60.150-161, Aldeota, Fortaleza/CE



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.443.708/0001-66, com sede na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, centro, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Rafael Gomes Diogenes, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Jaguaribe /CE, por meio da Secretaria da Infraestrutura e a Inove Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 29 de julho de 2021, conforme Contrato nº 02.07.01/2021.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 956.952,56
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 37.221,96
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 52.080,19
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.046.254,71</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISES, LAUDOS TÉCNICOS E PARECERES, VISANDO A RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E/OU TRIBUTÁRIOS EM FACE DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES (EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS ESTAÇÕES DE RADIO-BASE - ERB'S (ANTENAS), E DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO (SERVIÇOS**

PREFEITURA DE  
JAGUARIBE

COMERCIAIS, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÕES ETC) JUNTO AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 02.07.01/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Jaguaribe /CE, 08 de julho de 2024

g.v.b

Documento assinado digitalmente

RAFAEL GOMES DIOGENES  
Data: 11/07/2024 09:58:58-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**RAFAEL GOMES DIOGENES**  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA  
TRANSPORTES E URBANISMO



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.756.646/0001-42, com sede na Rua Padre Barros, Bairro Centro, 62790-000 neste ato representado pela Secretária, Sra. THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO BRANCO, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Redenção/CE, por meio da Secretaria De Finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 02 de julho de 2021, conforme Contrato nº 004/2021-001.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 672.458,41
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 1.405,10
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 200.212,18
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 874.075,69</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS JUNTO AS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS, RELATIVOS A ISSQN, TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COBRANÇAS INDEVIDAS DE CONTAS DE ENERGIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE**, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 – 004/2021 – TP e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**REDENÇÃO**  
NOSSAS AÇÕES SUAS CONQUISTAS



Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Redenção /CE, 09 de julho de 2024

THATIANE QUEIROZ      Digitally signed by THATIANE  
MORAIS CASTELO      QUEIROZ MORAIS CASTELO  
BRANCO:00880895330      BRANCO:00880895330

**THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO**  
**BRANCO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA  
FELIPE  
DIAS:8557610734  
9

Assinado de forma digital  
por ANA MARIA FELIPE  
DIAS:85576107349  
Dados: 2024.07.01  
14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias  
RG nº 99029247798  
Representante Legal



## CURRÍCULO

**NOME: RUDÁ PEREIRA BRASIL**

**Nome Da Empresa:** Rudá Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia

Rudá Pereira Brasil

**Profissão:** Advogado

**Data De Nascimento:** 15/08/1988

**Nacionalidade:** Brasileira

**Naturalidade:** Icó - Ceará

**Nº De Inscrição No Órgão De Classe:** 29.133 Oab -Ce

**Vínculo:** Sócio

### FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO:

- Superior Completo - Bacharel Em Direito Pela Universidade Federal De Campina Grande (UFCG), Sousa-Pb, Turma De 2012;
- Pós-Graduado Em Direito Previdenciário Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduado Em Direito Trabalhista Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduando em Licitações e Contratos Administrativos, (LEGALE EDUCACIONAL) 2024;

### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Advogado - Escritório Maia E Albuquerque Advocacia E Consultoria Jurídica, Icó-Ce, 2014 - 2018;
- Advogado - Escritório Pereira E Diniz Advocacia, Cedro-Ce, 2015;
- Advogado - Maia E Pereira, Iguatu-Ce, 2014-2018;
- Assessor Jurídico Município De Icó-Ceará 2015-2016;
- Procurador Assistente Do Município De Icó-Ceará 2021-2022;
- Advogado Rudá Pereira Brasil Sociedade Unipessoal De Advogado 2018 – 2024.

---

Fone: (85) 33985.6004 - 155/Dirat-15 1 / E-mail: rpsociedadeadvocacia@gmail.com  
 Avenida Francisco Madier, Nº 1652, Centro, CEP:63440-000 Icó/CE



- Prestação de serviço junto a empresa Inowe de Assessoria técnica para recuperação de créditos junto as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviço (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISS, ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos geral, inclusive repetição de inébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta de entes públicos e empresas privadas 2023 – 2024.

**CURSOS, CAPACITAÇÕES, QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES:**

- Participação na VI Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 09, 10,11 e 12 de Novembro de 2010, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na IV Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03,04,05,06 e 07 de Novembro de 2008, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na III Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03 a 07 de Dezembro de 2007, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na I semana do Fera, realizada pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz em parceria com UFCG/CCJS, nos dias 23 a 27 de Março de 2009, Sousa/PB;
- Participação no I SEMINÁRIO DE ESTUDOS JURÍDICOS da OAB, subseção Sousa, nos dias 10 a 12 de agosto 2011;
- Curso de Comunicação e Oratória realizado pelo SEBRAE, Sousa-PB, 2007;
- Participação no I Congresso Sobralense de Direito, Sobral - Ce, 2011;
- Participação no 9º Congresso Internacional de Direito Constitucional, 28 a 30 de Abril de 2011, no Centro de Convenções em Natal-RN;
- Curso de Atualização Jurídica e Preparatório para o Exame da Ordem oferecido pelo Curso Professor Jorge Hélio, Fortaleza-Ce, 2012;
- Curso Online Polícia Rodoviária Federal, oferecido pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão Direito Penal e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão de Direito Processual e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013, 2014;
- Curso Online Revisão e Atualização Jurídica (Treinamento Intensivo), Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Teoria geral do peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho (PJE-JT)”, oferecido pela FESAC/Fundação



- Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Audiência Trabalhista”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Curso Prático de Teses em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Oratória Jurídica e Negociação para Advogados, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Previdenciário no Regime Geral de Previdência Social, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Participação no curso presencial intitulado “Prática Administrativa Previdenciária: Tendências, peculiaridades e perspectivas para o cenário advocatício”, oferecido pela ESA/ Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2019; curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Especial, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Geral, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso de Especialização em Direito Previdenciário e Trabalhista; Universidade Regional do Cariri 2018;
  - Curso Faprev Gold-Mastermind de Desenvolvimento de Carreira – Direito Previdenciário, Fortaleza-Ce – 2023;
  - Participação no I Encontro da Advocacia Previdenciária do Cariri, da Teoria à Prática – 2023;
  - Participação no IX Congresso Brasileira de Direito Criminal – 2024;
  - Participação na Marcha a Brasília em defesa dos Municípios – 2024.

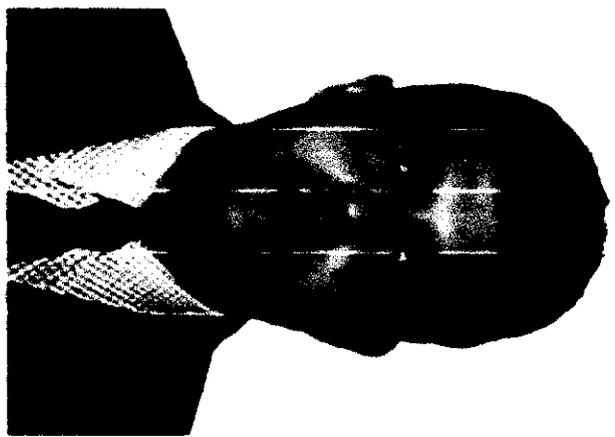
Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental da FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará. Para mais informações, consulte o site: [www.fesac.org.br](http://www.fesac.org.br)

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



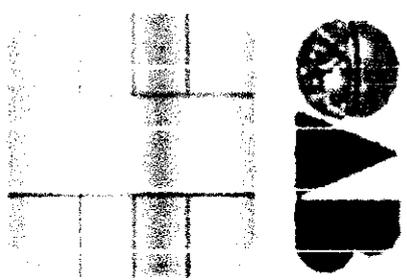
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

11611108



ASSINATURA DO PORTADOR

*André Pereira Faria*





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
RUDÁ PEREIRA BRASIL

**FILIAÇÃO**  
FRANCISCO WASHINGTON ANGELIM BRASIL  
MARIA MUSTAFÁ SOUSA PEREIRA BRASIL

**INSCRIÇÃO**

**29133**

**NATURALIDADE**  
ICQ - CE

**DATA DE NASCIMENTO**

15/06/1988

**RG**

2002029241097 - SSP-CE

**CPF**

017.575.133-10



**EXPEDIDO EM**

24/09/2020

**JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO**  
**PRESIDENTE**



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 04285 da Sociedade **RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, composta pelo(s) sócio(s):

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

Certifico, ainda, que a referida sociedade foi registrada em 19/06/2024. Certifico, ainda, que a referida sociedade está **Adimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **746afd73-e804-4ffd-82eb-db6bba5ce056**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



## CERTIDÃO

**CERTIFICAMOS** que, o(a) advogado(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, está inscrito(a) no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, desde o dia 20/12/2013 sob o nº 29133. Certificamos que o(a) referido(a) advogado(a) está **Adimplente** com a Tesouraria da OAB/CE, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **2448bc7a-0a0f-4624-bb24-05eb792546c3**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



# IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL

Certificamos que

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

participou presencialmente do IX Congresso Brasileiro de Direito Penal, realizado pelo Grupo Notorium nos dias 17 e 18 de maio de 2024, em Fortaleza, no Centro de Eventos do Ceará. Carga horária: 30h/a.

Fortaleza, 18 de maio de 2024



**Claudia Portocarrero**  
Coordenadora Acadêmica



**Allan Christyan S. de Almeida**  
Coordenador Geral

**Rose Giacomini**  
Coordenadora Científica





**XXV** 20 a 23 de maio de 2024  
**MARCHA**  
 A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS



**PACTO FEDERATIVO: UM OLHAR  
 PARA A POPULAÇÃO DESPROTEGIDA**



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) certifica que:

**Rudá Pereira Brasil**

Participante de Cedro/CE participou da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada entre os dias 20 e 23 de maio de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), atingindo a carga horária de 70% de participação.

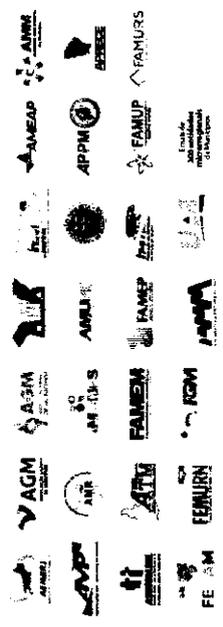


**Paulo Ziulkoński**  
 Presidente da CNM 2024 - 2027

Patrocínio:



Entidades Estaduais:

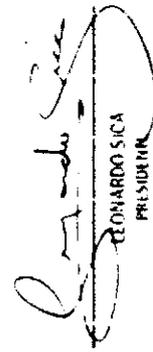


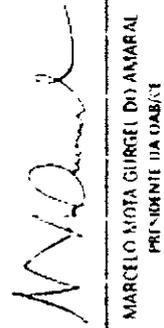


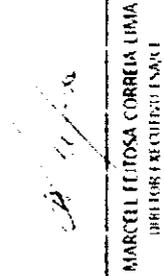
# Certificado

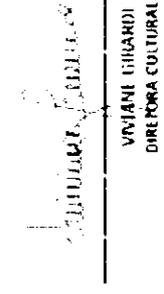
A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a OAB CE - SUBSEÇÃO DE IGUATU conferem a(o) Dr. RUDÁ PEREIRA BRASIL, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL', com carga horária de 10 horas-aula, realizado nos dias 07, 8, 9, 14 e 15 de março de 2016.

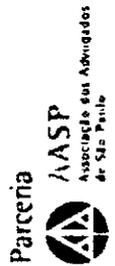
Iguatu, 15 de março de 2016

  
LEONARDO SICA  
PRESIDENTE

  
MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL  
PRESIDENTE DA OAB/CE

  
MARCEL FATOSA CORREIA LIMA  
DIRETOR EXECUTIVO ENACE

  
VIVIANE ULHARDI  
DIRETORA CULTURAL



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Universidade Regional do Cariri - URCA**  
 Instituída nos termos da Lei Estadual nº 11.191 de 09/06/1986.

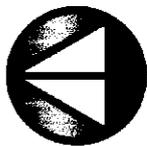
Certificamos que *Rudá Pereira Brasil* concluiu o Curso de Especialização em **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA**, realizado nos termos da Resolução Nº 001/2011 CEPE - URCA e regulamentada de acordo com a Resolução Nº 1/2007 - CNE/CP.

Crato(CE), 15 de fevereiro de 2018

*Allysson F. Santos Pinheiro*  
 Dr. Allysson F. Santos Pinheiro  
 Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

*[Assinatura]*  
 Coordenador(s) do Curso



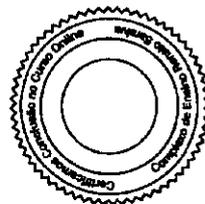


**CERS**  
CURSOS ONLINE

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO DE PRÁTICA FORENSE EM DIREITO PENAL 2016 de 28 horas/aula, no período de 08/03/2016 a 16/07/2016.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





fls. 3

## PORTARIA Nº 2021.07.01.01

*DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
PROCURADOR ASSISTENTE.*

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Icó, **ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Icó, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado portador do RG nº 2002029241097 e CPF nº 017.575.133-10 para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO DE ICÓ**, conforme as disposições da Lei Orgânica do Município.

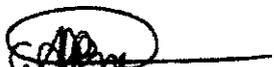
**Art. 2º** - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Paço do Palácio da Alforria, sede da Prefeitura Municipal de Icó/Ce.

01 de julho de 2021

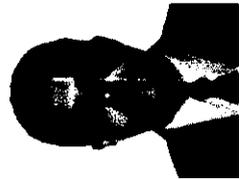
  
**Ana Laís Peixoto Correia Nunes**  
PREFEITA MUNICIPAL DE ICÓ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ**  
AVENIDA ILÍDIO SAMPAIO, 2131, CENTRO, ICÓ-CE, CEP: 63430-000  
TELEFONE: (88) 3561-1508 / (88) 3561-4261 – CNPJ: 07.669.682/0001-79

# RUDÁ PEREIRA BRASIL



<b>Inscrição</b>	<b>Seccional</b>	<b>Subseção</b>
18123	CE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
10106430		



**Endereço Profissional**  
 não informado

**Telefone Profissional**  
 não informado

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](https://cna.oab.org.br) efetuada em 11/11/2024 é meramente informativo, não valendo como certidão.





**CERS**  
CURSOS ONLINE

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO PRÁTICO DE TESES EM DIREITO PENAL PROF. DR. GAMIL FÖPPEL - CERS CORPORATIVO de 20 horas/aula, no período de 13/02/2017 a 04/05/2017.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº0018/2024

CONTRATO Nº: 01. / 2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Desterro - Rua Cônego Florentino Bbarbosa, 01 - centro - Desterro - PB. CNPJ nº 08.925.968/0001-30, neste ato representada pelo Prefeito Valtecio de Almeida Justo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Cônego Florentino Barbosa, s/n - centro - Desterro - PB, CPF nº 428.092.582 87, carteira de identidade nº 1.234.147 SSP/RN, doravante simplesmente contratante, e do outro lado Ruda Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia - Rua Francisco Maciel, 1659 - Centro - Ico - Ce, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado Por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilidic Sampaio, 2146, Centro - Ico - Ce, Cpf Nº 017.575 133-10, doravante simplesmente contratado, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Desterro - PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 180.004,73 (Cento e oitenta mil, quatro reais e setenta e três centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 900.023,66 (Novecentos mil, vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.). Visando incremento da valores ao Município, no que concerne a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP).	SERVIÇO	1	180.004,73	180.004,73

Validação do Prefeito  
CPF: 428.092.582-87



identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente de titularidade do município.

Total 180.004,73

#### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância vinculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

ORÇAMENTO DE 2024 -

03.00 SECRETARIA DE FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA

04 123 0004 2007 Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

179 3.3.90.39 00 1.500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 07/11/2026 considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

*Kalliany M. L. D. Santos*  
 CEF 141 032 582 97  
 Prefeito

- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado.

No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARÁGRAFO ÚNICO: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisionamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços contratado deverá indicar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venna a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Valtério de Almeida Justo  
Prefeito  
C.F.A. 28 092.532.27



Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Desterro - PB, 11 de Novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

Stefany Lourenço Moura Simões  
NOME:  
CPF: 159.253.354-85

PELO CONTRATANTE

Valtecio de Almeida Justo  
NOME: VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO  
CPF:   
Prefeito  
CPF: 428.092.582-37

PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
NOME: RUDA PEREIRA BRASIL  
CPF:   
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.11.07 16:16:17 -03'00'

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:



## SETOR DE CONTRATAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº IN00018/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00095/2024**

**CONTRATO Nº: 00300/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Soledade - Rua Jose Francisco de Araujo 62 - Centro - Soledade - PB, CNPJ nº 08.919.425/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Geraldo Moura Ramos, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Antonio Marques de Vasconcelos, 130 - Jardim Cruzeiro - Soledade - PB, CPF nº 323.442.794-15, Carteira de Identidade nº 863144 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, as quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00018/2024-04, de 12 de Julho de 2024, tem por objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA TÉCNICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 368.142,83 (TREZENTOS E SESENTA E OITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondendo a 20% (vinte por cento).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

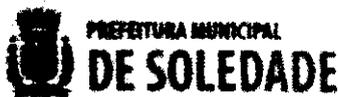
20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

00.00.00.00 GABINETE DO PREFEITO

Rua Jose Francisco de Araujo, 62 - Centro  
 CEP: 58155-000 - Soledade-PB - (33) 3383.1094



04.122.2003.2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos  
 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância as normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do período de adempimento, mediante apresentação de Nota Fiscal e todas as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal, sendo executado através de transferência bancária.

Será cobrada sobre os contratos assinados entre a Prefeitura e os seus fornecedores de produtos e serviços a TPDP - Taxa de Processamento da Despesa Pública, criada através da Lei Municipal nº 722/2016, conforme redação abaixo.

- a) O fato gerador da TPDP é o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do município em razão de contratos de obras públicas, produtos e serviços.  
 b) A TPDP será cobrada no fator de 2% (dois por cento) sobre o valor de face do contrato, para empresa de médio porte ou superior, e 1% (um por cento) para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato da consolidação dos respectivos pagamentos.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados na assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;  
 b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 06/08/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;  
 b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;  
 c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;  
 d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;  
 e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;  
 b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;  
 c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;  
 d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;  
 e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;  
 f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;  
 g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;  
 h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;  
 i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo.

Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro  
 CEP 56155-000 - Soledade - PE - (83) 3383.1094



assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisiona, se dada pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 155; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD:**

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, promovável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de acessos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando houver a decisão pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Rua José Francisco de Assis, 89 - Fátima  
CEP: 51140-000 - Soledade - PE - 55030-000

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO:**

Para todos os efeitos documentais deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Soledade.

Este instrumento de termo anexo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

**TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Soledade - PB, 02 de Agosto de 2014

**PELO CONTRATANTE**



\_\_\_\_\_  
Prefeito  
323 442 704 18

**PELO CONTRATADO**

RUZA PEREIRA BRASK S/Nº NEVALIM  
BOMENVAL DE ADVOC. ATUAL/ SOLEDADE/ PB

Contrato de Prestação de Serviços de  
Assessoria Jurídica - Contrato nº 001/2014  
Data: 02/08/2014

**RUZA PEREIRA BRASK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 241111IN00019  
**INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024**

**CONTRATO N°: 00234/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - Rua José Nogueira Pinheiro, SN - Centro - São João Rio do Peixe - PB, CNPJ n° 08.924.029/0001-71, neste ato representada pelo Prefeito Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Brasileiro, Divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Sitio Olho D'agua, SN - Zona Rural - São João Rio do Peixe - PB, CPF n° 019.700.804-69, Carteira de Identidade n° 1.975.250 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sediado na Rua Francisco Maciel, 1659, Centro, Icó/CE, inscrito no CNPJ sob o n° 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Centro, Icó/CE, inscrito no CPF sob o n° 017.575.133-10, portador da Carteira de Identidade n° 2002029241097 SSP/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 241111IN00019 e em observância às disposições da Lei n° 14.133/2021, da Lei Complementar n° 123/2006, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

1.1. Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° IN00019/2024, processada nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Federal n° 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

2.1. O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria n° IN 00019/2024 - 04, de 13 de novembro de 2024, tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB.

2.2.O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição

2.3.Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS:**

3.1.Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) dos valores recuperados aos Cofres Municipais, conforme proposta de preços apresentada.

3.2.Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.953.213,46 (Um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 390.642,69 (Trezentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento).

3.3.Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

3.4.Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

3.5.No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇO:**

4.1.Os preços contratuais, a princípio, são fixas e somente reajustáveis na forma da lei.

4.2.Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto época.

4.3.A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

4.4.Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**4.5.** A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas a previsão desta cláusula.

**4.6.** A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**5. CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

**5.1.** Os Serviços serão pagos com recursos orçamentários e financeiros previsto na Lei orçamentária do município, na seguinte classificação Funcional Programática:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04.122.2001.2009 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRACAO

500. RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

**6.1.** O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira em razão dos serviços prestados, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% dos valores recuperados aos Cofres Municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no art. 142 da Lei Federal 14.133/2021. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

**6.1.1.** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

**6.1.2.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**6.1.3.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sendo esta entrega de responsabilidade da empresa contratada.

**6.1.4.** A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**6.1.5.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**6.1.6.** O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

**6.1.7.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**6.1.8.** A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

**7.1.** Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

- a) Início: Imediato.
- b) Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

**7.2.** A vigência do presente contrato será determinada até o dia 14/11/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

**8.1. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**8.1.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos.

**8.1.2.** Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

**8.1.3.** Notificar e/ou aplicar as penalidades a CONTRATADA, quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.

**8.1.4.** Acompanhar direta e indiretamente a qualidade dos serviços prestado verificando o atendimento às especificações e demais normas técnicas.

**8.1.5.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.

**8.1.6.** Prestar as informações necessárias, com clareza, quanto aos procedimentos para a entrega dos serviços solicitados, comunicando por escrito e em tempo hábil, à CONTRATADA, quaisquer instruções ou procedimentos a adotar sobre assuntos relacionados à execução do objeto.

**8.1.7.** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Termo de Referência.

**8.1.8.** Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, desde que atendidas as formalidades pactuadas, observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**8.1.9.** Notificar, por escrito, a CONTRATADA sobre qualquer falta ou irregularidade observada no curso da execução do objeto do Contrato, prestando todos os esclarecimentos e informações necessários, bem como fixar prazo para a devida solução do problema, caso já não haja previsão contratual a respeito.

**8.1.10.** Prestar informações e esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA e/ou seus funcionários.

**8.1.11.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**8.1.12.** Fornecer a CONTRATADA todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**8.1.13.** A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

**9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

**9.1.** Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas.

**9.2.** Responder por todas as despesas diretas ou indiretas que indicam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

**9.3.** Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

**9.4.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**9.5.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

**9.6.** Corrigir eventuais falhas no cumprimento de suas obrigações no prazo estabelecido pelo representante do Contratante.

**9.7.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados

**9.8.** Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

**9.9.** A Contratada se obriga a informar, para fins de recebimento de citações, intimações, ordem de compra, e outras comunicações oficiais com a Secretaria requisitante, o nome do seu preposto, seu endereço comercial, E-mail (endereço eletrônico) e n.º de telefone móvel e fixo para contato.

**9.10.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.11.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

**9.12.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

**9.13.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.14.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**9.15.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

**9.16.** Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere

**9.17.** Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

**9.18.** Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas.

**9.19.** Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:**

**10.1.** Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, onde o mesmo poderá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

**10.2.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 Lei nº 14.133/2021.

**10.3.** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando informações importantes, como datas, nome dos funcionários eventualmente envolvidos em casos que mereçam averiguação, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**10.4.** O fiscal de contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

**10.5.** O fiscal de contrato designado não deverá ter exercido a função de Pregoeiro na licitação que tenha antecedido o contrato, a fim de preservar a segregação de funções (TCU, acórdão 1375/2015 - Plenário e, TCU, acórdão 2146/2011, Segunda Câmara).

**10.6.** A designação, dos agentes públicos, deverá levar em conta potenciais conflitos de interesse, que possam ameaçar a qualidade da atividade a ser desenvolvida. (Acórdão TCU 3083/2010 - Plenário).

**10.7.** O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

**10.7.1.** Analisar a documentação que antecede o pagamento.

**10.7.2.** Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**10.7.3.** Analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato.

**10.7.4.** Analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado.

**10.7.5.** Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos o objeto contratado.

**10.7.6.** Decidir provisoriamente a suspensão da realização de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

10.7.7.O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES:**

11.1.Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

11.2.O Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUA:**

12.1.São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21.

12.1.1.Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais de especificações, de projetos ou de prazos.

12.1.2.Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.

12.1.3.Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.4.Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

12.1.5.Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.1.6.Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

12.1.7.Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

12.1.8.Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

12.2.Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa

12.3.O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER EXTINTO:

12.3.1.Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas no inciso I do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, e com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.3.2.Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12.4.A extinção contratual deverá ser formalmente motivada nos autos de processo administrativo assegurado à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa, verificada a ocorrência de um dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

12.5.A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

12.6.O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

12.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.6.3. Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO:**

13.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

13.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

14.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que:

14.1.1. Der causa à inexecução parcial ou total do contrato

14.1.2. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Agente de Contratação/Comissão durante o certame.

14.1.3. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

14.1.3.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação.

14.1.3.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível.

14.1.3.3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva.

14.1.3.4. Deixar de apresentar amostra, ou

14.1.3.5. Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital.

14.1.4. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

14.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

14.1.6. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

14.1.7. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

14.1.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

14.1.8.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei.

14.1.8.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento.

14.1.8.3. Apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

14.1.9. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

14.1.10. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**14.2.** Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa, de 3% sobre o valor total do contrato entre as partes, caso a empresa seja reincidente, a multa passará a ser de 7%, acrescendo 7% a cada reincidência;
- c) Impedimento de licitar e contratar, e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**14.3.** Na aplicação das sanções serão considerados:

- 14.3.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida.
- 14.3.2.** As peculiaridades do caso concreto.
- 14.3.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 14.3.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública
- 14.3.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**14.4.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

**14.5.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

**14.6.** As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, em conta designado ao final do devido procedimento administrativo, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

**14.6.1.** Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**14.6.2.** Caso a Contratada não seja encontrada no endereço físico, ou eletrônico fornecido no sistema do Portal de Compras Públicas, será promovido a comunicação pelo DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP, por local incerto, e a mesma não poderá alegar de não conhecimento do feito.

**14.7.** Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

**14.8.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a natureza e a gravidade da conduta do infrator, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**14.9.** Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**14.10.** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846/2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

**14.11.** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

**14.12.** As penalidades serão obrigatoriamente publicadas no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VEDAÇÕES:**

**15.1.** É VEDADO À CONTRATADA:

**15.1.1.** Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

**15.1.2.** Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

**16.1.** As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

**16.2.** Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

**16.3.** É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

**16.4.** Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

**16.5.** O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

**16.6.** O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

**16.7.** O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

**16.8.** O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

**16.9.** Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

**16.10.** Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

**16.11.** O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS:**

**17.1.** Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE:**

**18.1.** Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:**

**19.1.** Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João Rio do Peixe.

**19.2.** E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João Rio do Peixe - PB, 14 de novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

LUIZ CLAUDINO DE  
 CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080  
 469

Assinado de forma digital por  
 LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080469  
 Dados: 2024.11.29 13:46:11  
 -03'00'

LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO  
 Prefeito  
 019.700.804-69

PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
 SOCIEDADE INDIVIDUAL  
 DE  
 ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
 RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE  
 ADVOC:55587506000130  
 Dados: 2024.11.22 09:52:57 -03'00'

RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 CPF: 017.575.133-10



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
SETOR DE CONTRATAÇÃO





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2024**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº241025IN00012

**CONTRATO Nº: 00067/2024 -CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Triunfo - Avenida José Duarte de Sá, 33 - Centro - Triunfo - PB, CNPJ nº 08.924.060/0001-02, neste ato representada pelo Prefeito Espedito Cesario de Freitas Filho, Brasileiro, Casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Av. Tabelaõ Antonio Joaquim Lisboa, S/N - Casa - Centro - Triunfo - PB, CPF nº 081.438.174-07, Carteira de Identidade nº 572.289212 SSP/SP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Terreo - Centro - Ico - CE, CPF nº 017.575.133-10, Carteira de Identidade nº 29.133 OAB/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Federal nº 123/2006, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Estadual nº 42.967/2022, de 25 de Outubro de 2022; Decreto Municipal nº 0004/2023, de 11 de Janeiro de 2024; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00012/2024 - 03, de 30 de outubro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO COMPREENDENDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO POR MEIO DA IDENTIFICAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR, EM DUPLICIDADE, ERROS DE ENQUADRAMENTOS TARIFÁRIOS, PERDAS NOS EQUIPAMENTOS PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ETC.). SIMULAÇÃO ECONÔMICA PARA INCREMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CLP), IDENTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO (CLP E LSS), AUDITAGEM DO CENSO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REALIZADO PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA IDENTIFICAR COBRANÇAS INDEVIDAS, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTA PROPOSTA ANEXA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 277.931,76 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preço apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.389.658,82 (Um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas de deslocamentos, viagens, tributos, e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	-------	------------	-------------	----------



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



		<b>ESTIMADO A RECUPERAR</b>	<b>(HONORARIOS)</b>		
		R\$			
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB.	1.389.658,82	20%	277.931,76	277.931,76

**Total:** 277.931,76

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REACTUAÇÃO:**

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a reactuação, os preços poderão ser reactuados após o interregno de um ano, com data vinculada: à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. O Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

É vedado ao Contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A reactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última reactuação.

A reactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a reactuação processada com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

O registro da variação do valor contratual para fazer face à reactuação de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de reactuação de preços, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento de toda a documentação prevista no § 6, do Art. 135, da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

500 Recursos não Vinculados de Impostos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 30/10/2026, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

h - Apresentar, quando solicitado pelo Contratante, sob pena da mesma multa aplicada pela infração administrativa de dar causa à inexecução total da contratação, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do presente contrato, na forma estabelecida no Art. 50, da Lei 14.133/21;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei

**14.133/21. CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:**

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX \div 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João do Rio do Peixe.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Triunfo - PB, 30 de Outubro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ESPEDITO CESARIO DE FREITAS FILHO**  
 Prefeito  
 081.438.174-07

PELO CONTRATADO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**  
**ADVOCACIA**  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 017.575.133-10



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, S/N - Centro - Santa Cruz - PB - CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, S/N - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Macedo, nº 1659, CEP: 63430-000, Ico-Ceara, neste ato representada por Ruda Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21 e pelas demais disposições pertinentes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, e aboração de auditorias e audits técnicos, mediante a conferência das faturas de energia e ética da Administração direta e indireta do Município, e aboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia e ética de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e compõem o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratada, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

04.123.004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

500 Recursos não Vinculados de Impostos

**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:

5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.

5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.

5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice igualmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar dessa via de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta causa.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Cores Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021 8.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto" pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando quaisquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por omissão de qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



- b) Atender prontamente a qualquer exigências da Administração inerentes ao objeto da presente licitação
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoa, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1 A CONTRATANTE obriga-se a

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-las;
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo;
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assistí-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021

11.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados

11.3 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvir o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços

11.7. O contratado deverá indicar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp) com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou a alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação;
- 14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
  - 14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;
  - 14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;
- 14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
  - 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.4. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.5. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.6. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;
- 14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- 14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PELO CO

**g.v.b**

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Data: 18/07/2024 22:11:39  
Verifique em: <https://sistemas.tribjuc.pb.gov.br>

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Prefeito  
023.765.894-10

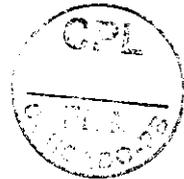
PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03:00

**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUDÁ PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS N° 00010/2022**  
 N° do contrato 00144/2022. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado B.M.C. ROCHA CONSTRUÇÕES N° do Aditivo 03. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 00002/2023**  
 N° do contrato 00184/2023. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado SÓBRAL CONSTRUTORA LTDA. N° do Aditivo 01. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**Prefeitura Municipal de Areial**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

**QUARTO TERMO ADITIVO PRAZO**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 00006/2022**

Quarto termo aditivo ao Contrato N° 00088/2022. Fundamentação: Tomada de Preços N° 00006/2022, nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei n° 8.666/93, suas posteriores alterações. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA O CAPEAMENTO ASFALTICO DA RUA NATANAEL BARBOSA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AREIAL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - CNPJ 08.701.062/0001-32. CONTRATADO: MAC CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ n° 14.206.183/0001-00. MOTIVAÇÃO: Alteração do prazo de contrato em 60 (sessenta) dias, nos termos do parecer técnico da engenharia. Areial, 24 de Outubro de 2024.

ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
 PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Baraúna**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**AO CONTRATO N° 00182/2023**

PROCESSO: Processo Administrativo n° 0061/2023. CONTRATO N° 00182/2023. OBJETO DO CONTRATO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR NECESSIDADE ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB. PARTES: O Município de Baraúna e a Empresa JOSE DE SOUSA DANTAS. OBJETO DO ADITIVO: Em razão da necessidade de inclusão de novos materiais ao contrato, a alteração ora firmada resultará em acréscimo de valor inicial e atualizado, no valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais). Da-se ao termo aditivo, cotejado acréscimo, o valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais), totalizando o valor do contrato em R\$ 959.002,30 (Novecentos e cinquenta e nove mil, dois reais e trinta centavos), observando, em todo caso, que o acréscimo qualitativo em percentual de 4,60332%, foi realizado sobre o valor total do contrato. FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, I, alínea "b" e "d", da Lei n° 8.666, de 1993. VIGÊNCIA E EFICÁCIA: O presente termo aditivo terá vigência a partir de sua assinatura e eficácia com a publicação no Diário Oficial do Município. Baraúna PB, 24 de Outubro de 2024.

MANASSÉS GOMES DANTAS  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB

**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

**LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 00006/2024**

Torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES, NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE NR 941429-2023**. Abertura da sessão pública: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Início da fase de lances: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Referência: licitação de Brasília - DF. Recursos previstos no edital vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar n° 123/06, Instrução Normativa n° 73 SBAFES/MEC2, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00

horas nos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3346-1066. E-mail: barantana.licitacao@cpfz@gmail.com. Edital: www.barradesantana.gov.br, www.tce.pb.gov.br, www.portaldecompraspublicas.com.br, www.gov.br/pncp.

Barra de Santana - PB, 24 de Outubro de 2024  
 DEIVID LACERDA VELOSO  
 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Cabaceiras**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

**EXTRATO DE ADITIVO**  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE (TIPO B) COM CAPACIDADE PARA 50 ALUNOS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N° 273/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB). FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n° 08/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS e CT N° 04501/2022 - A. B. CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ n° 29.102.608/0001-09 - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, ficando a nova vigência de 04/10/2024 a 04/10/2025. ASSINATURA: 04/10/24. Cabaceiras - PB, 04/10/2024.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA  
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA N° 00023/2024**

Nos termos do Art. 71, inciso IV, § 1º, F, da Lei N° 14.133/2021, o objeto da contratação direta através de dispensa de licitação n° DB00023/2024 que objetiva: Locação de brinquedos infláveis, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, ADH/DICU o correspondente procedimento e HOMOLOGAÇÃO seu objeto a LUKE BRINKE ENTRETENIMENTO EM EVENTOS LTDA - R\$ 51.900,00.

Cabedelo - PB, 24 de Outubro de 2024  
 MAURICIO VICENTE DOS SANTOS  
 SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

**Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE N° IN00014/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação n° IN00014/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças inadividas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB, ADH/DICU o seu objeto e RATIFICAÇÃO o correspondente procedimento em favor de: RUTIA PEREIRA BRASILEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.

Cacimba de Dentro - PB, 04 de Setembro de 2024.  
 VALDINELE GOMES COSTA  
 PREFEITO

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**EXTRATO DE CONTRATO**  
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças inadividas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n° IN00014/2024. DOTAÇÃO ORÇAMENTAL DE 2024 - RES. RES. SUPLENTORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB 03/000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04/122/2003/2003/500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - VIGÊNCIA até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e CT N° 0101/2024-04/09/24 - RUTIA PEREIRA BRASILEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014**

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, SN - Centro - Santa Cruz - PB, CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, SN - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP: 63430-000, Icó-Ceará, neste ato representada por Rudá Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente, que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21, e pelas demais disposições pertinentes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de débitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

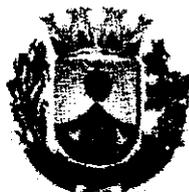
3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN  
04.123.2004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS  
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA  
500 Recursos não Vinculados de Impostos

**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:  
5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.  
5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.  
5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta cláusula.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Cofres Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

- b) Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-los.
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo.
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

11.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos delitos observados.

11.3. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

11.7. O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21.

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

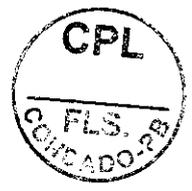
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação.
- 14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
  - 14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;
  - 14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- 14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
  - 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PELO CO  
**gov.br** Documento assinado digitalmente  
PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Data: 18/07/2024 10:54:21-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>  
\_\_\_\_\_  
PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Prefeito  
023.765.894-10

PELO CONTRATADO BRASIL Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130 ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03'00'  
\_\_\_\_\_  
RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RUDA PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10

consumo 12.122.1008.2014 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação 1111 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 12.366.1001.2031 – Manutenção das Ativ. Do Ensino de Jovens e Adultos 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.050 SECRETARIA DE SAÚDE 10.122.1008.2039 Manutenção das Atividades Da Secretaria de Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.301.1002.2044 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2048 – Manut. Dos Serv. Ambulatoriais e Hosp.do Hospital João D. Rothéa 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2049 – Manut. Da MAC– Média e Alta Complexidade 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2052 – Manut. Da Atividades do SAMU 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.305.1002.2053 – Manutenção das Atividades da Vigilância em Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.060 SECRETARIA DE OBRAS, SERV. URBANOS E INFRAESTRUTURA 04.122.1008.2056 – Manutenção das Ativ. de Sec. De Obras, Serv. Urbanos e Infraestrutura 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 17.512.1006.1022 – Manut. Do Sistema de Abastecimento D'Água 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.070 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 20.122.1008.2068 Manut. das Atividades de Sec. de Agricultura e Meio Ambiente 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 20.606.1007.2072 – Assistência a Pequenos e Médios Produtores 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.1003.2088 – Aprimoramento da Gestão do SUAS/IGD–SUAS 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2101 Manut. E Gerenciamento do Prog. Bolsa Família IGDPBF 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2102 Serviço De Proteção Social Social 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2113 Proteção Social Especial – Média Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2115 Proteção Social Especial – Alta Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2116 – Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e: CT Nº 00243/2024 - 26.11.24 - MUNDO NOVO COMERCIO PETRÓLEO LTDA - ME - R\$ 2.829.760,00.

Publicado por:  
Thamyse Martins Soares  
Código Identificador:AF705801

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE Nº IN00019/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº  
IN00019/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 390.642,69.**

São João Rio do Peixe - PB, 14 de Novembro de 2024

**LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO –**  
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00019/2024. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 14/11/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00020/2024**

**CONTRATO Nº: 00211/2024-CPL**

TERMÔ DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUCAO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - Rua Francisco Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CNPJ nº 08.999.682/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Claudio Antônio Marques de Sousa, Brasileiro, Divorciado, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Francisco Tomaz da Silva, 54 - Casa - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CPF nº 423.986.814-91, Carteira de identidade nº 979.785 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - RUA FRANCISCO MACIEL 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilídio Sampaio, 2146, Centro - Icó - CE, CPF nº 017.575.133-10, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regeira pelas cláusulas e condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Lei Complementar nº 120, de 14 de Dezembro de 2000, e legislação posterior, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00020/2024-02, de 02 de Agosto de 2024, tem por objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente do Município do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição, e sob o regime de empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 288.490,98 (Duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento) conforme proposta de preços apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.442.464,90 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO RECUPERAR	A PERCENTUAL	VALOR GLOBAL DO CONTRATO
Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a	R\$ 1.442.464,90	20%	R\$ 288.490,98



maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos – parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP); identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS); auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de multas e dos valores pagos indevidamente.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:**

Os preços contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou inevitável de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos;

Recursos são ordinários.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 02/08/2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 155 a 159, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**



- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, cumprindo sempre os prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter proposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o não cumprimento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstos nos Arts. 124 a 126, e sua extinção, formalmente motivada nas cláusulas presentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, as disposições do Art. 140 da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARAGRAFO UNICO - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo subordinado designado, permitida a contratação de terceiros para assessorios e substituições com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento técnico e, no contrato celebrado pela Administração, esse deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão do objeto, de modo ou a regularização do serviço;

O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156. f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento, VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente da declaração ou de acatamento expressos.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, o dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:



Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, a qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas

São José da Lagoa Tapada - PB, 02 de Agosto de 2024

TESTEMUNHAS

*Jose Maria de Almeida*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 540.191.168-11

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 054.066.194-54

PELO CONTRATANTE

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA  
Prefeito  
123 986 814-91

PELO CONTRATADO  
RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA DE  
ADVOGADO Nº 67506000130

**RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUI DA PEREIRA BRASIL  
017 575 133-10

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA TÉCNICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024. DOTAÇÃO: 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES JURÍDICA 20.02 GABINETE DO PREFEITO 04.122.2003.2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 500 Recursos não Vinculados de Impostos 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 500 Recursos não Vinculados de Impostos. VIGÊNCIA: até 12/07/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Soledade e: CT Nº 00300/2024 - 12.07.24 - RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 368.142,83.

**Publicado por:**  
David Pierre Gonçalves Pereira  
**Código Identificador:**37D2F389

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 26/08/2024. Edição 3688  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, OAB/CE 29133, através do Escritório de Advocacia RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

### **DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Tem-se observado que a área de fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a área de fornecimento de energia para a iluminação pública, é uma das que mais consta reclamação perante a Distribuidora de Energia Elétrica.

Ademais, para que o administrador público tenha convicção de que não está atestando pagamentos indevidos de faturas de energia elétrica, necessita que as contas do município passem por uma auditoria técnica, por empresa conceituada, na área de energia elétrica, com conhecimento na área de faturamento de energia elétrica.

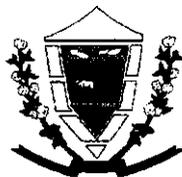
Para tanto, visualiza-se a necessidade de realização de um conjunto de ações específicas com o intuito de identificar eventuais créditos pagos indevidamente a serem recuperados, como, por exemplo, por meio de auditagens das contas dos prédios públicos e da iluminação pública de responsabilidade do ente municipal.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude de possível repercussão, faz-se necessária a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilitem, por um lado, o ressarcimento ou compensação de créditos, e, por outro lado, a redução de passivos desta Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, se faz necessário o levantamento dos créditos a que faz jus o Município, referentes aos pagamentos indevidos a concessionária de energia elétrica referente aos últimos 05 anos.

Portanto, havendo a possibilidade do Município está efetuando pagamentos a maior de energia elétrica, é de suma importância a contratação de empresa especializada em assessoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica.

A análise supra referida demanda experiência técnica específica em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por servidores do Município, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

Um dos pontos mais críticos de reclamações dos entes municipais do Estado se refere a reclamações de cobranças indevidas relacionadas ao parque de iluminação pública do Município, assim como ao tema da arrecadação e repasse dos valores arrecadados a título de contribuição de iluminação pública.

Por fim, a contratação se justifica ainda pelos seguintes motivos:

- a. Inicialmente porque a assessoria será remunerada somente no êxito;
- b. Por se tratar de análise e auditoria que requer conhecimento técnico na área, sendo que o município não dispõe em seu quadro de técnico com tais expertise;
- c. Porque há sempre uma grande desconfiança, já observado também em outros municípios de que a Distribuidora de Energia Elétrica realiza cobranças indevidas, justamente pelo fato de o município não dispor de técnico com expertise para detectar as possíveis cobranças indevidas;
- d. Porque há a possibilidade de recuperação de receita para os cofres públicos;
- e. Além da possibilidade de recuperação de receitas não previstas há também a possibilidade de correções referentes a cobranças futuras, com possível redução desses valores, evitando assim pagamentos indevidos por parte da municipalidade.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:**

Conforme estudo preliminar em anexo, o Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outros órgãos, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricão que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Rudá Pereira Brasil, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Os honorários contratuais ofertados equivalentes a 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, em caso de êxito na demanda, demonstram razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)*

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”**

(Grifamos).

Desta forma, propomos a contratação do Advogado Rudá Pereira Brasil, através de seu Escritório para prestação dos serviços de assessoria, por inexigibilidade de certame licitatório, com fundamento no art. art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Por oportuno, juntamos aos autos a toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

*Alexandre Santos Araújo*  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB.

Condado-PB, 10 de janeiro de 2025.

  
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO  
Secretário de Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do Documento TC nº 1795/17, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

*1. que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*

*2. que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. *que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**  
**correntemente**, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*  
*ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o*  
*tempo exigido para o seu serviço.*

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HORANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Seção nº 2561 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b02e001076eb10bf784730af507522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: e72a50cb71810e90b7c9e1dd52b2059e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Município de São José do Bonfim - PB

06 AGO. 2012

  
Secretaria da 2ª Câmara


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 51/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênua ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnaldo Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

*A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:*

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

*Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.*

*Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:*

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

*O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.*

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Processo nº 2661 - 2ª Câmara - 22/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b92e961079eeb10b1784730af567622f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 09650/11



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
FLS. nº 202 (s) no D.O.E/TCE-PB

06 AGO. 2012

*[Signature]*  
Secretaria da 2ª Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO  
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se  
regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
*Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012**

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmhc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONCÓRDO Nº 00000000000000000000

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmhc







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RATC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



**PROPOSTA DE PREÇO**  
**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB**  
Exmo. Prefeito Municipal Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Comissão de Licitações de Condado - PB  
**Assunto: Inexigibilidade**

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constante na Proposta de Serviço, especificamente com relação ao serviço abaixo assinalados:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$) (A)	MÁXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO (B)	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$) (A)X(B)=(C)
Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indêbitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município.	R\$ 1.286.108,62	20%	R\$ 257.221,72
<b>VALOR TOTAL GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 257.221,72 (Duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) por ano, sem considerar a correção monetária e os acréscimos legais.</b>			

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei nº 14.133/21. Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às suas especificações, e asseverando que:



- a) O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias.
- b) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontra-se incluso nos preços ofertados;

<b>DADOS DA PROPOSTA</b>
--------------------------

**RAZÃO SOCIAL:** RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CNPJ:** 55.587.506/0001-30

**ENDEREÇO:** Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP:63430-000

**CIDADE:** ICÓ UF:CE CEP:63.430-000

**TEL/FAX:** (88)999656754

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** rpbsociedade.advocacia@gmail.com

**DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:** Rudá Pereira Brasil, brasileiro, casado, Advogado, portador do documento de identidade RG nº: 2002029241097 (SSP-CE), inscrito no CPF sob o nº: 017.575.133-10.

Icó/CE, 08 de Janeiro de 2025

<p>Atenciosamente,</p> <p><b>RUDA PEREIRA</b> <b>BRASIL SOCIEDADE</b> <b>INDIVIDUAL DE</b> <b>ADVOC:555875060</b> <b>00130</b></p>	<p>Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130 Dados: 2025.01.08 10:04:52 -03'00'</p>
--	--

Dr. Rudá Pereira Brasil  
(REPRESENTANTE LEGAL)

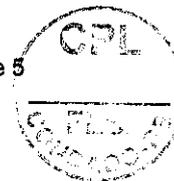
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CPL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.587.506/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/06/2024
NOME EMPRESARIAL RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R FRANCISCO MACIEL	NÚMERO 1659	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.430-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ICO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO RPBADVOCACIAESP@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 9965-6754/ (88) 8115-4459	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/06/2024 às 09:37:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia

### RUDÁ PEREIRA BRASIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 29.133, portador do CPF nº 017.575.133-10, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, nº 2146, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, Telefone (88) 99965-6754; resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

#### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social **RUDÁ PEREIRA BRASIL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**NOTA EXPLICATIVA:** a) a razão social deve ser formada pelo nome do titular, completo ou parcial, seguido da expressão 'Sociedade Individual de Advocacia', conforme art. 16, §4º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB) c/c art. 2º, I, o Provimento n. 170/2016 do CFOAB; b) É terminantemente proibida a utilização de siglas ou denominação de fantasia ou das características mercantis, assim a utilização da abreviatura "S/C." ou qualquer referência a "Sociedade Civil" na razão social (art. 2º, VI, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB).

#### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Francisco Maciel, nº 1659, Centro, na cidade de Icó, Estado do Ceará, CEP nº 63430-000, com endereço eletrônico [rpbadvocaciaesp@gmail.com](mailto:rpbadvocaciaesp@gmail.com), e telefone nº (88) 99965-6754 / (88) 98115.4459.

**NOTA EXPLICATIVA:** Poderá ser inserido no texto da cláusula acima, o endereço de e-mail, website e telefone da Sociedade Unipessoal, para fins de comunicação profissional e processual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da 2ª filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado a proceder à inscrição suplementar.

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO - CPF: 017.575.133-10 - Nº: 29.133  
Cargo: Advogado - OAB/CE nº 17.138 - Data: 19/06/2024 09:39:38

Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO - CPF: 017.575.133-10 - Nº: 29.133  
Cargo: Advogado - OAB/CE nº 17.138 - Data: 19/06/2024 09:39:38



Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil.

Para verificar a validade das assinaturas, clique aqui: <https://brasil.veiculos.com.br/validar-assinatura>

OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1

Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner



Este documento foi assinado digitalmente por Rudá Pereira Brasil  
Para verificar a validade das assinaturas, clique aqui: <https://brasil.veiculos.com.br/validar-assinatura>



**DO PRAZO**

**CLÁUSULA QUARTA:** A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

**NOTA EXPLICATIVA:** Pode-se prever duração da Sociedade por prazo determinado, conforme art. 2º, III, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

**DAS RESPONSABILIDADES**

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**NOTA EXPLICATIVA:** Existe a possibilidade de previsão de responsabilidade solidária do titular, no lugar da responsabilidade subsidiária. Art. 2º, VII, do Provimento n. 170/2016 do CFOAB trata da obrigatoriedade da previsão da responsabilidade, conforme mencionado na cláusula em análise.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a

Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://brasil.assinatura.com.br/479-1400-2296-786>

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CFOAB (CPF nº 033.773.988)  
Cargo: 999977184137478 Data: 19/06/2024 03:38:10



Este documento foi assinado digitalmente por Elizângela Freitas Do Nascimento.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://brasil.assinatura.com.br/479-1400-2296-786>



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-ead3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

**DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA ALTERNATIVA:** "CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês."

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA NONA:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

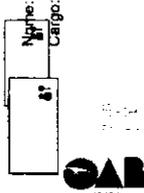
**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O titular RUDÁ PEREIRA BRASIL declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro Da Comarca de Icó/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.

Nome: RUDÁ PEREIRA BRASIL Nº: 173388 Cargo: Advogado OAB/CE Matrícula: 173388 Endereço: Rua ... nº ... Icó - CE

Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.



OAB/CE Declara que este documento confere com o original Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1 Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

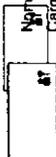
lco, 28 de maio de 2024.

*[Handwritten signature]*  
**RUDA PEREIRA BRASIL**

Testemunhas:

- |   |  |
|---|--|
| 1. <u>Rubens Joaquim de Souza Costa</u> | 2. <u>Alonnia Kelly de Araújo de Sousa</u> |
| Nome:                                   | Nome:                                      |
| CPF/MF: 074.811.803-93                  | CPF/MF: 077.968.843-03                     |

Nome: Elizângela Freitas Do Nascimento - CPF: 077.734.781-03  
Cargo: 077.734.781-03



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58e733f-ee3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizângela Freitas Do Nascimento, em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.

Scanned with CamScanner





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/470F-1492-72B6-7686> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

### Código para verificação: 470F-1492-72B6-7686



#### Hash do Documento

5447C87A683431D2ED706AD19257F138CA6859BFD4440B56B8056AB601E05418

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

Ruda Pereira Brasil - 017.575.133-10 em 06/06/2024 08:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Nome: ELIZANGELA FREITAS DO NASCIMENTO CPF: 028.628.733-88  
Cargo: 01757513310 Data: 06/06/2024 08:26:10



OAB/CE Declara que este documento confere com o original  
Documento nº - 19/06/2024 - CODIGO DE AUTENTICAÇÃO b58a733f-eed3-457e-a075-248a2be876e1  
Este documento foi autenticado por Elizangela Freitas Do Nascimento. em 19/06/2024, às 09:39:19, conforme horário oficial de Brasília.



**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DE**  
**TRABALHO DE MENOR**



**RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, advogado, inscrito na OAB/CE nº 29.133, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2002029241097 e do CPF nº 017.575.133-10, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o emprego de menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz .

Icó, Estado do Ceará, 26 de junho de 2024.

**RUDA PEREIRA** Assinado de forma digital  
por RUDA PEREIRA  
**BRASIL:0175751** BRASIL:01757513310  
**3310** Dados: 2024.06.26 14:25:36  
-03'00'

**Representante Legal**



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

CERTIFICA que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 04285 livro B. Certifico, finalmente, que o registro do documento foi requerido nesta seccional, através do processo nº. 04404/2024.

Fortaleza (CE) 19 de junho de 2024.

	<p>Documento assinado eletronicamente por <b>Elizangela Freitas Do Nascimento.</b>, em 19/06/2024, às 09:33:33, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</p>
--	--

	<p>A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida através do QRCODE ou link e chave abaixo:</p> <p style="text-align: center;"><b><a href="https://oabce.org.br/ValidarDocumentos">https://oabce.org.br/ValidarDocumentos</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Chave de autenticidade: 67900d37-d2c8-4bb5-99db-7979f1d3c0c2</b></p>
--	--

Nome: Elizangela Freitas Do Nascimento. CPF/CNPJ: \*\*\*-\*\*-73-88  
Cargo: IP: 177.184.137.178 Data: 19/06/2024 09:39:26





PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.982.028/0001-10 com sede na Rua do Cruzeiro, nº 244, bairro Centro, em Independência-CE, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas do(a), Sr. João Gomes Coutinho Neto, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de independência /CE, por meio da secretaria de administração e finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 06089.4053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382-0-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 19 de agosto de 2021, conforme Contrato Nº SF-TP002-21

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 214.525,70
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 6.477,16
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 862.697,34
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.083.700,2</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **contrato tem por objeto é a Contratação da prestação dos serviços especializados na assessoria técnica para recuperação de créditos juntos as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviços (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos em geral, inclusive repetição de indébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta do município, de interesse da**

Tel: (88) 3678-2259  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência-CE - CEP: 60540-000 - CNPJ: 07.982.028/0001-10



FAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Secretaria de Administração e Finanças do município de Independência/CE, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços Nº SF-TP002/21 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Independência-CE, 01 de julho de 2024.

**JOÃO GOMES COUTINHO NETO**  
Ordenadorta) de Despesas da Secretaria  
de Administração e Finanças  
Independência-CE

Tel. (88) 3675-2250

Rua do Comércio, 111 - Centro - Independência-CE - CEP: 63.112-000 - CNPJ: 07.952.018/0001-10



Nova Russas



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.993.439/0001-01, Rua Pe. Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas, Ceará, neste ato representado pelo (a) Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria de Administração e Finanças, Sr. JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Nova Russas /CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de dezembro de 2021, conforme Contrato nº SAF – TP005/2021.01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 177.353,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 132.547,80
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 311.479,29
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 621.380,27</b>

O contrato supracitado tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP; RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF), DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DE LICENÇA AMBIENTAL (TLA) DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBS) DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES E NO LEVANTAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (DIVERSOS) REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDES CONTRIBUÍNTES (BANCOS, CARTÓRIOS, CONSTRUTORES E ETC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, de acordo com as especificações constantes na Tomada de Preços nº SAF – TP005/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
RUA PE. FRANCISCO ROSA, 1388  
CENTRO, NOVA RUSSAS, CEARÁ  
CEP. 60.150-161

NOVA RUSSAS, 18/02/2025 03:18

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Nova Russas



parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Nova Russas /CE, 01 de julho de 2024.

<b>JOSE NONATO</b>	Assinado de forma digital por JOSE NONATO BRAGA
<b>BRAGA</b>	ROLIM:82015635300
<b>ROLIM:820156</b>	Dados: 2024.07.02
<b>35300</b>	11:27:23 -03'00'

---

**JOSE NONATO BRAGA ROLIM**  
 Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Finanças e Controladoria





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE GRAÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 23.467.889/0001-17, Av. José Cândido de Carvalho, s/nº, Centro, Graça, Ceará, neste ato representado pela Secretaria de Administração e Finanças, Sr. **ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE MELO**, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Graça/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	—
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	—
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	—

Referida assessoria está prestando serviços, desde 07 de fevereiro de 2022, conforme Contrato nº 1712.01/2021-01

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 222.243,69
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS.	R\$ 82.260,21
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 304.503,90</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL JUNTO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, de acordo com as especificações constantes na **Tomada de Preços nº 1712.01/2021** e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Graça /CE, 01 de julho de 2024.

g vb

Documento assinado digitalmente

ANTONIA MORGANA DE ALCANTARA JORGE MELO  
Data: 01/07/2024 13:58:49-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA  
JORGE MELO**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



**Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.**  
**CNPJ: 32.049.941/0001-06**  
**Inscrição Municipal: 493006-1**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA	Assinado de forma digital
FELIPE	por ANA MARIA FELIPE
DIAS:8557610734	DIAS:85576107349
9	Dados: 2024.07.01
	14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias  
 RG nº 99029247798  
 Representante Legal

Fone: (85) 99165-8155 / E-mail: inovve2019@gmail.com / inovve.atendimento@outlook.com  
 Av. Santos Dumont, nº 1740, sala 1205 e 1207, CEP 60.150-161, Aldeota, Fortaleza/CE



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.443.708/0001-66, com sede na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, centro, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Rafael Gomes Diogenes, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Jaguaribe /CE, por meio da Secretaria da Infraestrutura e a Inove Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 29 de julho de 2021, conforme Contrato nº 02.07.01/2021.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 956.952,56
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 37.221,96
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 52.080,19
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.046.254,71</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISES, LAUDOS TÉCNICOS E PARECERES, VISANDO A RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E/OU TRIBUTÁRIOS EM FACE DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, DAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES (EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS ESTAÇÕES DE RADIO-BASE - ERB'S (ANTENAS), E DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO (SERVIÇOS**

PREFEITURA DE  
JAGUARIBE

COMERCIAIS, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÕES ETC) JUNTO AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 02.07.01/2021 e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Jaguaribe /CE, 08 de julho de 2024

g.v.b

Documento assinado digitalmente

RAFAEL GOMES DIOGENES  
Data: 11/07/2024 09:58:58-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**RAFAEL GOMES DIOGENES**  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA  
TRANSPORTES E URBANISMO

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 07.756.646/0001-42, com sede na Rua Padre Barros, Bairro Centro, 62790-000 neste ato representado pela Secretária, Sra. THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO BRANCO, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, tem contrato vigente de prestação de serviço de assessoria, firmado entre o Município de Redenção/CE, por meio da Secretaria De Finanças e a Inovve Serviços de Treinamentos Consultoria Empresarial Ltda.

Responsáveis Técnicos da empresa pelos serviços:

Área	Responsável Técnico	Carteira nº	Demais informações
Engenharia Elétrica	José Assis Pereira Junior	CREA nº 13.491-D e RNP nº 060894053-4	_____
Advocacia	Francisco Dias de Oliveira Junior	OAB nº 33.058	Especialista em Direito Tributário
Contabilidade	José Anderson Pereira Bezerra	CRC CE nº 029382/O-5	_____
Advocacia	Rudá Pereira Brasil	OAB nº: 29.133	_____

Referida assessoria está prestando serviços, desde 02 de julho de 2021, conforme Contrato nº 004/2021-001.

Declara ainda que o contrato tem vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, e que os serviços prestados atendem aos padrões de qualidade.

DESCRIÇÃO	VALOR RECUPERADO (R\$)
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR COBRANÇA INDEVIDA DA ENEL	R\$ 672.458,41
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIGINADOS POR AUSÊNCIA NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	R\$ 1.405,10
RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS ORIUNDAS DE NATUREZAS TRIBUTARIAS DIVERSAS	R\$ 200.212,18
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 874.075,69</b>

O contrato supracitado tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS JUNTO AS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS, RELATIVOS A ISSQN, TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COBRANÇAS INDEVIDAS DE CONTAS DE ENERGIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE**, de acordo com as especificações constantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 – 004/2021 – TP e seus anexos, e proposta da contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**REDENÇÃO**  
NOSSAS AÇÕES SUAS CONQUISTAS



Declara ainda que os serviços estão sendo executados com qualidade e em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Redenção /CE, 09 de julho de 2024

THATIANE QUEIROZ      Digitally signed by THATIANE  
MORAIS CASTELO      QUEIROZ MORAIS CASTELO  
BRANCO:00880895330      BRANCO:00880895330

**THATIANE QUEIROZ MORAIS CASTELO**  
**BRANCO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 017.575.133-10, inscrito na OAB-CE sob o número 29.133, domiciliado na Avenida Francisco Maciel, 1659, Cep: 63430-000, Icó/CE, presta serviços à **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1205 e 1207, Aldeota, CEP 60.150-161, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ANA MARIA FELIPE DIAS, detém qualificação técnica para execução dos seguintes serviços: Assessoria e consultoria técnica especializada em gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município.

Por meio do contrato de parceria celebrado entre a **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, esta última realizou trabalhos no Estado do Ceará.

Informamos que o contrato de parceria celebrado entre as partes acima citados, encontra-se vigente, por prazo indeterminado. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo o Sr. **Rudá Pereira Brasil** cumprido fielmente com suas obrigações, até a presente data.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2024.

ANA MARIA  
FELIPE  
DIAS:8557610734  
9

Assinado de forma digital  
por ANA MARIA FELIPE  
DIAS:85576107349  
Dados: 2024.07.01  
14:31:50 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias  
RG nº 99029247798  
Representante Legal



## CURRÍCULO

**NOME: RUDÁ PEREIRA BRASIL**

**Nome Da Empresa:** Rudá Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia

Rudá Pereira Brasil

**Profissão:** Advogado

**Data De Nascimento:** 15/08/1988

**Nacionalidade:** Brasileira

**Naturalidade:** Icó - Ceará

**Nº De Inscrição No Órgão De Classe:** 29.133 Oab -Ce

**Vínculo:** Sócio

### FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO:

- Superior Completo - Bacharel Em Direito Pela Universidade Federal De Campina Grande (UFCG), Sousa-Pb, Turma De 2012;
- Pós-Graduado Em Direito Previdenciário Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduado Em Direito Trabalhista Pela Universidade Regional Do Cariri (URCA), Iguatu-Ce, Turma De 2014;
- Pós-Graduando em Licitações e Contratos Administrativos, (LEGALE EDUCACIONAL) 2024;

### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Advogado - Escritório Maia E Albuquerque Advocacia E Consultoria Jurídica, Icó-Ce, 2014 - 2018;
- Advogado - Escritório Pereira E Diniz Advocacia, Cedro-Ce, 2015;
- Advogado - Maia E Pereira, Iguatu-Ce, 2014-2018;
- Assessor Jurídico Município De Icó-Ceará 2015-2016;
- Procurador Assistente Do Município De Icó-Ceará 2021-2022;
- Advogado Rudá Pereira Brasil Sociedade Unipessoal De Advogado 2018 – 2024.

---

Fone: (85) 34965.604 - 155/Dirat-15 1 / E-mail: rpsociedade.advocacia@gmail.com  
 Avenida Francisco Madier, Nº 1652, Centro, CEP:63430-000 Icó/CE



- Prestação de serviço junto a empresa Inowe de Assessoria técnica para recuperação de créditos junto as empresas de telecomunicações, de distribuição de energia elétrica, e demais prestadoras de serviço (grandes contribuintes), visando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISS, ISSQN, taxas de licenciamento e funcionamento, contribuição de iluminação pública (CIP) e demais tributos geral, inclusive repetição de inébitos de cobranças indevidas nas contas de energia de unidades consumidoras pertencentes à administração direta e indireta de entes públicos e empresas privadas 2023 – 2024.

**CURSOS, CAPACITAÇÕES, QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES:**

- Participação na VI Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 09, 10,11 e 12 de Novembro de 2010, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na IV Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03,04,05,06 e 07 de Novembro de 2008, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na III Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada nos dias 03 a 07 de Dezembro de 2007, no Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Sousa-PB;
- Participação na I semana do Fera, realizada pelo Diretório Acadêmico Antônio Mariz em parceria com UFCG/CCJS, nos dias 23 a 27 de Março de 2009, Sousa/PB;
- Participação no I SEMINÁRIO DE ESTUDOS JURÍDICOS da OAB, subseção Sousa, nos dias 10 a 12 de agosto 2011;
- Curso de Comunicação e Oratória realizado pelo SEBRAE, Sousa-PB, 2007;
- Participação no I Congresso Sobralense de Direito, Sobral - Ce, 2011;
- Participação no 9º Congresso Internacional de Direito Constitucional, 28 a 30 de Abril de 2011, no Centro de Convenções em Natal-RN;
- Curso de Atualização Jurídica e Preparatório para o Exame da Ordem oferecido pelo Curso Professor Jorge Hélio, Fortaleza-Ce, 2012;
- Curso Online Polícia Rodoviária Federal, oferecido pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão Direito Penal e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013;
- Curso Online Revisão de Direito Processual e Preparatório para Exame da Ordem, Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2013, 2014;
- Curso Online Revisão e Atualização Jurídica (Treinamento Intensivo), Complexo de Ensino Renato Saraiva – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Teoria geral do peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho (PJE-JT)”, oferecido pela FESAC/Fundação



- Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
- Participação no curso telepresencial intitulado “Audiência Trabalhista”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2014;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Participação no curso telepresencial intitulado “Negócios processuais no novo Código de Processo Civil”, oferecido pela FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2015;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Curso Prático de Teses em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Oratória Jurídica e Negociação para Advogados, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Previdenciário no Regime Geral de Previdência Social, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2017;
  - Curso de Prática Forense em Direito Penal, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2016;
  - Participação no curso presencial intitulado “Prática Administrativa Previdenciária: Tendências, peculiaridades e perspectivas para o cenário advocatício”, oferecido pela ESA/ Escola Superior de Advocacia do Ceará – 2019; curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Especial, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso Começando do Zero de Direito Penal – Parte Geral, Complexo de Ensino Renato Saraiva 2018;
  - Curso de Especialização em Direito Previdenciário e Trabalhista; Universidade Regional do Cariri 2018;
  - Curso Faprev Gold-Mastermind de Desenvolvimento de Carreira – Direito Previdenciário, Fortaleza-Ce – 2023;
  - Participação no I Encontro da Advocacia Previdenciária do Cariri, da Teoria à Prática – 2023;
  - Participação no IX Congresso Brasileira de Direito Criminal – 2024;
  - Participação na Marcha a Brasília em defesa dos Municípios – 2024.

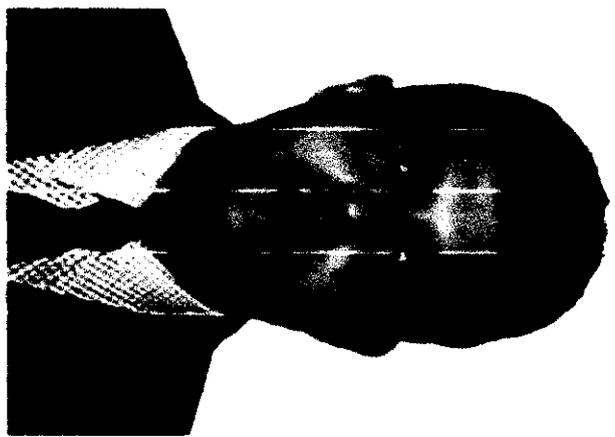
Este documento é de propriedade da FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará. É permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte. Para mais informações, contate a FESAC/Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará, Rua da Liberdade, 1000, Fortaleza, CE, CEP: 60010-000. Telefone: (85) 3101-1000.

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



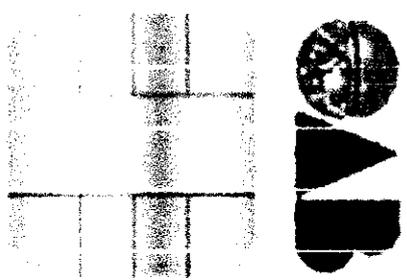
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

11611108



ASSINATURA DO PORTADOR

*André Pereira Faria*





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARA

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

RUDÁ PEREIRA BRASIL

FILIAÇÃO

FRANCISCO WASHINGTON ANGELIM BRASIL

MARIA MUSTAFÁ SOUSA PEREIRA BRASIL

INSCRIÇÃO

29133

NATURALIDADE

ICQ - CE

DATA DE NASCIMENTO

15/06/1988

RG

2002029241097 - SSP-CE

CPF

017.575.133-10

EXPEDIDO EM

24/09/2020



JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO

PRESIDENTE



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº 04285 da Sociedade **RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, composta pelo(s) sócio(s):

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

Certifico, ainda, que a referida sociedade foi registrada em 19/06/2024. Certifico, ainda, que a referida sociedade está **Adimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **746afd73-e804-4ffd-82eb-db6bba5ce056**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



## CERTIDÃO

**CERTIFICAMOS** que, o(a) advogado(a) **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, está inscrito(a) no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, desde o dia 20/12/2013 sob o nº 29133. Certificamos que o(a) referido(a) advogado(a) está **Adimplente** com a Tesouraria da OAB/CE, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

**José Erinaldo Dantas Filho**  
Presidente

**David Sombra Peixoto**  
Secretário Geral



Chave de autenticidade: **2448bc7a-0a0f-4624-bb24-05eb792546c3**  
Para verificar a autenticidade desse documento acesse:  
<https://oab-ce.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>



# IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL

Certificamos que

**RUDÁ PEREIRA BRASIL**

participou presencialmente do IX Congresso Brasileiro de Direito Penal, realizado pelo Grupo Notorium nos dias 17 e 18 de maio de 2024, em Fortaleza, no Centro de Eventos do Ceará. Carga horária: 30h/a.

Fortaleza, 18 de maio de 2024



**Claudia Portocarrero**  
Coordenadora Acadêmica



**Allan Christyan S. de Almeida**  
Coordenador Geral

**Rose Giacomini**  
Coordenadora Científica





# XXV MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS



PACTO FEDERATIVO: UM OLHAR PARA A POPULAÇÃO DESPROTEGIDA



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) certifica que:

## Rudá Pereira Brasil

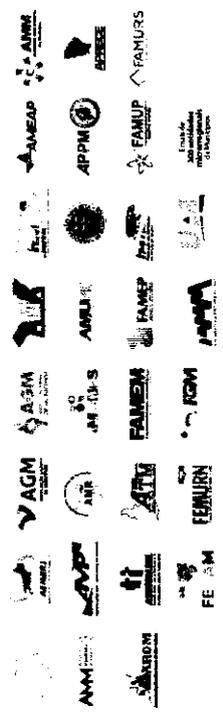
Participante de Cedro/CE participou da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada entre os dias 20 e 23 de maio de 2024, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), atingindo a carga horária de 70% de participação.

**Paulo Ziulkoński**  
Presidente da CNM 2024 - 2027

Patrocínio:



Entidades Estaduais:

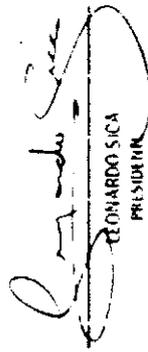


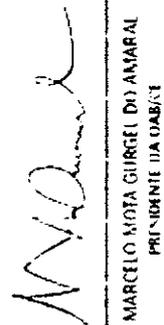


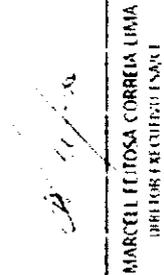
# Certificado

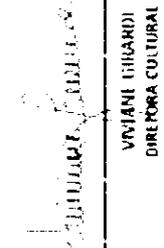
A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a OAB CE - SUBSEÇÃO DE IGUATU conferem a(o) Dr. RUDÁ PEREIRA BRASIL, o presente Certificado de Participação no curso TELEPRESENCIAL intitulado 'O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL', com carga horária de 10 horas-aula, realizado nos dias 07, 8, 9, 14 e 15 de março de 2016.

Iguatu, 15 de março de 2016

  
LEONARDO SICA  
PRESIDENTE

  
MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL  
PRESIDENTE DA OAB/CE

  
MARCEL FATOSA CORREIA LIMA  
DIRETOR EXECUTIVO ENACE

  
VIVIANE ULHARDI  
DIRETORA CULTURAL



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Universidade Regional do Cariri - URCA**  
 Instituída nos termos da Lei Estadual nº 11.191 de 09/06/1986.

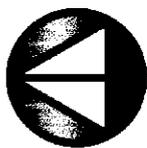
Certificamos que *Rudá Pereira Brasil* concluiu o Curso de Especialização em **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA**, realizado nos termos da Resolução Nº 001/2011 CEPE - URCA e regulamentada de acordo com a Resolução Nº 1/2007 - CNE/CP.

Crato(CE), 15 de fevereiro de 2018

*Allysson F. Santos Pinheiro*  
 Dr. Allysson F. Santos Pinheiro  
 Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

*[Assinatura]*  
 Coordenador(s) do Curso



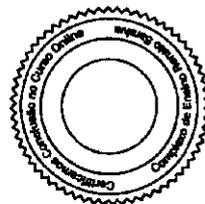


**CERS**  
CURSOS ONLINE

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO DE PRÁTICA FORENSE EM DIREITO PENAL 2016 de 28 horas/aula, no período de 08/03/2016 a 16/07/2016.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





PREFEITURA  
**ICÓ**  
Cidade Feliz  
Gabinete da Prefeita



fls. 3

**PORTARIA Nº 2021.07.01.01**

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE  
PROCURADOR ASSISTENTE.**

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Icó, **ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Icó, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear, **RUDÁ PEREIRA BRASIL**, brasileiro, casado portador do RG nº 2002029241097 e CPF nº 017.575.133-10 para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO DE ICÓ**, conforme as disposições da Lei Orgânica do Município.

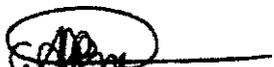
**Art. 2º** - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

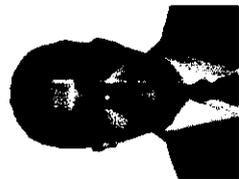
Paço do Palácio da Alforria, sede da Prefeitura Municipal de Icó/Ce.

01 de julho de 2021

  
**Ana Laís Peixoto Correia Nunes**  
PREFEITA MUNICIPAL DE ICÓ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ**  
AVENIDA ILÍDIO SAMPAIO, 2131, CENTRO, ICÓ-CE, CEP: 63430-000  
TELEFONE: (88) 3561-1508 / (88) 3561-4261 – CNPJ: 07.669.682/0001-79

# RUDÁ PEREIRA BRASIL



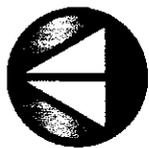
<b>Inscrição</b>	<b>Seccional</b>	<b>Subseção</b>
18723	CE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
10106430		

**Endereço Profissional**  
 não informado

**Telefone Profissional**  
 não informado

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](https://cna.oab.org.br) efetuada em 11/11/2024 é meramente informativo, não valendo como certidão.





**CERS**  
CURSOS ONLINE

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos que RUDÁ PEREIRA BRASIL com o CPF de número: 01757513310, concluiu o curso online CURSO PRÁTICO DE TESES EM DIREITO PENAL PROF. DR. GAMIL FÖPPEL - CERS CORPORATIVO de 20 horas/aula, no período de 13/02/2017 a 04/05/2017.

Recife, 26 de Junho de 2017



  
RENATO SARAIVA  
Coordenador Geral





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº0018/2024

CONTRATO Nº: 01. / 2024-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Desterro - Rua Cônego Florentino Bbarbosa, 01 - centro - Desterro - PB. CNPJ nº 08.925.968/0001-30, neste ato representada pelo Prefeito Valtecio de Almeida Justo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Cônego Florentino Barbosa, s/n - centro - Desterro - PB, CPF nº 428.092.582 87, carteira de identidade nº 1.234.147 SSP/RN, doravante simplesmente contratante, e do outro lado Ruda Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia - Rua Francisco Maciel, 1659 - Centro - Ico - Ce, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado Por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilidic Sampaio, 2146, Centro - Ico - Ce, Cpf Nº 017.575 133-10, doravante simplesmente contratado, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Desterro - PB.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 180.004,73 (Cento e oitenta mil, quatro reais e setenta e três centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 900.023,66 (Novecentos mil, vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.). Visando incremento da valores ao Município, no que concerne a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP).	SERVIÇO	1	180.004,73	180.004,73

Validação do Prefeito  
CPF: 428.092.582-87



identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente de titularidade do município.

Total 180.004,73

#### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

ORÇAMENTO DE 2024 -

03.00 SECRETARIA DE FAZENDA, FINANÇAS E TESOUREARIA

04 123 0004 2007 Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Fazenda, Finanças e Tesouraria

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

FR.: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos - LIVRE

179 3.3.90.39 00 1.500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 07/11/2026 considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

*Kalliany M. L. D. Santos*  
Prefeito

CPF: 021.032.589-82

- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado.

No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARAGRAFO ÚNICO: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;



VI - decidir provisionamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços contratado deverá indicar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venna a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Valtério de Almeida Justo  
Prefeito  
C.F.A. 28 092.532.27



Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Desterro - PB, 11 de Novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

Stefany Lourenço Moura Simões  
NOME:  
CPF: 159.253.354-85

PELO CONTRATANTE

Valtecio de Almeida Justo  
NOME: VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO  
Prefeito  
CPF:  
Valtecio de Almeida Justo  
Prefeito  
CPF: 428.092.582-37

PELO CONTRATADO

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:

RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RUDA PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10  
Assinado de forma digital por RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.11.07 16:16:17 -03'00'



## SETOR DE CONTRATAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº IN00018/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00095/2024**

**CONTRATO Nº: 00300/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Soledade - Rua Jose Francisco de Araujo 62 - Centro - Soledade - PB, CNPJ nº 08.919.425/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Geraldo Moura Ramos, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Antonio Marques de Vasconcelos, 130 - Jardim Cruzeiro - Soledade - PB, CPF nº 323.442.794-15, Carteira de Identidade nº 863144 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, as quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00018/2024-04, de 12 de Julho de 2024, tem por objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA TÉCNICA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00018/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 368.142,83 (TREZENTOS E SESENTA E OITO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondendo a 20% (vinte por cento).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

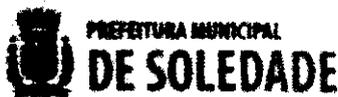
20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

33.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

00.00.00.00.00000000 GABINETE DO PREFEITO

Rua Jose Francisco de Araujo, 62 - Centro  
 CEP: 58155-000 - Soledade-PB - (33) 3383.1094



04.122.2003.2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos  
 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 04.122.2003.2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 500 Recursos não Vinculados de Impostos

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância as normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do período de adempimento, mediante apresentação de Nota Fiscal e todas as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal, sendo executado através de transferência bancária.

Será cobrada sobre os contratos assinados entre a Prefeitura e os seus fornecedores de produtos e serviços a TPDP - Taxa de Processamento da Despesa Pública, criada através da Lei Municipal nº 722/2016, conforme redação abaixo.

- a) O fato gerador da TPDP é o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do município em razão de contratos de obras públicas, produtos e serviços.  
 b) A TPDP será cobrada no fator de 2% (dois por cento) sobre o valor de face do contrato, para empresa de médio porte ou superior, e 1% (um por cento) para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato da consolidação dos respectivos pagamentos.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados na assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;  
 b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 06/08/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;  
 b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;  
 c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;  
 d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;  
 e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;  
 b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;  
 c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;  
 d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;  
 e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;  
 f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;  
 g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;  
 h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;  
 i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo.

Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro  
 CEP 56155-000 - Soledade - PB - (83) 3383.1094



assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento previsto, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso de termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 155; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, promovável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de acessos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando houver pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO:**

Para todos os efeitos documentais deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Soledade.

Este instrumento de termo anexo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

**TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Soledade - PB, 02 de Agosto de 2014.

**PELO CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_

Prof.ª  
323 442 704 18

**PELO CONTRATADO**

RUZA PEREIRA BRASK S/Nº NEVALIM  
BARRIO DE ADONIS ATAS/ JARDIM I 40

Contrato de Prestação de Serviços de  
Assessoria Jurídica em Direito Social  
CNPJ: 10.470.940/0001-00

**RUZA PEREIRA BRASK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 241111IN00019  
**INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024**

**CONTRATO N°: 00234/2024-CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - Rua José Nogueira Pinheiro, SN - Centro - São João Rio do Peixe - PB, CNPJ n° 08.924.029/0001-71, neste ato representada pelo Prefeito Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Brasileiro, Divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Sitio Olho D'agua, SN - Zona Rural - São João Rio do Peixe - PB, CPF n° 019.700.804-69, Carteira de Identidade n° 1.975.250 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sediado na Rua Francisco Maciel, 1659, Centro, Icó/CE, inscrito no CNPJ sob o n° 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Centro, Icó/CE, inscrito no CPF sob o n° 017.575.133-10, portador da Carteira de Identidade n° 2002029241097 SSP/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 241111IN00019 e em observância às disposições da Lei n° 14.133/2021, da Lei Complementar n° 123/2006, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE N° IN00019/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

1.1. Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° IN00019/2024, processada nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Federal n° 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

2.1. O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria n° IN 00019/2024 - 04, de 13 de novembro de 2024, tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITÓRIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB.

2.2.O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição

2.3.Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS:**

3.1.Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) dos valores recuperados aos Cofres Municipais, conforme proposta de preços apresentada.

3.2.Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.953.213,46 (Um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 390.642,69 (Trezentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento).

3.3.Os valores mencionados no parágrafo acima são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

3.4.Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

3.5.No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇO:**

4.1.Os preços contratuais, a princípio, são fixas e somente reajustáveis na forma da lei.

4.2.Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto época.

4.3.A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

4.4.Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**4.5.** A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas a previsão desta cláusula.

**4.6.** A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**5. CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

**5.1.** Os Serviços serão pagos com recursos orçamentários e financeiros previsto na Lei orçamentária do município, na seguinte classificação Funcional Programática:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04.122.2001.2009 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRACAO

500. RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

**6.1.** O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira em razão dos serviços prestados, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de 20% dos valores recuperados aos Cofres Municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no art. 142 da Lei Federal 14.133/2021. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sal dedução dos créditos do município.

**6.1.1.** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

**6.1.2.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**6.1.3.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sendo esta entrega de responsabilidade da empresa contratada.

**6.1.4.** A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**6.1.5.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**6.1.6.** O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

**6.1.7.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**6.1.8.** A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

**7.1.** Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

- a) Início: Imediato.
- b) Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

**7.2.** A vigência do presente contrato será determinada até o dia 14/11/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

**8.1. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**8.1.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos.

**8.1.2.** Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

**8.1.3.** Notificar e/ou aplicar as penalidades a CONTRATADA, quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.

**8.1.4.** Acompanhar direta e indiretamente a qualidade dos serviços prestado verificando o atendimento às especificações e demais normas técnicas.

**8.1.5.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.

**8.1.6.** Prestar as informações necessárias, com clareza, quanto aos procedimentos para a entrega dos serviços solicitados, comunicando por escrito e em tempo hábil, à CONTRATADA, quaisquer instruções ou procedimentos a adotar sobre assuntos relacionados à execução do objeto.

**8.1.7.** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Termo de Referência.

**8.1.8.** Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, desde que atendidas as formalidades pactuadas, observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**8.1.9.** Notificar, por escrito, a CONTRATADA sobre qualquer falta ou irregularidade observada no curso da execução do objeto do Contrato, prestando todos os esclarecimentos e informações necessários, bem como fixar prazo para a devida solução do problema, caso já não haja previsão contratual a respeito.

**8.1.10.** Prestar informações e esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA e/ou seus funcionários.

**8.1.11.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**8.1.12.** Fornecer a CONTRATADA todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**8.1.13.** A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

**9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

**9.1.** Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas.

**9.2.** Responder por todas as despesas diretas ou indiretas que indicam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais, transporte e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

**9.3.** Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

**9.4.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**9.5.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

**9.6.** Corrigir eventuais falhas no cumprimento de suas obrigações no prazo estabelecido pelo representante do Contratante.

**9.7.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados

**9.8.** Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

**9.9.** A Contratada se obriga a informar, para fins de recebimento de citações, intimações, ordem de compra, e outras comunicações oficiais com a Secretaria requisitante, o nome do seu preposto, seu endereço comercial, E-mail (endereço eletrônico) e n.º de telefone móvel e fixo para contato.

**9.10.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.11.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

**9.12.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

**9.13.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**9.14.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**9.15.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

**9.16.** Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere

**9.17.** Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

**9.18.** Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas.

**9.19.** Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:**

**10.1.** Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, onde o mesmo poderá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

**10.2.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 Lei nº 14.133/2021.

**10.3.** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando informações importantes, como datas, nome dos funcionários eventualmente envolvidos em casos que mereçam averiguação, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**10.4.** O fiscal de contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

**10.5.** O fiscal de contrato designado não deverá ter exercido a função de Pregoeiro na licitação que tenha antecedido o contrato, a fim de preservar a segregação de funções (TCU, acórdão 1375/2015 - Plenário e, TCU, acórdão 2146/2011, Segunda Câmara).

**10.6.** A designação, dos agentes públicos, deverá levar em conta potenciais conflitos de interesse, que possam ameaçar a qualidade da atividade a ser desenvolvida. (Acórdão TCU 3083/2010 - Plenário).

**10.7.** O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

**10.7.1.** Analisar a documentação que antecede o pagamento.

**10.7.2.** Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**10.7.3.** Analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato.

**10.7.4.** Analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado.

**10.7.5.** Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos o objeto contratado.

**10.7.6.** Decidir provisoriamente a suspensão da realização de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

10.7.7.O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES:**

11.1.Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

11.2.O Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUA:**

12.1.São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21.

12.1.1.Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais de especificações, de projetos ou de prazos.

12.1.2.Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.

12.1.3.Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.4.Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

12.1.5.Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.1.6.Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

12.1.7.Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

12.1.8.Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

12.2.Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa

12.3.O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER EXTINTO:

12.3.1.Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas no inciso I do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, e com as consequências indicadas no art. 139 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.3.2.Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

12.4.A extinção contratual deverá ser formalmente motivada nos autos de processo administrativo assegurado à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa, verificada a ocorrência de um dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

12.5.A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

12.6.O TERMO DE RESCISÃO SERÁ PRECEDIDO DE RELATÓRIO INDICATIVO DOS SEGUINTE ASPECTOS, CONFORME O CASO:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

- 12.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 12.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 12.6.3. Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO:**

13.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

13.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

14.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Contratada que:

- 14.1.1. Der causa à inexecução parcial ou total do contrato
- 14.1.2. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Agente de Contratação/Comissão durante o certame.
- 14.1.3. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.
  - 14.1.3.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação.
  - 14.1.3.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível.
  - 14.1.3.3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva.
  - 14.1.3.4. Deixar de apresentar amostra, ou
  - 14.1.3.5. Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital.
- 14.1.4. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.
- 14.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- 14.1.6. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.
- 14.1.7. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- 14.1.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
  - 14.1.8.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei.
  - 14.1.8.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento.
  - 14.1.8.3. Apresentar amostra falsificada ou deteriorada.
- 14.1.9. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.
- 14.1.10. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**14.2.** Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) Advertência por escrito.
- b) Multa, de 3% sobre o valor total do contrato entre as partes, caso a empresa seja reincidente, a multa passará a ser de 7%, acrescendo 7% a cada reincidência;
- c) Impedimento de licitar e contratar, e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**14.3.** Na aplicação das sanções serão considerados:

- 14.3.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida.
- 14.3.2.** As peculiaridades do caso concreto.
- 14.3.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 14.3.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública
- 14.3.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**14.4.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

**14.5.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

**14.6.** As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, em conta designado ao final do devido procedimento administrativo, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

**14.6.1.** Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

**14.6.2.** Caso a Contratada não seja encontrada no endereço físico, ou eletrônico fornecido no sistema do Portal de Compras Públicas, será promovido a comunicação pelo DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP, por local incerto, e a mesma não poderá alegar de não conhecimento do feito.

**14.7.** Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

**14.8.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a natureza e a gravidade da conduta do infrator, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**14.9.** Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**14.10.** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846/2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

**14.11.** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

**14.12.** As penalidades serão obrigatoriamente publicadas no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FAMUP.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VEDAÇÕES:**

**15.1.** É VEDADO À CONTRATADA:

**15.1.1.** Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

**15.1.2.** Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

**16.1.** As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

**16.2.** Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

**16.3.** É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

**16.4.** Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

**16.5.** O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

**16.6.** O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

**16.7.** O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

**16.8.** O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

**16.9.** Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

**16.10.** Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

**16.11.** O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS:**

**17.1.** Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXCLUSIVIDADE:**

**18.1.** Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:**

**19.1.** Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João Rio do Peixe.

**19.2.** E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São João Rio do Peixe - PB, 14 de novembro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

LUIZ CLAUDINO DE  
 CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080  
 469

Assinado de forma digital por  
 LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO  
 FLORENCIO:01970080469  
 Dados: 2024.11.29 13:46:11  
 -03'00'

LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO  
 Prefeito  
 019.700.804-69

PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
 SOCIEDADE INDIVIDUAL  
 DE  
 ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
 RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE  
 ADVOC:55587506000130  
 Dados: 2024.11.22 09:52:57 -03'00'

RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE  
 INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 CPF: 017.575.133-10



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
SETOR DE CONTRATAÇÃO





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2024**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº241025IN00012

**CONTRATO Nº: 00067/2024 -CPL**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Triunfo - Avenida José Duarte de Sá, 33 - Centro - Triunfo - PB, CNPJ nº 08.924.060/0001-02, neste ato representada pelo Prefeito Espedito Cesario de Freitas Filho, Brasileiro, Casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Av. Tabelião Antonio Joaquim Lisboa, S/N - Casa - Centro - Triunfo - PB, CPF nº 081.438.174-07, Carteira de Identidade nº 572.289212 SSP/SP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R FRANCISCO MACIEL, 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Rudá Pereira Brasil, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua Ilídio Sampaio, 2146, Terreo - Centro - Ico - CE, CPF nº 017.575.133-10, Carteira de Identidade nº 29.133 OAB/CE, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Federal nº 123/2006, de 14 de Dezembro de 2006; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Estadual nº 42.967/2022, de 25 de Outubro de 2022; Decreto Municipal nº 0004/2023, de 11 de Janeiro de 2024; Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00012/2024 - 03, de 30 de outubro de 2024, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO COMPREENDENDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO POR MEIO DA IDENTIFICAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR, EM DUPLICIDADE, ERROS DE ENQUADRAMENTOS TARIFÁRIOS, PERDAS NOS EQUIPAMENTOS PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ETC.). SIMULAÇÃO ECONÔMICA PARA INCREMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CLP), IDENTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO (CLP E LSS), AUDITAGEM DO CENSO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REALIZADO PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA IDENTIFICAR COBRANÇAS INDEVIDAS, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NESTA PROPOSTA ANEXA.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 277.931,76 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preço apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.389.658,82 (Um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas de deslocamentos, viagens, tributos, e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
--------	---------------	-------	------------	-------------	----------



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



		<b>ESTIMADO A RECUPERAR</b>	<b>(HONORARIOS)</b>		
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB.	R\$ 1.389.658,82	20%	277.931,76	277.931,76

**Total:** 277.931,76

**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REACTUAÇÃO:**

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a reactuação, os preços poderão ser reactuados após o interregno de um ano, com data vinculada: à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; e ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. O Contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

É vedado ao Contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A reactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última reactuação.

A reactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a reactuação processada com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

O registro da variação do valor contratual para fazer face à reactuação de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de reactuação de preços, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento de toda a documentação prevista no § 6, do Art. 135, da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

20.20 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

500 Recursos não Vinculados de Impostos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 30/10/2026, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

h - Apresentar, quando solicitado pelo Contratante, sob pena da mesma multa aplicada pela infração administrativa de dar causa à inexecução total da contratação, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do presente contrato, na forma estabelecida no Art. 50, da Lei 14.133/21;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei

**14.133/21. CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:**

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX \div 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:**

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SETOR DE CONTRATAÇÃO**



b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São João do Rio do Peixe.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Triunfo - PB, 30 de Outubro de 2024.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ESPEDITO CESARIO DE FREITAS FILHO**  
 Prefeito  
 081.438.174-07

PELO CONTRATADO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**  
**ADVOCACIA**  
 RUDÁ PEREIRA BRASIL  
 017.575.133-10



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, S/N - Centro - Santa Cruz - PB - CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, S/N - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Macedo, nº 1659, CEP: 63430-000, Ico-Ceara, neste ato representada por Ruda Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21 e pelas demais disposições pertinentes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, e aboração de auditorias e audits técnicos, mediante a conferência das faturas de energia e ética da Administração direta e indireta do Município, e aboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia e ética de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e compõem o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratada, inclusive aquelas oneradas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

04.123.2004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

500 Recursos não Vinculados de Impostos

**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:

5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.

5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.

5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice igualmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar dessa via de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta causa.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Cores Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021 8.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto" pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando quaisquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por ou qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

- b) Atender prontamente a qualquer exigências da Administração inerentes ao objeto da presente licitação
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoa, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1 A CONTRATANTE obriga-se a

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-los
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo.
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021

11.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados

11.3 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços

11.7. O contratado deverá indicar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp) com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou a alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação;

14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;

14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.4. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.5. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.6. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

-----

-----

PELO CO

**g.v.b**

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Data: 18/07/2024 11:04:21 (PB)  
Verifique em: <https://sistemas.pb.gov.br>

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Prefeito  
023.765.894-10

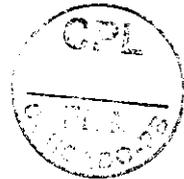
PELO CONTRATADO

RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOC:55587506000130

Assinado de forma digital por  
RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03:00

**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUDÁ PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 00010/2022**  
 Nº do contrato 00144/2022. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado B.M.C. ROCHA CONSTRUÇÕES Nº do Aditivo 03. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023**  
 Nº do contrato 00184/2023. Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. Contratado SÓBRAL CONSTRUTORA LTDA. Nº do Aditivo 01. Objeto A PRORROGAÇÃO de prazo do Contrato. Fundamento Legal Artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93. Data da Assinatura 11/10/2024

**Prefeitura Municipal de Areial**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

**QUARTO TERMO ADITIVO PRAZO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2022**

Quarto termo aditivo ao Contrato Nº 00088/2022. Fundamentação: Tomada de Preços Nº 00006/2022, nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA O CAPEAMENTO ASFALTICO DA RUA NATANAEL BARBOSA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AREIAL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - CNPJ 08.701.062/0001-32. CONTRATADO: MAC CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ nº 14.206.183/0001-00. MOTIVAÇÃO: Alteração do prazo de contrato em 60 (sessenta) dias, nos termos do parecer técnico da engenharia. Areial, 24 de Outubro de 2024.

ADELSON GONÇALVES BENJAMIN  
 PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Baraúna**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**AO CONTRATO Nº. 00182/2023**

PROCESSO: Processo Administrativo nº 0061/2023. CONTRATO Nº 00182/2023. OBJETO DO CONTRATO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR NECESSIDADE ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB. PARTES: O Município de Baraúna e a Empresa JOSE DE SOUSA DANTAS. OBJETO DO ADITIVO: Em razão da necessidade de inclusão de novos materiais ao contrato, a alteração ora firmada resultará em acréscimo de valor inicial e atualizado, no valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais). Da-se ao termo aditivo, cotejando acréscimo, o valor de R\$ 42.203,26 (Quarenta e dois mil duzentos e três reais e vinte e seis reais), totalizando o valor do contrato em R\$ 959.002,30 (Novecentos e cinquenta e nove mil, dois reais e trinta centavos), observando, em todo caso, que o acréscimo qualitativo em percentual de 4,60332%, foi realizado sobre o valor total do contrato. FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, I, alínea "b" e "d", da Lei nº 8.666, de 1993. VIGÊNCIA E EFICÁCIA: O presente termo aditivo terá vigência a partir de sua assinatura e eficácia com a publicação no Diário Oficial do Município. Baraúna PB, 24 de Outubro de 2024.

MANASSÉS GOMES DANTAS  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB

**Prefeitura Municipal de Barra de Santana**

**LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00006/2024**

Torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, sediada na Rua José Bernardo de Moura, 215 - Centro - Barra de Santana - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES, NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE NR 941429-2023**. Abertura da sessão pública: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Início da fase de lances: **09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2024**. Referência: licitação de Brasília - DF. Recursos previstos no edital vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06, Instrução Normativa nº 73 SBAJES/MEC2, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00

horas nos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (81) 3346-1066. E-mail: [barraanta.licitacao@cpjz@gmail.com](mailto:barraanta.licitacao@cpjz@gmail.com). Edital: [www.barradesantana.gov.br](http://www.barradesantana.gov.br), [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp).

Barra de Santana - PB, 24 de Outubro de 2024  
 DEIVID LACERDA VELOSO  
 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Cabaceiras**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

**EXTRATO DE ADITIVO**  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE (TIPO B) COM CAPACIDADE PARA 50 ALUNOS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 273/2022, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABACEIRAS-PB E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (SEECT/PB). FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 08/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS e CT Nº 04501/2022 - A. B. CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ nº 29.102.608/0001-09 - 2º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, ficando a nova vigência de 04/10/2024 a 04/10/2025. ASSINATURA: 04/10/24. Cabaceiras - PB, 04/10/2024.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA  
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Prefeitura Municipal de Cabedelo**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00023/2024**

Nos termos no Art. 71, inciso IV, § 1º, F, da Lei Nº 14.133/2021, o objeto da contratação direta através de dispensa de licitação nº DB0023/2024 que objetiva: Locação de brinquedos infláveis, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, ADH/DICU o correspondente procedimento e HOMOLOGAÇÃO seu objeto a LUKE BRINKE ENTRETENIMENTO EM EVENTOS LTDA - R\$ 51.900,00.

Cabedelo - PB, 24 de Outubro de 2024  
 MAURICIO VICENTE DOS SANTOS  
 SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

**Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB, ADJUDICADO seu objeto e RATIFICADO o correspondente procedimento em favor de: RUTIA PEREIRA BRASIL, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.

Cacimba de Dentro - PB, 04 de Setembro de 2024.  
 VALDINELE GOMES COSTA  
 PREFEITO

**EXTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Técnica compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas, visando incremento de valores ao Município de Cacimba de Dentro/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2024. DOTAÇÃO ORÇAMENTAL DE 2024 - RES. RES. SUPLENTORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB 03.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.2003.2003.500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e CT Nº 0101/2024-04/09/24 - RUTIA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 362.502,62.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2024**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240711IN00014

**CONTRATO Nº: 00099/2024-CPL**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Santa Cruz - Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, SN - Centro - Santa Cruz - PB, CNPJ nº 08.999.690/0001-46, neste ato representada pelo Prefeito Paulo César Ferreira Batista, Brasileiro, Casado, Professor, residente e domiciliado na Rua Iracema, SN - Distrito de São Pedro - Santa Cruz - PB, CPF nº 023.765.894-10, Carteira de Identidade nº 1971024 SSP-PB, doravante simplesmente CONTRATANTE e do outro lado, a empresa RUDÁ PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.587.506/0001-30, localizada na Avenida Francisco Maciel, nº 1659, CEP: 63430-000, Icó-Ceará, neste ato representada por Rudá Pereira Brasil inscrito no CPF/MF 017.575.133-10 a seguir denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato, autorizado pela autoridade competente, que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 14.133/21, e pelas demais disposições pertinentes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados visando assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da Administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de débitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de SANTA CRUZ - PB.

1.2. Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as disposições e condições no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar da contratada.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO**

O prazo de execução e vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo haver prorrogação de prazo do contrato, caso cumpra os requisitos do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO**

3.1. Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 217.829,16 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento), conforme proposta de preços apresentada.

3.1.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.089.145,84 (Um milhão, oitenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**CLÁUSULA QUARTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

20.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN  
04.123.2004.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS  
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA  
500 Recursos não Vinculados de Impostos

**CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens e serviços serão recebidos:

5.1.1. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta.

5.2. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta, e sua consequente aceitação.

5.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



5.4. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos serviços em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇO**

6.1. Os preços contratuais, a princípio, são fixos e somente reajustáveis na forma da lei.

6.2. Caso a execução do objeto contratual se estenda por mais de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, poderá, mediante acordo entre as partes, ser deferido o reajustamento dos preços contratuais pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, ou, na sua falta, pelo índice legalmente previsto à época.

6.3. A solicitação de reajustes deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA, com o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do fim da vigência contratual, podendo ser aceito ou não pela autoridade competente.

6.4. Os reajustes de preço a que a CONTRATADA fazer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em termo Aditivo.

6.5. A revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais federais, estaduais e municipais, que são soberanas à previsão desta cláusula.

6.6. A municipalidade deverá remeter a contento toda a documentação necessária para análise e recuperação administrativa dos recursos, quando solicitado pelo contratado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial em até dez dias úteis da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO**

8.1. A forma de pagamento do Município de SANTA CRUZ, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção supracitada, dos valores recuperado aos Cofres Municipais sendo valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 142 da 14.133/21. Os referidos valores serão pagos com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

- a) Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o Órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- b) A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.3. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, acompanhada das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, Trabalhistas, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- c) O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
- d) Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- e) Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- g) O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- h) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- i) A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Efetuar a prestação dos serviços, no prazo indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

- b) Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;
- c) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- f) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- b) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço prestado, para que seja encontrado formas para repará-los.
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao serviço, no prazo e na forma estabelecidos nesse termo.
- d) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- e) Fornecer a contento e quando solicitado pelo contratado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda documentação necessária referente ao setor elétrico para fins das reclamações administrativas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO**

11.1. A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo substituto designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

11.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos delitos observados.

11.3. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

11.4. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

11.6. O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

11.7. O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 124 da Lei nº 14.133/21.

12.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/21:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas.

13.2. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES**

14.1 - Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações, quais sejam:

- 14.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida;
- 14.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 14.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 14.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 14.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa na execução do contrato;
- 14.1.9. Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação.
- 14.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
  - 14.2.1. Advertência pela falta do subitem 14.1.1 deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 14.1.1 a 14.1.11;
  - 14.2.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 14.1.2 a 14.1.7 neste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
  - 14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 14.1.8 a 14.1.11, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- 14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
  - 14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - 14.3.2. As peculiaridades do caso concreto;
  - 14.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - 14.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - 14.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 14.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Sousa/PB como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

16.2. E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (TRÊS) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito.

Santa Cruz - PB, 17 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

PELO CO



Documento assinado digitalmente  
PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Data: 18/07/2024 10:54:21-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAULO CESAR FERREIRA BATISTA  
Prefeito  
023.765.894-10

PELO CONTRATADO BRASIL

Assinado de forma digital por  
RUDA PEREIRA BRASIL  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130  
Dados: 2024.07.18 11:05:16 -03'00'

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOC:55587506000130

**RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
RUDA PEREIRA BRASIL  
017.575.133-10**

consumo 12.122.1008.2014 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação 1111 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 12.366.1001.2031 – Manutenção das Ativ. Do Ensino de Jovens e Adultos 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.050 SECRETARIA DE SAÚDE 10.122.1008.2039 Manutenção das Atividades Da Secretaria de Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.301.1002.2044 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2048 – Manut. Dos Serv. Ambulatoriais e Hosp.do Hospital João D. Rothéa 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2049 – Manut. Da MAC– Média e Alta Complexidade 1211 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.302.1002.2052 – Manut. Da Atividades do SAMU 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 10.305.1002.2053 – Manutenção das Atividades da Vigilância em Saúde 1214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proven. Do Gov. Federal 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.060 SECRETARIA DE OBRAS, SERV. URBANOS E INFRAESTRUTURA 04.122.1008.2056 – Manutenção das Ativ. de Sec. De Obras, Serv. Urbanos e Infraestrutura 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 17.512.1006.1022 – Manut. Do Sistema de Abastecimento D'Água 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.070 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 20.122.1008.2068 Manut. das Atividades de Sec. de Agricultura e Meio Ambiente 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 20.606.1007.2072 – Assistência a Pequenos e Médios Produtores 1001 –Recursos Ordinários 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.1003.2088 – Aprimoramento da Gestão do SUAS/IGD–SUAS 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2101 Manut. E Gerenciamento do Prog. Bolsa Família IGDPBF 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2102 Serviço De Proteção Social Social 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2113 Proteção Social Especial – Média Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2115 Proteção Social Especial – Alta Complexidade 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo 08.244.1003.2116 – Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz 1311 – Transferências de Recursos do Fundo Nac. de Assistência Social – FNAS 3.3.90.30.000000 – Material de consumo. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e: CT Nº 00243/2024 - 26.11.24 - MUNDO NOVO COMERCIO PETRÓLEO LTDA - ME - R\$ 2.829.760,00.

Publicado por:  
Thamyse Martins Soares  
Código Identificador:AF705801

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE Nº IN00019/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

**ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00019/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00019/2024, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 390.642,69.**

São João Rio do Peixe - PB, 14 de Novembro de 2024

**LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO –**  
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00019/2024. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 14/11/2024**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
SETOR DE CONTRATAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE Nº IN00020/2024**

**CONTRATO Nº: 00211/2024-CPL**

TERMÃO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA EXECUCAO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - Rua Francisco Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CNPJ nº 08.999.682/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Claudio Antônio Marques de Sousa, Brasileiro, Divorciado, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Francisco Tomaz da Silva, 54 - Casa - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, CPF nº 423.986.814-91, Carteira de identidade nº 979.785 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - RUA FRANCISCO MACIEL 1659 - CENTRO - ICO - CE, CNPJ nº 55.587.506/0001-30, neste ato representado por Ruda Pereira Brasil, Brasileiro, Advogado, residente e domiciliado na Ilídio Sampaio, 2146, Centro - Icó - CE, CPF nº 017.575.133-10, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regeira pelas cláusulas e condições seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, Lei Complementar nº 120, de 14 de Dezembro de 2000, e legislação posterior, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também as cláusulas deste contrato.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pela Portaria nº IN 00020/2024-02, de 02 de Agosto de 2024, tem por objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos - parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS), auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente do Município do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição, e sob o regime de empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

Representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 288.490,98 (Duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 20% (vinte por cento) conforme proposta de preços apresentada.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.442.464,90 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual inclusive aquelas oriundas de deslocamentos, viagens, tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO RECUPERAR	A PERCENTUAL	VALOR GLOBAL DO CONTRATO
Prestação de serviços na área de assessoria compreendendo a recuperação de crédito por meio da identificação de cobranças indevidas (a	R\$ 1.442.464,90	20%	R\$ 288.490,98

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 115828/24. Data: 14/10/2024 14:50. Responsável: Francisco B. Alécio.

Impresso por convidado em 23/12/2024 14:43. Validação: FC53.22A1.BA22.9B4E.2EE9.50E3.52D7.F633.

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 14183/25. Data: 10/02/2025 22:11. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.

Impresso por convidado em 18/02/2025 03:18. Validação: 119D.ED40.66C5.01CA.F574.122D.B8E1.CA43.



maior, em duplicidade, erros de enquadramentos tarifários, perdas nos equipamentos – parque de iluminação pública etc.). Simulação econômica para incremento da receita do Município com a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP); identificação de tributos devidos e não recolhidos ao Município (CIP e ISS); auditoria do censo de iluminação pública realizado pela distribuidora de Energia Elétrica, para identificar cobranças indevidas, visando a repetição de créditos nos valores pagos indevidamente.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:**

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou inevitável de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos;

Recursos são ordinários.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:**

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 02/08/2026, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 109 a 114, da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas a fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**



- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, cumprindo sempre os prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter proposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o não cumprimento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstos nos Arts. 124 a 126, cuja extinção, formalmente motivada nas cláusulas presentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, as disposições do Art. 140 da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### PARAGRAFO UNICO - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização decorrente desta contratação, será acompanhada e fiscalizada pela Administração, ou pelo respectivo subordinado designado, permitida a contratação de terceiros para assessorios e substituições com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento técnico e, no contrato administrado pela Administração, esse deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

O gestor do contrato, será o servidor(a) com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão do objeto, de acordo com a legislação de aplicação.

O contratado deverá indiciar um responsável legal com respectivos contatos (e-mail, celular e Whatsapp), com poderes para representá-lo perante essa Municipalidade na execução do contrato decorrente do objeto desta contratação.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156. f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento, VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX + 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente da declaração ou de aceitação expressas.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, e dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:



Para diminuir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa

E por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, a qual vai assinado pelas partes por duas testemunhas

São José da Lagoa Tapada - PB, 02 de Agosto de 2024

TESTEMUNHAS

*Jose Maria de Almeida*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 540.191.168/00

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
NOME  
CPF 054.066/194-54

PELO CONTRATANTE

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA  
Prefeito  
123 986 814-91

PELO CONTRATADO  
RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA DE  
ADVOGADO Nº 67506000130

**RUI DA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**  
RUI DA PEREIRA BRASIL  
017 575 133-10

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**



**COMISS O PERMANENTE DE LICITA O**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: PRESTA O DE SERVI OS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA T CNICA VISANDO A RECUPERA O DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONCESSION RIA DE ENERGIA EL TRICA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licita o n  IN00018/2024. DOTA O: 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRA O E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTEN O DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRA O 3.3.90.39.01 OUTROS SERVI OS DE TERCEIROS - PES JURIDICA 20.02 GABINETE DO PREFEITO 04.122.2003.2002 MANUTEN O DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 500 Recursos n o Vinculados de Impostos 20.03 SECRETARIA DE ADMINISTRA O E PLANEJAMENTO 04.122.2003.2003 MANUTEN O DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRA O 500 Recursos n o Vinculados de Impostos. VIG NCIA: at  12/07/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Soledade e: CT N  00300/2024 - 12.07.24 - RUDA PEREIRA BRASIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 368.142,83.

**Publicado por:**  
David Pierre Gonalves Pereira  
**C digo Identificador:**37D2F389

Mat ria publicada no Di rio Oficial dos Munic pios do Estado da Para ba no dia 26/08/2024. Edi o 3688  
A verifica o de autenticidade da mat ria pode ser feita informando o c digo identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que:

- a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2025 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 13 de janeiro de 2025.

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA  
Secretária de Finanças

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 22:11:42 foi protocolizado o documento sob o Nº 14183/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado  
Número da Licitação: 00001/2025  
Órgão de Publicação: Jornais de grande circulação  
Data de Homologação: 15/01/2025  
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado  
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)  
Tipo do Objeto: Compras e Serviços  
Tipo de Compra ou Serviço: Outros  
Valor: R\$ 257.221,72

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a apuração do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município de Condado/PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 257.221,72

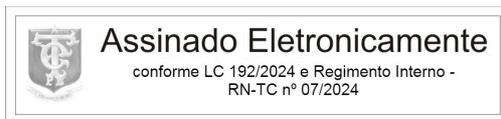
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Ruda Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 55.587.506/0001-30

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	1d57f3a4ce9a412da15ae0026cc5decc
Autorização da autoridade competente	Sim	43860dbe788b3658ed256e2a6c9e8342
Estimativa da despesa	Sim	fafe277806aa6db277b3edfbc5ac35f4
Estudo Técnico Preliminar	Sim	239769aeaac081526c87f0170a41b1ce
Formalização de demanda	Sim	119ded4066c501caf574122db8e1ca43
Justificativa de preço	Sim	119ded4066c501caf574122db8e1ca43
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	119ded4066c501caf574122db8e1ca43
Previsão Orçamentária	Sim	a07797d9396e181bb6807df54b01357b
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Ruda Pereira Brasil Sociedade Individual de Advocacia	Sim	de9921e11d381c98e5e642abd1f5605b

**João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**